

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado



Pernambuco

Ano CII • Nº. 203

Diário Eletrônico

Recife, segunda-feira, 10 de novembro de 2025

Disponibilização: 07/11/2025

Edição Ordinária

Publicação: 10/11/2025



Sumário

Edital de Seleção de Estagiários	02
Licitações, Contratos e Convênios	02
Termos Aditivos a Contratos - Extratos	02
Acórdãos	03
Pareceres Prévios	29
Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas	33
Atas das Sessões do Pleno - Plenário Virtual	64
Atas das Sessões da Primeira Câmara	92
Atas das Sessões da Segunda Câmara	129
Portarias	156
Despachos	158
Despachos - Presidência	158
Despachos - Departamento de Gestão de Pessoas	159

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Presidente: Valdecir Pascoal **Vice-Presidente:** Carlos Neves **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto **Ouvidor:** Eduardo Porto **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos **Procurador Geral do MPC-PE:** Ricardo Alexandre de Almeida **Auditor Geral:** Ricardo Rios **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana **Diretor Geral:** Ricardo Martins **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana, Carlos Figueirôa e Joana Sampaio **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Almeida **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Ananda Amaral **Estagiário:** Lucas Borba **Endereço:** Rua da Aurora, 855, Boa Vista - Recife-PE, CEP: 50050-910 **PABX:** 81 3181 7600 **Telefone Imprensa:** 81 3181 7671 **E-mail Imprensa:** imprensa@tcepe.tc.br **Ouvidoria:** 0800.081.1027 **Escola de Contas:** 81 3181 7928

Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>

Edital de Seleção de Estagiários

EDITAL DE SELEÇÃO - CONVOCAÇÃO

9ª CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS PARA O PROGRAMA DE ESTÁGIO DO TCE-PE – SELEÇÃO 2025

O presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, Conselheiro VALDECIR FERNANDES PASCOAL, convoca os aprovados na Seleção Pública de Estágio 2025, para ocupar as vagas disponíveis. Os convocados terão o prazo de três (03) dias úteis, após a publicação, para aceitar esta convocação.

1. PUBLICIDADE E PROPAGANDA

ORDEM DE CONVOCAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO	NOME
14ª VAGA	14ª AMPLA	JÚLIA DE ANDRADE ALVES BATISTA
15ª VAGA	15ª AMPLA	MARIA PAULA SOBRAL DA SILVA

Recife, 07 de novembro de 2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL
Conselheiro

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Licitações, Contratos e Convênios

Termos Aditivos a Contratos - Extratos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO ADITIVO N.º 003 AO CONTRATO TC N.º 041/2022. Objeto: renovação por 12 (doze) meses do prazo de vigência contratual e reajuste dos valores pactuados no Contrato TC n.º 041/2022, cujo objeto contempla a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com reposição de peças, em dois grupos geradores, de 225 KVA e 450 KVA, instalados na sede do TCE/PE. Contratada: **FH ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA.** - CNPJ n.º 28.066.517/0001-00. Valor da prorrogação: R\$ 21.404,18. Nova Vigência: de 1º/12/2025 a 1º/12/2026.

Recife-PE, 7/11/2025.

RICARDO MARTINS PEREIRA
Diretor-Geral

Acórdãos

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 04/11/2025
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2426648-6
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
MODALIDADE – TIPO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO
EXERCÍCIO: 2022
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PANELAS
INTERESSADO: RUBEN DE LIMA BARBOSA
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ACÓRDÃO T.C. Nº 2333 /2025

ATOS DE PESSOAL. ADMISSÕES PARA CARGOS EFETIVOS. CONCURSO PÚBLICO. ALEGADA DESOBEDIÊNCIA À ORDEM CLASSIFICATÓRIA. AUSÊNCIA DE CHAMAMENTO PESSOAL DOS CANDIDATOS. SILÊNCIO DOS PRESUMIDAMENTE PRETERIDOS. REGULARIDADE DOS ATOS.

I. CASO EM EXAME

1. Atos de Pessoal da Prefeitura Municipal de Panelas referentes a quatorze admissões para cargos efetivos ocorridas no exercício de 2022, todas decorrentes de concurso público regido pelo Edital nº 01/2017 e atualizações, sendo questionadas a regularidade de quatro nomeações em razão de possível desobediência à ordem classificatória do certame.

II. RAZÕES DE DECIDIR

1. Embora o edital do concurso tenha previsto a necessidade de convocação via telegrama ou por meio pessoal, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o chamamento dos candidatos se deu mediante publicação oficial.

2. Os candidatos presumidamente preteridos permaneceram silentes nos autos, mesmo após as nomeações subsequentes, não manifestando qualquer impugnação ou interesse nas vagas.

3. Este Tribunal de Contas possui farta jurisprudência no sentido de não negar registros a atos nesta condição, quando ausente prejuízo concreto aos candidatos.

4. As nomeações são oriundas de concurso público sobre o qual não há nenhuma acusação de irregularidade material.

5. A indicação de multa ao Prefeito por descumprimento do prazo previsto na Resolução TC nº 01/2015 não se sustenta, devido à ausência de prejuízo às ações de fiscalização do Tribunal, bem como em

observância aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

III. DISPOSITIVO E TESE

1. Regularidade de todos os atos de admissão, com concessão dos registros respectivos.

Tese de julgamento:

1. A ausência de chamada pessoal de candidatos em concurso público não configura irregularidade apta a impedir o registro de atos de nomeação quando houve publicação oficial.

2. O descumprimento de prazo regimental para envio de atos de pessoal ao Tribunal de Contas não enseja aplicação de multa quando ausente prejuízo efetivo às ações de fiscalização do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2426648-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório Preliminar de Auditoria, a Peça Defensiva, a Nota Técnica de Esclarecimento e demais documentos insertos nos autos;

CONSIDERANDO que a única irregularidade que persistiu à NTE consistiu na possível desobediência à ordem de nomeação dos candidatos, pois faltou chamamento pessoal de alguns, cujas nomeações aconteceram por edital publicado na imprensa oficial;

CONSIDERANDO, contudo, o silêncio nos autos dos presumidamente preteridos, bem como a farta jurisprudência desta Corte de Contas sobre o tema;

CONSIDERANDO que as nomeações objeto deste processo são oriundas de concurso público sobre o qual não pairou acusação de irregularidade;

CONSIDERANDO que a indicação de multa ao Prefeito não se sustenta, devido à ausência de prejuízo nas ações de fiscalização deste Tribunal, bem como aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade,

Em julgar **LEGAIS** todos os atos relacionados tanto no Anexo I como no Anexo II, concedendo-lhes, por consequência, os respectivos registros.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

ANEXO I

NOME	CPF	CARGO	DATA NOMEAÇÃO
CHAYENNE CONCEIÇÃO DE LIMA CAVALCANTI	075.979.004-30	PROFESSOR II (LÍNGUA INGLESA)	28/01/2022

NOME	CPF	CARGO	DATA NOMEAÇÃO
CÍCERA MARIA DOS SANTOS SILVA	027.460.554-65	PROFESSOR I	28/01/2022
CLECYO HENRIQUE DA SILVA	028.598.014-99	CONDUTOR SOCORRISTA	28/01/2022
EDMILSON JOÃO DA SILVA	041.099.224-02	PROFESSOR II (LÍNGUA PORTUGUESA)	28/01/2022
ESTELA MALAQUIAS DA	071.324.784-35	PROFESSOR II (LÍNGUA	28/01/2022

COSTA		PORTUGUESA)	
GABRIEL ANTONIO AMORIM	088.690.894-95	AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS	28/01/2022
GABRIEL VICENTE DE SOUZA	082.837.764-28	AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS	28/01/2022
JAQUELINE DE ARAÚJO PEREIRA	121.382.634-95	AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS	28/01/2022
JOSELUCIA BRAZ DA SILVA	092.625.594-02	PROFESSOR I	28/01/2022
LISÂNGELA ANUSKA DA SILVA ARAÚJO	049.711.094-63	PROFESSOR II (LÍNGUA PORTUGUESA)	28/01/2022

ANEXO II

NOME	CPF	CARGO	DATA NOMEAÇÃO
EVERTON CAÍQUE SILVA ARCANJO	095.695.244-56	FISCAL DE OBRAS	13/07/2022
ELLEN GAMA E SILVA	096.319.634-03	FISIOTERAPEUTA	04/05/2022
LARISSA JERONIMO FERREIRA	072.527.054-39	ODONTÓLOGO	02/08/2022
MARIA JOSELMA DA SILVA FRANÇA	044.802.964-25	PSICÓLOGO	28/01/2022

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 05/11/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 22100079-3RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Manari

INTERESSADOS:

GILVAN DE ALBUQUERQUE ARAÚJO

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2334 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO.
AUDITORIA ESPECIAL.
CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS. NÃO
RECOLHIMENTO.
RESPONSABILIDADE DO
PREFEITO. IRREGULARIDADE
MANTIDA. RECURSO
DESPROVIDO.

1. CASO EM EXAME: Recurso Ordinário interposto por Gilvan de Albuquerque Araújo, ex-Prefeito de Manari, contra Acórdão nº 138/2025, que julgou irregular auditoria especial referente ao não recolhimento de contribuições previdenciárias ao RGPS e ao PASEP no exercício de 2016.

2. RAZÕES DE DECIDIR: i) A responsabilização do Prefeito decorre de sua omissão quanto ao dever de acompanhar de perto o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não se tratando de culpa in vigilando genérica; ii) A inadimplência de valores expressivos de obrigações

devidas ao RGPS e ao PASEP constitui irregularidade grave, dada a relevância dessas obrigações; iii) O afastamento da imputação de débito por encargos moratórios não transforma a conduta ilegal em regular, nem obsta o julgamento pela irregularidade do objeto da auditoria especial; iv) O recorrente não apresentou suporte probatório às suas justificativas sobre circunstâncias excepcionais que teriam levado à priorização de outros gastos essenciais; v) A atual negociação dos débitos com a Receita Federal não afasta a irregularidade da conduta, antes a confirma, pois reconhece a existência da dívida que poderia ter sido evitada.

3. DISPOSITIVO E TESE: Recurso

conhecido e desprovido, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão 138/2025. Tese de julgamento: a) O Chefe do Poder Executivo tem o dever de supervisionar o recolhimento de contribuições previdenciárias, independentemente de ter atuado como ordenador de despesas; b) O não recolhimento de contribuições devidas ao RGPS e ao PASEP constitui irregularidade grave, mesmo que não haja imputação de débito por encargos moratórios; c) A negociação posterior de débitos previdenciários não afasta a irregularidade da conduta omissiva do gestor.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100079-3RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria que instrui o processo originário, as razões recursais e o Parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO obedecidos requisitos preliminares à admissão do recurso;

CONSIDERANDO que a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias é irregularidade grave que merece a rechaça deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a decisão vergastada foi proferida em conformidade com os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade e com as diretrizes da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB);

CONSIDERANDO não ter o recorrente trazido argumentos e/ou provas suficientemente capazes de afastar a irregularidade motivadora da decisão recorrida,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente o Acórdão TC nº 138/2025, complementado pelos Acórdãos TC nº 809 /2025 e TC nº 810/2025, que julgou irregular o objeto da Auditoria Especial TC nº 22100079-3.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 05/11 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100152-6RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São Caetano

INTERESSADOS:

ECLEIA KARLA GOMES LIMA DA SILVA

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2335 / 2025

RECURSO	ORDINÁRIO.
AUDITORIA	ESPECIAL.
CONTRATAÇÃO	EMERGENCIAL
DE TRANSPORTE	ESCOLAR.
PRORROGAÇÃO	INDEVIDA.
MULTA	APLICADA.

DESPROVIMENTO.

1. CASO EM EXAME: Recurso Ordinário interposto por ex-Secretária de Educação do Município de São Caetano contra o Acórdão que aplicou multa em decorrência de irregularidades na contratação emergencial de serviços de transporte escolar.

2. RAZÕES DE DECIDIR: i) A prorrogação indevida de contratação emergencial por meio de segunda Dispensa de Licitação violou o art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666 /1993; ii) A Administração Municipal não utilizou o período de 180 dias desde a primeira Dispensa para realizar o planejamento adequado e a licitação definitiva, configurando negligência; iii) Houve aumento

injustificado de 23,3% no valor contratual mensal na passagem da primeira para a segunda dispensa, evidenciando risco à economicidade; iv) A decisão original já considerou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como as diretrizes estabelecidas pela LINDB, resultando em julgamento pela regularidade com ressalvas; v) A multa foi aplicada em seu grau mínimo legal, demonstrando individualização da sanção conforme a culpabilidade e o nexo causal.

3. DISPOSITIVO E TESE: Recurso conhecido e não provido, mantendo inalterados os termos do Acórdão recorrido. Tese de julgamento: a) a prorrogação de contratação emergencial por meio de nova dispensa de licitação, sem justificativa plausível e sem a realização de processo licitatório no período intermediário, configura ato de gestão ilegal passível de multa, mesmo na ausência de dano direto ao erário; b) A aplicação de multa em seu grau mínimo, em casos de irregularidades formais sem dano ao erário, atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100152-6RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria que instrui o processo originário, as razões recursais e o Parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO obedecidos requisitos preliminares à admissão do recurso;

CONSIDERANDO que a prorrogação indevida de contratação emergencial afrontou o disposto no art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/1993, além de ter exposto o Município a risco à economicidade;

CONSIDERANDO que a decisão vergastada foi proferida em conformidade com os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade e com as diretrizes da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB);

CONSIDERANDO não ter a recorrente trazido argumentos e/ou provas suficientemente capazes de afastar a irregularidade motivadora da decisão recorrida,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo intacto o Acórdão nº 2012/2024, o qual julgou regular, com ressalvas, o objeto da auditoria especial realizada em 2022, relativa ao transporte escolar, aplicando-lhe multa individual no valor de R\$ 5.277,35, com base no inciso I do art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

**38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 04/11/2025
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2520537-7**

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE – TIPO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE

INTERESSADO: JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2336 /2025

**ATOS DE PESSOAL. PREFEITURA DO RECIFE.
ADMISSÕES DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE
SAÚDE. CONCURSO PÚBLICO. ATRASO NO
ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE
PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO. MULTA NÃO
APLICADA. REGULARIDADE.**

I. CASO EM EXAME

1. Análise de 214 admissões para o cargo de Agente Comunitário de Saúde realizada pela Prefeitura do Recife ao longo do exercício de 2022, todas decorrentes de concurso público regido pelo Edital nº 01/2020. A equipe de auditoria constatou que os atos estavam revestidos de todas as exigências e formalidades legais, tendo, contudo, sugerido multa ao Prefeito João Campos por descumprimento do prazo estabelecido na Resolução TC nº 01/2015.

II. RAZÕES DE DECIDIR

2. Os atos se apresentam escorregados de falha impeditiva à regularidade, conforme indicação expressa do Relatório de Auditoria.

3. O atraso verificado no envio da documentação não é suficiente para imposição de multa, uma vez que não houve indicação de prejuízo às ações de fiscalização do Tribunal de Contas.

4. A reiterada jurisprudência do TCE-PE não impõe sanção decorrente daquele atraso, salvo se comprovado prejuízo à fiscalização, razão pela qual sequer houve chamada do prefeito ao processo.

III. DISPOSITIVO E TESE

5. Regularidade dos atos com concessão dos registros respectivos.

Teses de julgamento: 1. Os atos de admissão decorrentes de concurso público que atendam a todas as

exigências e formalidades legais deverão ser considerados regulares e obter registro. 2. O descumprimento de prazo para envio de documentação

ao Tribunal de Contas não prevê aplicação de multa quando ausente demonstração de prejuízo concreto às ações de fiscalização.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2520537-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a indicação posta no RA quanto à obediência aos requisitos legais e inexistência de mácula nos atos em exame;

CONSIDERANDO que a multa sugerida não se sustenta, devido à ausência de prejuízo às ações de fiscalização desta Corte, de acordo com reiteradas decisões proferidas no âmbito deste TCE-PE,

Em julgar **LEGAIS** todas as nomeações listadas no Anexo Único, concedendo-lhes os respectivos registro.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora

ANEXO ÚNICO

Nome	CPF	Cargo	Data nomeação
MARIA CAROLINA DE SOUZA COUTINHO	065.645.894-17	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	13/08/2022
WILLYANNE DARLINE FERNANDES DE LIMA	079.524.514-99	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	13/08/2022
FERNANDA SALVINO MEDEIROS	087.520.304-31	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
RAFAEL SALVINO MEDEIROS	064.327.854-05	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
ISIS EMANUELLE LIMA DE SANTANA	045.789.355-90	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
CLEOFAS DA SILVA TRAVASSO	055.584.244-43	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	13/08/2022
WELLINGTON LEANDRO XAVIER	046.495.694-35	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	01/10/2022
CLARISSA FRANCO TORRES	050.525.094-21	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
VANESSA FERRAZ DE OLIVEIRA	100.371.334-38	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
ROBECSON LUIZ DA SILVA PAZ	112.659.004-50	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
VITOR PAULO NOBERTO DA SILVA	040.111.784-70	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
REBECA THALITA FELIX DE LIMA PINHEIRO	097.201.834-46	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	13/08/2022
PEDRO DE SÁ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	059.996.314-08	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
MARIA DO CARMO DIAS DA SILVA	037.591.194-41	AGENTE COMUNITARIO	17/05/2022

Nome	CPF	Cargo	Data nomeação
		DE SAUDE	

RAYSE ALCANTARA DE ALMEIDA	087.969.484-00	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	27/01/2022
ANA PAULA CAVALCANTE DE ARAUJO	109.502.664-00	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	27/01/2022
EVELINE MARIA DE BARROS	702.934.404-92	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	27/01/2022
JANYEIRY RAMOS DA SILVA	052.744.884-20	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	27/01/2022
JOSINALDO JOSE DA SILVA	073.248.184-80	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	27/01/2022
THIAGO ALBERTO FELIX SEABRA CARNEIRO	072.894.534-76	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	27/01/2022
WANESSA CATARINA QUEIROZ	081.264.634-73	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	27/01/2022
ERIKA COSTA SILVESTRE	109.375.964-00	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
CYNTHIA GOMES MACIEL DOS ANJOS	035.897.764-98	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
DORIVALDO RAMOS BEZERRA JUNIOR	935.070.114-68	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	01/10/2022
PEDRO HENRIQUE MOURA DE LIMA	012.823.314-18	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	01/10/2022
RENATO FARIAS CAMPOS	064.277.464-13	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
ISABEL CRISTINA VIEIRA DE LIMA	130.753.474-00	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
JUAREZ TORRES MARQUES	521.777.854-72	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
MEIRIELY RIBEIRO DE SOUZA SILVA	102.762.804-40	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
PENELOPE LOPES CISNEIRO DA ROCHA	027.141.954-74	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
KARINE GOMES DA SILVA	105.033.494-96	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
VICTOR AFONSO RAMOS DOS SANTOS	112.913.634-59	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
VIVIANE MARIA LUNA BELO DA SILVA	093.926.004-29	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
JOSILENE DE ARAUJO SILVA	080.268.444-08	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
JANECLEIDE BATISTA GOMES DA SILVA	093.093.024-02	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
GILVETE JOSEFA DE OLIVEIRA	849.428.944-68	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
TASSYANA MELISSA MAGNO SANTANA DA SILVA	108.052.564-58	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
WASHINGTON PEDRO DOS SANTOS	096.155.534-33	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
ALDJON RIBEIRO DE ARAUJO	066.929.354-74	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
ELIANE FERREIRA APOLINARIO	989.440.374-34	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022

Nome	CPF	Cargo	Data nomeação
DANILO HENRIQUE DA SILVA FERREIRA	707.733.984-06	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
ERNANDE CABRAL DE ASSIS	735.309.214-91	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
WILLIAM GUEDES VIANA	040.502.604-84	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
IZABELA MARIA DE SOUZA	081.543.564-90	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022

STEVSON JUAN DA SILVA GOMES	101.980.074-77	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
LUCAS LIMA PEREIRA	120.486.914-63	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
EWERSSON DE SOUZA	711.742.194-08	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
ADONIAS DA SILVA BEZERRA	059.406.714-62	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
JAMES DE OLIVEIRA JUNIOR	103.615.214-64	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	13/08/2022
VITORIA CARVALHO GOMES LEITE	706.013.774-27	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
MARCOS CLAUDIO DOS SANTOS	856.638.324-91	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
WALLACE RIBEIRO DA SILVA	702.928.754-10	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
DEBORA ELLEN DA SILVA FERREIRA	111.217.214-94	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
FRANCISCO DE ASSIS DE SENA NETO	134.705.424-30	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
ANDREZA PIMENTEL GOMES	098.151.794-38	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
ELIZABETH CRISTINA DE MENEZES	065.253.524-01	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
POLLYANNA CAVALCANTE DOS SANTOS DE SOUZA	097.115.394-97	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
CLAUDIA CRISTINA MARQUES CABRAL	020.682.024-09	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
AZELI VIEGAS BRILHANTE DA NOBREGA	694.303.224-00	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
MATHEUS VIEIRA DE MELO VILELA	709.591.484-26	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
JOSE MARCIO PEREIRA DE LIMA	047.496.834-00	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
WENIO DA SILVA COSTA	709.037.934-58	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
SUZE MOREIRA NEVES DE SOUZA LEAO	028.055.154-12	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS SANTANA	062.883.204-47	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
JOANA DABLEA URBANO DE SOUZA SANTOS	068.427.904-50	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
CLARISSA RACHAEL GOMES DOS SANTOS	052.386.064-19	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
ITALIANE LIMA BANDEIRA LUNA	701.929.354-96	AGENTE COMUNITARIO	17/05/2022

Nome	CPF	Cargo	Data nomeação
		DE SAUDE	
AMANDA SILVA DO NASCIMENTO	098.746.784-02	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
MARCIO RAFAEL GOMES DA SILVA	109.839.774-61	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
RENATA NUNES DO AMPARO	066.490.064-08	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
RAQUEL FEIJO FERREIRA ESTELITA	101.720.814-08	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
DAIANA DE OLIVEIRA LIMA	077.484.784-06	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
GUILHERME TEIXEIRA NOGUEIRA	045.650.973-97	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
ANDRE FLORENTINO MOURA ALVES	694.925.814-34	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022

LINDA JORGE CORREA SIQUEIRA	518.211.174-68	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
CAMILA GIZELE DE ALBUQUERQUE RAMOS	103.393.264-76	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
JACILENE PEREIRA DA SILVA	963.272.944-72	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
ISABEL MARIA GOUVEIA DE GOES	097.544.804-86	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	05/04/2022
ADRIANA BORGES DA SILVA SOUZA	019.249.624-70	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
JESSICA DARPINI LEAL SILVA CAMARA	074.302.954-28	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
CAYO VENANCIO DA SILVA XAVIER ROCHA	056.482.304-00	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
RUTH MIRRELLI DOS SANTOS GOMES	103.761.054-70	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
FLAVIO RICARDO DA SILVA BURITY	043.454.184-29	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
MICHELE GOMES DA SILVA	012.825.024-09	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
CESAR AUGUSTO DE AMARAL	056.055.354-47	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
MILENA MANGUEIRA DE LIMA DA SILVA	703.993.854-52	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
GIVANILDO ERON ALVES	962.086.864-15	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
MAXWELL ALEXANDRE BRANDÃO DA SILVA	083.995.204-03	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
ERIKA MICHELLE DE SOUZA	032.471.624-96	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
ADRIANE CARLA BENICIO DA SILVA ARAUJO	054.567.634-78	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
JOSILEIDE RODRIGUES DE SOUSA MENDONCA	042.674.023-88	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
VIVIANE MARIA PEREIRA GOMES	058.794.314-95	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
ARY HENRIQUE DA PAZ SOBRAL	097.912.954-09	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022

Nome	CPF	Cargo	Data nomeação
GLEIDSON AUGUSTO DE ASSUNCAO	065.129.614-55	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	01/10/2022
JOSE WILSON CECILIO DE LIRA	802.174.434-00	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
GILVALDO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE	446.170.704-00	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
ANA ADRIELLE TAVARES DE BARROS OLIVEIRA	119.391.784-01	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
SUELI MARIA ALVES DE SA	881.552.344-87	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	05/04/2022
SIMONE MARIA DA SILVA	995.720.284-72	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
PATRICIA MARIA DA SILVA SANTOS	116.900.294-39	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
ADEMIS AUGUSTO BEZERRA	093.092.624-27	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
GABRIEL MARTINS DOS SANTOS	703.820.824-19	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
EULLER EDUARDO ATAIDE SANTOS	095.888.194-40	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
MARCOS VINICIUS SILVA MUNIZ	712.185.364-70	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022

ANDERSON CLEYTON BEZERRA DE FRANCA	056.727.154-43	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
LUANNA DE PAIVA VANDERLEI	057.428.824-40	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
WALLACE ANTONIO FERREIRA DE MENEZES	082.575.964-18	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
SAMARA CRISTINA GALVAO DE BARROS	703.253.024-99	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
ROSANGELA DA SILVA SANTOS OLIVEIRA	868.565.294-49	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
NAARA LUZIA DA SILVA VANDERLEY	088.174.974-52	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
ANDERSON FELIPE DO AMARAL FERREIRA	102.369.264-38	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	01/10/2022
LILIANE CASSIA GOMES DA SILVA	099.938.074-51	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
ROMARIO RODRIGUES FELICIANO DA SILVA	073.477.434-60	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
CESAR NASCIMENTO DE FARIAS	023.519.504-96	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	27/01/2022
BRUNA ROBERTA COSTA DE LIMA	098.423.724-05	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	27/01/2022
DANIELLY ALVES MENDES BARBOSA	103.389.864-30	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	27/01/2022
RITA DE CASSIA LOUREIRO ROGES	061.917.744-60	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
IARA CRISTINA DA SILVA SANTANA	550.573.494-49	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
ANDREA MONTEIRO VILELA BARBOSA	870.003.934-91	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	01/10/2022
QUITERIA LEITE DA SILVA	686.636.174-53	AGENTE COMUNITARIO	13/08/2022

Nome	CPF	Cargo	Data nomeação
		DE SAUDE	
HELOISA DA SILVA CODICEIRA	076.244.074-00	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	01/10/2022
ARIANA ALVES CARVALHO DOS SANTOS	102.558.684-05	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
RUCILEIDE DA SILVA SANTOS DOMINGOS	039.729.564-28	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
WANDERLEY DA SILVA	094.851.574-01	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
VALBERTO DOS SANTOS LIMA	089.743.114-61	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
AMANDA CECILIA DE MOURA SALVADOR	047.616.654-32	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
CLAUDIA LUCIANA SANTOS DUARTE	032.935.904-54	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
JANAINA MARIA DA SILVA	071.498.034-07	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
PATRICIA ARAUJO SILVA DE LORDSLEEM SOBREIRA	008.185.274-63	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
TAMARA NEVES DA ROCHA	052.110.554-46	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
IVALDO LUAN DE ARAUJO LIRA	014.123.684-13	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
JUNIOR CESAR NASCIMENTO DA SILVA	030.067.204-74	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
LEANDRO HENRIQUE NUNES DE FRANCA JUNIOR	707.713.014-21	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	01/10/2022
NATALIA LUCIA DE SOUZA DOS SANTOS	038.666.254-13	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	01/10/2022

ADRIELLY CRISTINA SOUZA DA SILVA	706.282.794-00	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
ANA CRISTINA DANTAS	064.466.084-89	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
JANAINA DA CONCEIÇÃO CALACA	066.372.234-92	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
MIRELLE SANTANA DA SILVA	067.251.684-50	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
CASSANDRA CAVALCANTI DE SANTANA	038.976.154-01	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
JEMIMA BENICIO DA SILVA	065.487.234-14	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
MIRELLA THAYARA RAMOS DO NASCIMENTO	110.846.604-40	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	13/08/2022
HAINER GUEDES LEITE	071.124.934-20	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	01/10/2022
MARIA DULCINEA FREITAS DA SILVA	050.929.424-36	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
INGRID BARBOSA BRITO DOS SANTOS	089.273.604-60	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
RAFAEL PEREIRA DE BARROS	082.320.254-25	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
KARLA PATRICIA DO NASCIMENTO	043.560.914-93	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022

Nome	CPF	Cargo	Data nomeação
BRUNO LUIS GOMES DE ALBUQUERQUE	097.927.304-86	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
DIEGO CAMPOS MARQUES DA SILVA	086.095.244-42	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
MARCIA VALERIA DE SOUZA AMARAL	642.664.784-53	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
PRISCILA GONCALVES SILVA	128.098.724-30	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
CLEIDE DA SILVA COSTA	081.209.304-60	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
MARCIA CRISTINA DA SILVA	040.108.424-82	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	05/04/2022
ANNE RAFFAELY DO NASCIMENTO	092.120.594-57	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
DAYSEANE CONCEICAO DO NASCIMENTO	097.988.224-98	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
JORGE RINALDO DE LIMA JUNIOR	108.877.524-11	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
MICHAEL MIGUEL DA SILVA	110.997.064-16	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
TATIANE CAROLINE MATOS DO SACRAMENTO	701.808.354-08	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
LUCIA NEIDE PIRES DO NASCIMENTO	084.174.334-73	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
THEOGILINS DE SOUZA CUNHA	064.233.144-89	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
ANA CECILIA DE ALMEIDA PINHO	054.969.824-80	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
MARIA GABRIELLA DE ALMEIDA PINHO	073.503.034-08	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
ALCIONE MATIAS DA SILVA	032.849.694-46	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
LUCIENE MARIA SOARES DA SILVA	882.171.834-49	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
ADEILZA CELINA TAVARES DE MORAES	658.561.124-15	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022

NIVALDO CORREIA DE ANDRADE NETO	082.329.764-03	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
ROSINETE GREICE MENDES DA SILVA SANTANA	096.031.974-32	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
VANIA MARIA DE BARROS	021.355.134-90	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
THAYS BARBARA SOUZA DA SILVA	115.116.274-41	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	13/08/2022
ANDERSON FILIPE DA SILVA PEREIRA	078.204.904-46	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
DENISE VILACA DOS SANTOS	134.519.584-22	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
RODOLFO GOMES DA SILVA	091.348.504-73	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
WALTER SOBRAL DE ALBUQUERQUE JUNIOR	030.905.264-50	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
RAQUEL DA SILVA SOUZA	085.453.194-79	AGENTE COMUNITARIO	17/05/2022

Nome	CPF	Cargo	Data nomeação
		DE SAUDE	
PAULO VITOR SANDES DA SILVA	084.798.324-28	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
MOISES SILVA ALVES DE OLIVEIRA	707.333.154-29	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
MONIQUE NIRVANA DE MELO SANTOS	122.891.654-33	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
JONATAN SANTOS DA SILVA	083.444.404-67	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
THOMAS HENRIQUE LIMA DE OLIVEIRA	100.726.504-35	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
JOAO VITOR DA SILVA SANTOS	715.387.864-51	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
ANA MARCELA BEZERRA SOARES	098.899.454-28	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
ALMIR ANIZIO DA SILVA	021.109.234-74	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
ALDIANA MARIA BEZERRA DOUEMENT SOARES	936.300.004-44	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
ITALO RICARDO SILVA DE ARAUJO	092.437.994-44	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
JOSE ERICLES DOS SANTOS	704.664.344-05	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
RENATO JOSE DA SILVA	071.891.914-96	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
FLAVIANE DOS SANTOS FERREIRA DE MELO	707.571.694-81	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	01/10/2022
WILLIAN VINICIUS DA SILVA ARAUJO	130.990.504-58	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
EDVANIA PAULA GUIMARAES DA SILVA	037.310.504-55	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
EDCLEYSON SOARES ROCHA	120.186.144-60	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
ERMESON GOMES DA SILVA	071.871.094-07	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
EBENEZER FERREIRA DE BARROS	098.740.314-17	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
RODRIGO DOS SANTOS FERREIRA	054.689.824-63	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
ANDERSON DOMINGOS DOS SANTOS	068.975.024-21	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
DAMIÃO MANOEL DA SILVA	025.992.724-40	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022

RODRIGO URBANO DOS SANTOS	107.876.944-36	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
CARLA KARINE GOMES GALVAO	093.035.314-50	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
EDLENE NUNES DE FREITAS	091.889.984-28	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
FERNANDO CIARA DA SILVA NETO	111.052.774-88	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
MARIA CRISTINA MENDES DE SOUZA	583.642.854-91	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022

Nome	CPF	Cargo	Data nomeação
EUGENIO DE MACENA SALVIANO	084.006.004-10	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
LAUCIANE DALILA DOS SANTOS SILVA	995.808.294-20	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
MARIA RENATA BORGES SIMÕES	137.155.674-14	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
VANESSA DA SILVEIRA MARINHO	709.853.144-86	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
ANA JULIA VENTURA ALEXANDRE	710.001.744-09	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
FABIA LUCIANE TENORIO DE SANTANA	653.559.624-91	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
DANIEL ARAUJO DA SILVA JUNIOR	066.720.404-04	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
IAGO GOUVEIA ALVES	094.751.794-45	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
LUCIANA CARLA LOPES DE SA MODESTO BUARQUE	061.277.004-42	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
CAROLINE SANTOS MARQUES DA SILVA	102.295.884-41	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
DIONE DE ALMEIDA SOUZA FLORENCO	056.174.404-11	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
MATEUS MOURA CALADO	112.927.164-10	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
VANESSA AMANDA FRANCA SILVA	068.906.384-92	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
REJANE MARIA DE MELO	642.795.024-04	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022
LUCIENE CAMPOS DA SILVA	042.882.074-36	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	17/05/2022

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 05/11/2025
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1621066-9

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
MODALIDADE – TIPO: RECURSO – RECURSO ORDINÁRIO
EXERCÍCIO: 2013

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTUROSA
INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS; EUDES TENÓRIO CAVALCANTI; MOACIR GUIMARÃES ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS: DR. BRUNO ARIOSTO LUNA DE HOLANDA – OAB/PE Nº 14.623, DRA. CAROLINA RANGEL PINTO – OAB/PE Nº 22.107, DRA. FERNANDA EDMILSA DE MELO – OAB/PE Nº 40.133, DR. GUSTAVO

PINHEIRO DE MOURA – OAB/PE Nº 1.061, E DR. WLADIMIR CORDEIRO DE AMORIM – OAB/PE Nº 15.160
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ACÓRDÃO T.C. Nº 2337 /2025

RECURSO ORDINÁRIO. NOVOS ARGUMENTOS. PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Quando o recorrente não apresentar argumentos ou documentos novos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanece inalterado o resultado da deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1621066-9, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1060/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1470002-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os arts. 52 e 78, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 que versam sobre os prazos processuais;

CONSIDERANDO que as alegações recursais não são suficientes para modificar o julgado recorrido,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do recurso em tela e, em sede meritória, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Carlos Neves – Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Edurado Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador-Geral em exercício

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 05/11 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100979-0RO003

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Tacaratu

INTERESSADOS:

BRUNA MELO LOPES

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2338 / 2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO.
RECURSO ORDINÁRIO.
INTERPOSIÇÃO EM DUPLICIDADE.
PRINCÍPIO DA UNICIDADE
RECURSAL. PRECLUSÃO
CONSUMATIVA. NÃO
CONHECIMENTO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100979-0RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos legais e regimentais de tempestividade, legitimidade e interesse processuais quando da interposição da presente modalidade recursal;

CONSIDERANDO, por outro lado, que a petição recursal é cópia idêntica ao do Recurso Ordinário TC nº 24100979-0RO001;

CONSIDERANDO que à luz do princípio da unicidade recursal é vedada a interposição de mais de um recurso ordinário pela mesma parte e contra a mesma decisão;

CONSIDERANDO que na hipótese operou-se a preclusão consumativa, devendo, assim, prevalecer o Recurso Ordinário que foi protocolado anteriormente;

CONSIDERANDO integralmente o Parecer do Ministério Público de Contas;

Em **não conhecer** o presente Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 05/11/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 22101033-6RO001

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Cultura do Recife

INTERESSADOS:

BPE PRODUÇÕES E EVENTOS

MARCELO DIDIER DE MORAES REZENDE (OAB 52963-PE)

SANDRA MARIA RAMOS BERTINI BANDEIRA

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2339 / 2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO.
RECURSO ORDINÁRIO.
AUDITORIA ESPECIAL. SISTEMA
DE INCENTIVO À CULTURA.
PROJETO. ALTERAÇÕES SEM
ANUÊNCIA DA COMISSÃO
DELIBERATIVA. PAGAMENTO
CUMULATIVO DE PRÓ-LABORE E
REMUNERAÇÃO POR ATIVIDADE
ARTÍSTICA. INEXISTÊNCIA DE
ARGUMENTOS NOVOS E DE

**OUTROS DOCUMENTOS.
MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO
RECORRIDO.**

1. A alteração do planejamento e do orçamento do projeto cultural sem a prévia anuência da comissão deliberativa caracteriza falha material e procedimental, em desconformidade com a legislação de regência.

2. O pagamento acumulado de pró-labore e de remuneração por atividade artística ao responsável

pelo projeto viola a vedação expressa contida na portaria SEFIN nº 38/2006;

3. Inexistindo inovação recursal ou prova capaz de infirmar os fundamentos da decisão originária, deve ser mantido o julgamento pela irregularidade do objeto da Auditoria Especial.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22101033-6RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos legais e regimentais de tempestividade, legitimidade e interesse processual quando da interposição do presente modalidade recursal;

CONSIDERANDO que a Recorrente não apresentou, nesta oportunidade recursal, elementos fáticos ou jurídicos novos, nem documentos comprobatórios que pudessem infirmar as conclusões constantes da decisão recorrida;

CONSIDERANDO que as razões recursais se limitaram à reafirmação dos argumentos já apreciados em sede de defesa do processo inicial, não trazendo inovação capaz de alterar o entendimento adotado no Acórdão impugnado;

CONSIDERANDO que restou comprovado nos autos o atraso substancial na entrega da prestação de contas do projeto cultural financiado, em desconformidade com os prazos fixados no Decreto Municipal nº 32.894/2019 e na Portaria SEFIN nº 38/2006;

CONSIDERANDO que a alteração do planejamento e do orçamento do projeto “Cine PE do Audiovisual 2020”, sem a prévia anuência da Comissão Deliberativa do Sistema de Incentivo à Cultura – SIC,

configurou descumprimento das normas regulamentares que disciplinam a execução e o controle dos recursos públicos municipais destinados a atividades culturais;

CONSIDERANDO que o pagamento acumulado de pró-labore e de remuneração por atividade artística à responsável pelo projeto contrariou a vedação expressa constante da Portaria SEFIN nº 38/2006, caracterizando irregularidade de natureza procedimental;

CONSIDERANDO que, embora reconhecidas as dificuldades operacionais decorrentes da pandemia de Covid-19, tais circunstâncias não afastam o dever de observância às regras de execução e prestação de contas dos recursos públicos recebidos;

CONSIDERANDO que a deliberação recorrida limitou-se ao julgamento pela irregularidade do objeto da auditoria, não havendo imposição de multa ou débito à Recorrente, razão pela qual não se identifica motivo que justifique a reforma da decisão;

CONSIDERANDO integralmente o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos da fundamentação supra citada,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterados os termos do Acórdão nº 1219/2023.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

**38ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 03/11/2025**

PROCESSO TCE-PE Nº 22100088-4

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Gravatá,
Instituto de Previdência do Município de Gravatá (plano Financeiro)

INTERESSADOS:

CARLOS EDUARDO DE FARIAS

CARLSON JOSE XAVIER JUNIOR

DOGIVALDO BEZERRA DA SILVA

FERNANDA ISABELLE NUNES TAVARES SANTANA FRANCA

FLAVIO FIGUEIREDO GIMENES

IRISMAR RIBEIRO DIAS

JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA

ANA RITA MARQUES DE ABREU AZEVEDO (OAB 51703-PE)

JOAO VITOR NUNES DE HOLANDA (OAB 41198-PE)

JOSE RAMOS DA CUNHA PEDROSA

PAULO MARCELO VILAR RAMOS

RICARDO SERGIO CARDIM

ROMERO TADEU BORJA DE MELO FILHO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

RONALDO ACIOLY DE MELO FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2340 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL.
PREFEITURA MUNICIPAL DE

GRAVATÁ. EXERCÍCIO DE 2019.
PAGAMENTOS IRREGULARES.
GRATIFICAÇÕES INDEVIDAS.

ACORDOS EXTRAJUDICIAIS ILEGAIS. IRREGULARIDADE.

1. CASO EM EXAME: Auditoria Especial realizada na Prefeitura Municipal de Gravatá, relativa ao exercício de 2019, com o objetivo de analisar vantagens pagas em favor de servidores, notadamente gratificações por periculosidade, serviços extraordinários, vida e risco à saúde e função gratificada, bem como a legalidade de acordos extrajudiciais e o pagamento dos vencimentos de cargo efetivo acumulado com comissionado.

2. RAZÕES DE DECIDIR: i) Pagamento contínuo de horas extras, inclusive a servidores em férias, descaracterizando os requisitos de excepcionalidade e temporariedade da verba, além da utilização de "ponto britânico"; ii) Pagamento de "Gratificação de função" (fiscalização do trânsito) a Guardas Municipais com atuações incompatíveis com a percepção do benefício, em violação à Lei Municipal nº 3.423/2007; iii) Celebração de acordos extrajudiciais para pagamento de vantagens sem previsão legal, configurando grave violação ao princípio da indisponibilidade do interesse público; iv) Inércia da Administração em extinguir o contrato de trabalho de servidora que havia atingido a idade máxima para permanência no serviço público; iv) Afastamento da responsabilidade dos Procuradores Municipais, tendo em vista a natureza meramente opinativa do parecer jurídico e a ausência de comprovação de dolo, má-fé, erro grosseiro ou atuação abusiva.

3. DISPOSITIVO E TESE: Irregularidade do objeto da Auditoria Especial - Conformidade, com

aplicação de multas aos responsáveis. Tese de julgamento: a) O pagamento contínuo de horas extras, inclusive a servidores em férias, descaracteriza os requisitos de excepcionalidade e temporariedade

da verba; b) A celebração de acordos extrajudiciais para pagamento de vantagens sem previsão legal configura grave violação ao princípio da indisponibilidade do interesse público; c) A responsabilização do parecerista jurídico é excepcional e exige a comprovação de dolo, má-fé, erro grosseiro ou atuação abusiva.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100088-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, as peças de defesa apresentadas, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, do qual diverjo em relação aos débitos sugeridos e, notadamente, quanto à responsabilização pessoal de advogados públicos quando da emissão de parecer jurídico;

CONSIDERANDO o pagamento de serviços extraordinários de forma permanente, inclusive em favor de servidores em gozo de férias, descaracterizando os requisitos de excepcionalidade e temporariedade sem prévia autorização, tudo registrado por meio de ponto “britânico”;

CONSIDERANDO o pagamento de gratificação de função a servidores da Guarda Municipal com atuações incompatíveis com a percepção do benefício, em violação à Lei Municipal nº 3.423/2007;

CONSIDERANDO pagamento de gratificação sem base legal e de vantagens irregulares firmadas em acordos extrajudiciais com Poder Público;

CONSIDERANDO a inércia da Administração em extinguir o contrato de trabalho de servidora que havia alcançado a idade máxima de permanência no serviço público, mesmo após ter sido cientificada da permanência em atividade;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s)

b, c, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

FERNANDA ISABELLE NUNES TAVARES SANTANA FRANCA
FLAVIO FIGUEIREDO GIMENES

IRISMAR RIBEIRO DIAS
JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA
JOSE RAMOS DA CUNHA PEDROSA
PAULO MARCELO VILAR RAMOS
RICARDO SERGIO CARDIM
RONALDO ACIOLY DE MELO FILHO

APLICAR multa no valor de R\$ 11.003,95, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 , inciso(s) II, III , ao(à) Sr(a) FERNANDA ISABELLE NUNES TAVARES SANTANA FRANCA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, aos cofres públicos municipais, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito .

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) FLAVIO FIGUEIREDO GIMENES, que deverão ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, aos cofres públicos municipais, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito :

1. Multa no valor de R\$ 11.003,95, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 , inciso(s) II, III
2. Multa no valor de R\$ 5.501,98, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 , inciso(s) I

APLICAR multa no valor de R\$ 11.003,95, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 , inciso(s) II, III , ao(à) Sr(a) IRISMAR RIBEIRO DIAS, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, aos cofres públicos municipais, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito .

APLICAR multa no valor de R\$ 11.003,95, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 , inciso(s) II, III , ao(à) Sr(a) JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, aos cofres públicos municipais, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito .

APLICAR multa no valor de R\$ 11.003,95, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 , inciso(s) II, III , ao(à) Sr(a) JOSE RAMOS DA CUNHA PEDROSA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, aos cofres públicos municipais, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito .

APLICAR multa no valor de R\$ 11.003,95, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 , inciso(s) II, III , ao(à) Sr(a) RICARDO SERGIO CARDIM, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, aos cofres públicos municipais, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito .

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Verificar a necessidade de abertura de Procedimento Interno que aprofunde a análise da matéria tratada no Item 2.1.1 do Relatório de Auditoria que instrui os presentes autos, especialmente quanto à análise da legislação atualmente em vigor e sua compatibilidade com o art. 37, inciso XVI, da CF/88 e com os arts. 190 e 191 da Lei Estadual nº 6.123/1968.

À Diretoria de Plenário:

1. Enviar os autos ao Ministério Público de Contas para que avalie a necessidade de encaminhar ao Ministério Público competente para adoção de medidas cabíveis em relação ao rol de irregularidades constantes no voto por tratar-se de potenciais atos de improbidade administrativa que causam lesão ao erário, consoante arts. 10 e 11 da Lei Federal nº 8.429/1992.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do
processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA
LAPENDA DE MORAES GUERRA

Pareceres Prévios

38ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 03/11/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100569-3

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer

INTERESSADOS:

MARCONE VICENTE DOS SANTOS

IVAN CANDIDO ALVES DA SILVA (OAB 30667-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. LOA. CRÉDITOS ADICIONAIS. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - RPPS E RGPS. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. PARECER PRÉVIO. REJEIÇÃO.

1. Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado de 30,00%, em desacordo com a LOA – Lei Municipal nº 993/2022;
2. LOA em desacordo com os incisos VI e VII do art. 167 da Constituição, no tocante à abertura de créditos adicionais;
3. Contribuições previdenciárias (servidor e patronal) repassadas de forma parcial para o RGPS e patronal para o RPPS, aumentando a incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo dos seus compromissos de 12 meses do município. O repasse da contribuição descontada dos servidores de forma não integral está em desacordo com o art. 168-A do Código Penal, indícios de configuração de apropriação indébita;
4. Nível de transparência básico, contrariando a Lei Complementar Federal nº 131/2009, a Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI) e a Constituição Federal.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 03/11/2025,

MARCONE VICENTE DOS SANTOS:

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que a LOA – Lei Municipal nº 993/2022 autorizou a alteração orçamentária por meio de créditos adicionais até o limite de 30,00% (R\$ 23.606.084,94), sendo esse o limite único possível para alteração orçamentária, e a alteração orçamentária foi no percentual de 52,00%, em valor R\$ 40.919.529,07, ultrapassando, assim, o limite autorizado em R\$ 17.313.507,13 (22,00%);

CONSIDERANDO o não repasse de R\$ 414.394,54 da contribuição descontada dos servidores, equivalente a 44,30%, a configurar apropriação indébita nos termos do art. 168-A, § 1º, inciso I, do Código Penal, e R\$ 1.538.556,28 da contribuição patronal devida, equivalente a 64,90%, para o RGPS, item 3.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o não repasse de R\$ 1.152.729,62 da contribuição patronal normal, equivalente a 36,71%, e R\$ 548.788,87 da contribuição patronal especial para o RPPS, item 8.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que, ao não repassar para os regimes de previdência R\$ 3.654.469,91 das contribuições previdenciárias, parte patronal e parte da contribuição retida dos servidores, itens 3.4 e 8.4 do Relatório de Auditoria, o prefeito contribuiu para a piora na capacidade de pagamento imediata ou no curto prazo do município, item 3.5 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO as Súmulas nºs 07 e 08 exaradas pelo TCE-PE;

CONSIDERANDO as deficiências no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer, o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de conceito de transparência “Básico”, apresentando um nível inferior ao obtido em 2022 – “Intermediário”, item 9 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades não são capazes de provocar a rejeição das contas, ficando adstritas ao campo das ressalvas e recomendações;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São Vicente Ferrer a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). MARCONE VICENTE DOS SANTOS, relativas ao exercício financeiro de 2023

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar a LOA nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais, nos termos dos incisos VI e VII do art. 167 da Constituição Federal;
2. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de forma eficiente, de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando ao controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação e efetuar a limitação de empenhos, nos termos que proscribe o art. 9º da LRF, de modo a evitar a execução orçamentária deficitária;
3. Realizar um eficiente controle contábil de fontes/aplicação de recursos, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964;
4. Repassar de forma integral e tempestiva as contribuições previdenciárias para os regimes de previdência – RGPS e RPPS;
5. Elaborar o Balanço Patrimonial com Quadro de Superávit /Déficit apresentando as justificativas e notas explicativas, e também os demais demonstrativos contábeis, nos termos estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP);
6. Aplicar o saldo do FUNDEB do exercício anterior, nos termos que preconiza a Lei Federal nº 14.113/2020;
7. Atender todas as exigências da Lei Complementar nº 131 /2009, o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de Transparência do município;
8. Elaborar o Plano Municipal pela Primeira Infância, nos termos determinados no art. 3º da Lei Federal nº 13.257/2016;
9. Evitar a inscrição em restos a pagar processados e não

processados sem disponibilidade financeira, nos termos do §1º do art. 1º e do art. 53, inciso III e alíneas, da LRF e ainda o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Que a DEX, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA
LAPENDA DE MORAES GUERRA

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6994/2025

PROCESSO TC Nº 2524046-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): CICERA MARIA DOS SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 34/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belo Jardim - BELO JARDIM PREV, com vigência a partir de 11/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6995/2025**PROCESSO TC Nº 2524335-4****PENSÃO****INTERESSADO(s):** MARIA JOSÉ DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 30/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cachoeirinha - CACHOEIRINHAPREV, com vigência a partir de 19/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6996/2025**PROCESSO TC Nº 2524570-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** NELMA MARIA DE ALMEIDA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 80/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Venturosa - IPSEV, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6997/2025**PROCESSO TC Nº 2524600-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ALCINEIA ALVES BEZERRA DE MORAES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 83/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Venturosa - IPSEV, com vigência a partir de 18/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 5 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6998/2025

PROCESSO TC Nº 2524618-5

PENSÃO

INTERESSADO(s): MANOEL SEVERINO DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 18/2025 - Instituto Previdenciário do Município de Vicência - VICENCIAPREVI, com vigência a partir de 25/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 6 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6999/2025

PROCESSO TC Nº 2524651-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIDITE CRISTINA SILVA SOUZA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 16/2025 - Instituto de Previdência Social do Município de Ribeirão - RIBEIRÃO PREV, com vigência a partir de 02/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 5 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7000/2025**PROCESSO TC Nº 2524717-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** HENRIQUE GOMES DA CUNHA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3358/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7001/2025**PROCESSO TC Nº 2525096-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** GILVAN CABRAL DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 85/2025 - Fundo Municipal de Aposentadorias e Pensões da Aliança - ALIANÇA PREV, com vigência a partir de 28/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7002/2025**PROCESSO TC Nº 2525133-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** DERIVAM PEREIRA DE BARROS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 26/2025 - Fundo de Previdência dos Servidores de Salgueiro - FUNPRESSAL, com vigência a partir de 01/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 5 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7003/2025

PROCESSO TC Nº 2525218-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): SELMA AMARAL BARBOSA LEITE

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 14/2025 - Regime Próprio de Previdência Social do Município de Arcoverde - ARCOPREV, com vigência a partir de 03/02/2025

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a fundamentação constitucional da Portaria n.º 14/2025 está em desacordo com a redação da Constituição Federal anterior à vigência da EC n.º 103/2019;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC n.º 22/2013).

Recife, 5 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7004/2025

PROCESSO TC Nº 2525909-0

PENSÃO

INTERESSADO(s): CÍCERA BARBOSA DE MELO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 22/2025 - Instituto de Previdência do Município de Águas Belas - IPREAB, com vigência a partir de 13/08/2025

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a fundamentação legal da Portaria n.º 22/2025 está incorreta, na medida em que se fundamenta em dispositivos da legislação federal quando deveria utilizar os dispositivos específicos da legislação municipal, nos termos do relatório de auditoria;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 6 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7005/2025

PROCESSO TC Nº 2523518-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JOSENICE PEREIRA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 040/2025 - Autarquia Previdenciária do Município do Ipojuca - IPOJUCA PREV, com vigência a partir de 12/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7006/2025

PROCESSO TC Nº 2524818-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ROSÂNGELA GRIZZI CARNEIRO LEÃO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3499/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7007/2025**PROCESSO TC Nº 2524841-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): VERA LÚCIA DA SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3523/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7008/2025**PROCESSO TC Nº 2524883-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): ZULEIDE MARIA DE SOUZA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3537/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7009/2025**PROCESSO TC Nº 2524903-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): ROSINEIDE SOARES PEREIRA DE CARVALHO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3502/2025 - Fundação de Aposentadorias e

Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 6 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7010/2025

PROCESSO TC Nº 2525112-0

PENSÃO

INTERESSADO(s): SEVERINO JOAO DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato/Portaria n.º 018/2025 - Regime Próprio de Previdência Social do Município de Agrestina - AGRESTI PREV, com vigência a partir de 22/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 6 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7011/2025

PROCESSO TC Nº 2525215-0

PENSÃO

INTERESSADO(s): POLIANA ADEILDA DE ARRUDA LUCENA, SARAH POLIANE DE ARRUDA LUCENA e VALENTHYNA DE ARRUDA LUCENA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 060/2025 - Instituto de Previdência do Município de Santa Cruz do Capibaribe - SANTA CRUZ PREV, com vigência a partir de 26/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 6 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7012/2025

PROCESSO TC Nº 2527155-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): NATAN GOMES DO NASCIMENTO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 575/2025 - Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE/PE, com vigência a partir de 01/11/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7013/2025

PROCESSO TC Nº 2523164-9

PENSÃO

INTERESSADO(s): LUIZA MELO SANTANA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1889/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 27/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7014/2025**PROCESSO TC Nº 2523307-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** FERNANDO ANTONIO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 45/2025 - Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Olinda - OLINPREV, com vigência a partir de 01/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7015/2025**PROCESSO TC Nº 2523558-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** VERA LÚCIA CLEMENTE DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 038/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Cachoeirinha - CACHOEIRINHA PREV, com vigência a partir de 05/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7016/2025**PROCESSO TC Nº 2524210-6****PENSÃO****INTERESSADO(s):** ROSIMI MARIA DE BARROS SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 025/2025 - Instituto de Previdência do Município da Pedra - IPREPE, com vigência a partir de 21/08/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à

matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 5 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7017/2025

PROCESSO TC Nº 2524839-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): SIDNEY FEITOZA SOUZA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3510/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 5 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7018/2025

PROCESSO TC Nº 2524852-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARTA NÚBIA SILVESTRE CARVALHO DE BARROS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3464/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 5 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7019/2025**PROCESSO TC Nº 2525640-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): ROSELY ALVES MOTA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4292/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7020/2025**PROCESSO TC Nº 2525668-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): JEMIMA VALENTIM DA SILVA BELARMINO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4091/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7021/2025**PROCESSO TC Nº 2525847-3****PENSÃO****INTERESSADO(s): ANTHONY GABRIEL ALVES DA SILVA e ANNY SOFIA ALVES DA SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato/Portaria nº 076/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Una - PREVUNA, com vigência a partir de 24/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7022/2025

PROCESSO TC Nº 2523156-0

PENSÃO

INTERESSADO(s): MIRANETE MARIANO DE SANTANA OLIVEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4665/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 12/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7023/2025

PROCESSO TC Nº 2524854-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): PEDRO GUILHERMINO DE LIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000003483/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7024/2025**PROCESSO TC Nº 2525184-3****PENSÃO****INTERESSADO(s): ROSILENE DA SILVA CHAGAS****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 061/2025 - SANTACRUZPREV, com vigência a partir de 20/03/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7025/2025**PROCESSO TC Nº 2525287-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): IONE PARAISO PESSOA FERRO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 261/2025 - PREVIPAULISTA, com vigência a partir de 01/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7026/2025**PROCESSO TC Nº 2526176-9****PENSÃO****INTERESSADO(s): ALDENICE FELIX PATRICIO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000004642/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 07/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 6 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 7027/2025

PROCESSO TC N.º 2526199-0

PENSÃO

INTERESSADO(s): TELMA MARIA DE BRITO JOSÉ

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 0000003027/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 19/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 6 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 7028/2025

PROCESSO TC N.º 2526856-9

PENSÃO

INTERESSADO(s): JOE CAETANO ROSENDO BARBOSA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 0000005229/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 08/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 6 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7029/2025**PROCESSO TC Nº 2526868-5****PENSÃO****INTERESSADO(s):** AUGUSTO DE LIRA COSTA e LUCINALVA LADISLAU**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000005249/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 21/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7030/2025**PROCESSO TC Nº 2217176-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** GEOVANIA SANTOS DO NASCIMENTO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 33/2025 - CHÃ PREV, com vigência a partir de 01/08/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7031/2025**PROCESSO TC Nº 2219079-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** FLÁVIA PEREIRA DE BARROS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 098/2025 - ESCADAPREVI, com vigência a partir de 01/11/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 6 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 7032/2025

PROCESSO TC N.º 2520192-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): SONIA MARIA DA SILVA FAUSTINO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 060/2024 - SÃO LOURENÇO DA MATA PREV, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 6 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 7033/2025

PROCESSO TC N.º 2523805-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA APARECIDA VAZ DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 027/2024 - Instituto de Previdência de Pedra - IPRESP, com vigência a partir de 01/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 6 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7034/2025**PROCESSO TC Nº 2524013-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MÉRCIA ROBERLÚCIA DE ALMEIDA BARBOSA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0347/2025 - Prefeitura Municipal de Bom Conselho, com vigência a partir de 02/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7035/2025**PROCESSO TC Nº 2524508-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** NEDILEIDE BATISTA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 036/2025 - BELO JARDIM PREV, com vigência a partir de 02/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7036/2025**PROCESSO TC Nº 2524622-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA SILDERLANJA DE OLIVEIRA PEIXOTO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 28/2025 - BODOCOPREV, com vigência a partir de 16/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 6 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 7037/2025

PROCESSO TC N.º 2524623-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA RAIMUNDA RODRIGUES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 29/2025 - BODOCOPREV, com vigência a partir de 16/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 6 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 7038/2025

PROCESSO TC N.º 2524630-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIANO FRANCISCO DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 42/2025 - CARUARUPREV, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 6 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7039/2025**PROCESSO TC Nº 2524677-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 076/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Venturosa - IPSEV, com vigência a partir de 20/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7040/2025**PROCESSO TC Nº 2525570-8****RESERVA****INTERESSADO(s): EMERSON FRANCISCO DO NASCIMENTO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4027/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 14/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7041/2025**PROCESSO TC Nº 2525587-3****RESERVA****INTERESSADO(s): GESIANE MARIA DA SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4057/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 6 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 7042/2025

PROCESSO TC N.º 2526239-7

RESERVA

INTERESSADO(s): SUETONE DE SOUZA RAMOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 5095/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 6 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 7043/2025

PROCESSO TC N.º 2526529-5

REFORMA

INTERESSADO(s): MARCILIO SILVA FERREIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 4919/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 6 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7044/2025**PROCESSO TC Nº 2527004-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** VALERIA MARTINS DE LIMA DUARTE**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4336/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7045/2025**PROCESSO TC Nº 2527064-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA SOCORRO DE FIGUEIREDO FEITOSA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4221/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7046/2025**PROCESSO TC Nº 2527189-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** LUCIANA CRISTINA DE VASCONCELOS FALCÃO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 588/2025 - Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, com vigência a partir de 01/11/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 6 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 7047/2025

PROCESSO TC N.º 2527191-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): NELUSKA GUSMAO DE MELLO SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 584/2025 - Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, com vigência a partir de 01/11/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 6 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 7048/2025

PROCESSO TC N.º 2527195-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MILTON COELHO DA SILVA NETO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 580/2025 - Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, com vigência a partir de 01/11/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 6 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7049/2025**PROCESSO TC Nº 2527226-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): MURILO DA FONSECA LINS****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 574/2025 - Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, com vigência a partir de 01/11/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7050/2025**PROCESSO TC Nº 2524751-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): LYGIA SIMONE ABREU LAURENTINO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3413/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7051/2025**PROCESSO TC Nº 2524752-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): LEA CAMPELO DE SANTANA ANDRADE****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3406/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 6 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 7052/2025

PROCESSO TC N.º 2524772-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA JOSÉ PORFIRIO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 3451/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 6 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 7053/2025

PROCESSO TC N.º 2524779-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JOSÉ VITAL CAMPOS DE SOUZA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 3396/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 6 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7053/2025**PROCESSO TC Nº 2524779-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): JOSÉ VITAL CAMPOS DE SOUZA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3396/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7054/2025**PROCESSO TC Nº 2524780-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): KATIA REJANE FELIX DA SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3404/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7054/2025**PROCESSO TC Nº 2524780-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): KATIA REJANE FELIX DA SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3404/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na

Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7055/2025

PROCESSO TC Nº 2525046-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA NÉCIA DE OLIVEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 016/2025 - Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Vertente do Lério - IPVEL, com vigência a partir de 05/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7056/2025

PROCESSO TC Nº 2525071-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA DULCINÉIA BARROS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 035/2025 - PALMEPREV com vigência a partir de 04/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7057/2025**PROCESSO TC Nº 2525073-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): JOSÉLIA ALVES DE MELO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 083/2025 - ALIANÇAPREV, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7058/2025**PROCESSO TC Nº 2525075-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): JOSINEIDE GONZAGA CLAUDINO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 025/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Brejo da Madre de Deus - IPRESB, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7059/2025**PROCESSO TC Nº 2525103-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): MARIA APARECIDA ANDRADE SILVA SANTOS****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 26/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Afogados da Ingazeira - IPSMAI, com vigência a partir de 31/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à

matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 6 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7060/2025

PROCESSO TC Nº 2525110-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA DE FATIMA VIEIRA WANDERLEI

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 026/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Brejo da Madre de Deus - IPRESB, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 6 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7061/2025

PROCESSO TC Nº 2525136-3

PENSÃO

INTERESSADO(s): MARIA APARECIDA LEANDRO DE SANTANA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 017/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores do Município do Carpina, com vigência a partir de 18/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 6 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7062/2025**PROCESSO TC Nº 2525400-5****RESERVA****INTERESSADO(s):** ADRIANO CUNHA DE FRANÇA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3935/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 02/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7063/2025**PROCESSO TC Nº 2525415-7****RESERVA****INTERESSADO(s):** RANGNER JOSÉ CAVALCANTI CÂMARA JUNIOR**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4268/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7064/2025**PROCESSO TC Nº 2525453-4****RESERVA****INTERESSADO(s):** JOHILTON ARTUR PEREIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4107/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 6 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 7065/2025

PROCESSO TC N.º 2525481-9

RESERVA

INTERESSADO(s): ADEMÁRIO BEZERRA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 3931/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 16/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 6 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 7066/2025

PROCESSO TC N.º 2525494-7

RESERVA

INTERESSADO(s): PAULO ROBERTO RODRIGUES DE FREITAS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 4262/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 23/07/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 6 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7067/2025**PROCESSO TC Nº 2525503-4****RESERVA****INTERESSADO(s): RICARDO PHILLIPE COUTO DE ARAUJO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4275/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 10/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7068/2025**PROCESSO TC Nº 2527239-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): MÁRCIA CARVALHO DO NASCIMENTO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 583/2025 - Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, com vigência a partir de 01/11/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

Atas das Sessões do Pleno - Plenário Virtual**ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO (VIRTUAL)****ATA Nº 001/2025: SESSÃO VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO.****Período: 03/02/2025 a 07/02/2025.****Presidente: Conselheiro Valdecir Pascoal**

Secretário de Sessão: Luciana de Barros Cabral

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador(a)-Geral Ricardo Alexandre de Almeida Santos

Abertura: Às 10h00m do dia 03 de fevereiro de 2025, foi aberta a Sessão Virtual com a participação dos Conselheiros Valdecir Pascoal - Presidente, Marcos Loreto, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Ranilson Ramos, Carlos Neves, Eduardo Lyra Porto, Rodrigo Novaes, do Conselheiro Substituto Alda Magalhães e o Procurador(a)-Geral Ricardo Alexandre de Almeida Santos.

Sustentação oral: NÃO HOUVE.

Manifestação do MPC: NÃO HOUVE.

Julgamentos:

1 - Processo eTCEPE nº 24100896-7 (vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto):

Relator: Alda Magalhães

Interessado(s): Genivaldo Temoteo Bezerra

Modalidade: Consulta

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Quipapá

Exercício: 2024

Advogado(s): -

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: O Pleno, à unanimidade, não conheceu do presente processo de Consulta, com consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 201 do Regimento Interno desta Casa.

Resultado: Julgado

2 - Processo eTCEPE nº 21100998-2AG001:

Relator: Carlos Neves

Interessado(s): Maria José de Andrade Melo da Fonseca

Modalidade: Recurso

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Escada

Exercício: 2024

Advogado(s): Dr. ELKE RAINIERE EMIGDIO DA SILVA (OAB: 17401PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Agravo e, no mérito, negou-lhe provimento.

Resultado: Julgado

Processos Destacados: NÃO HOUVE.

Processos adiados por indisponibilidade do voto do relator: NÃO HOUVE.

A presente Sessão Virtual foi encerrada às 10h00m do dia 07 de fevereiro de 2025, do que, para constar, foi lavrada a presente ata pelo Secretário de Sessão Luciana de Barros Cabral e assinada pelo Presidente do Pleno, Conselheiro Valdecir Pascoal.

Conselheiro Valdecir Pascoal

PRESIDENTE

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO (VIRTUAL)

ATA Nº 002/2025: SESSÃO VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO.

Período: 10/02/2025 a 14/02/2025.

Presidente: Conselheiro Valdecir Pascoal

Secretário de Sessão: Veruschka Gusmão de Mello Santos

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador(a)-Geral Ricardo Alexandre de Almeida Santos

Abertura: Às 10h00m do dia 10 de fevereiro de 2025, foi aberta a Sessão Virtual com a participação dos Conselheiros Valdecir Pascoal - Presidente, Marcos Loreto, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Ranilson Ramos, Carlos Neves, Eduardo Lyra Porto, Rodrigo Novaes e o Procurador(a)-Geral Ricardo Alexandre de Almeida Santos.

Sustentação oral: NÃO HOUVE.

Manifestação do MPC: NÃO HOUVE.

Julgamentos:

1 - Processo eTCEPE nº 24100029-4RO001:

Relator: Carlos Neves

Interessado(s): Erivaldo de Oliveira Santos

Modalidade: Recurso

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Serrita

Exercício: 2024

Advogado(s): Dr. LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB: 20189PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento.

Resultado: Julgado

2 - Processo eTCEPE nº 24100029-4RO002:

Relator: Carlos Neves

Interessado(s): Erivaldo de Oliveira Santos

Modalidade: Recurso

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Serrita

Exercício: 2024

Advogado(s): Dr. LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB: 20189PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: O Pleno, à unanimidade, não conheceu do presente Recurso Ordinário.

Resultado: Julgado

Processos Destacados: NÃO HOUVE.

Processos adiados por indisponibilidade do voto do relator: NÃO HOUVE.

A presente Sessão Virtual foi encerrada às 10h00m do dia 14 de fevereiro de 2025, do que, para constar, foi lavrada a presente ata pelo Secretário de Sessão Veruschka Gusmão de Mello Santos e assinada pelo Presidente do Pleno, Conselheiro Valdecir Pascoal.

Conselheiro Valdecir Pascoal

PRESIDENTE

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO (VIRTUAL)**ATA Nº 003/2025: SESSÃO VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO.****Período:** 17/02/2025 a 21/02/2025.**Presidente:** Conselheiro Valdecir Pascoal**Secretário de Sessão:** Luciana de Barros Cabral**Representante do Ministério Público de Contas:** Procurador(a)-Geral Ricardo Alexandre de Almeida Santos

Abertura: Às 10h00m do dia 17 de fevereiro de 2025, foi aberta a Sessão Virtual com a participação dos Conselheiros Valdecir Pascoal - Presidente, Marcos Loreto, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Ranilson Ramos, Carlos Neves, Eduardo Lyra Porto, Rodrigo Novaes e o Procurador(a)-Geral Ricardo Alexandre de Almeida Santos.

Sustentação oral: NÃO HOUE.**Manifestação do MPC:** NÃO HOUE.**Julgamento:** NÃO HOUE.**Processos Destacados:** NÃO HOUE.**Processos adiados por indisponibilidade do voto do relator:** NÃO HOUE.

A presente Sessão Virtual foi encerrada às 10h00m do dia 21 de fevereiro de 2025, do que, para constar, foi lavrada a presente ata pelo Secretário de Sessão Luciana de Barros Cabral e assinada pelo Presidente do Pleno, Conselheiro Valdecir Pascoal.

Conselheiro Valdecir Pascoal
PRESIDENTE

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO (VIRTUAL)**ATA Nº 004/2025: SESSÃO VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO.****Período:** 10/03/2025 a 14/03/2025.**Presidente:** Conselheiro Valdecir Pascoal**Secretário de Sessão:** Luciana de Barros Cabral**Representante do Ministério Público de Contas:** Procurador(a)-Geral Ricardo Alexandre de Almeida Santos

Abertura: Às 10h00m do dia 10 de março de 2025, foi aberta a Sessão Virtual com a participação dos Conselheiros Valdecir Pascoal - Presidente, Marcos Loreto, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Ranilson Ramos, Carlos Neves, Eduardo Lyra Porto, Rodrigo Novaes e o Procurador(a)-Geral Ricardo Alexandre de Almeida Santos.

Sustentação oral: NÃO HOUE.**Manifestação do MPC:** NÃO HOUE.**Julgamento:** NÃO HOUE.

Processos Destacados: NÃO HOUVE.

Processos adiados por indisponibilidade do voto do relator: NÃO HOUVE.

A presente Sessão Virtual foi encerrada às 10h00m do dia 14 de março de 2025, do que, para constar, foi lavrada a presente ata pelo Secretário de Sessão Luciana de Barros Cabral e assinada pelo Presidente do Pleno, Conselheiro Valdecir Pascoal.

Conselheiro Valdecir Pascoal
PRESIDENTE

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO (VIRTUAL)

ATA Nº 005/2025: SESSÃO VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO.

Período: 17/03/2025 a 21/03/2025.

Presidente: Conselheiro Valdecir Pascoal

Secretário de Sessão: Veruschka Gusmão de Mello Santos

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador(a)-Geral Ricardo Alexandre de Almeida Santos

Abertura: Às 10h00m do dia 17 de março de 2025, foi aberta a Sessão Virtual com a participação dos Conselheiros Valdecir Pascoal - Presidente, Marcos Loreto, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Ranilson Ramos, Eduardo Lyra Porto, Rodrigo Novaes, Marcos Nóbrega substituindo Carlos Neves e o Procurador (a)-Geral Ricardo Alexandre de Almeida Santos.

Sustentação oral: NÃO HOUVE.

Manifestação do MPC: NÃO HOUVE.

Julgamentos:

1 - Processo eTCEPE nº 22100685-0RO001:

Relator: Eduardo Lyra Porto

Interessado(s): Maria Lucielle Silva Laurentino

Modalidade: Recurso

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal dos Bezerras

Exercício: 2023

Advogado(s): Dr. PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB: 29754PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo incólume o acórdão fustigado.

Resultado: Julgado

Processos Destacados: NÃO HOUVE.

Processos adiados por indisponibilidade do voto do relator: NÃO HOUVE.

A presente Sessão Virtual foi encerrada às 10h00m do dia 21 de março de 2025, do que, para constar, foi lavrada a presente ata pelo Secretário de Sessão Veruschka Gusmão de Mello Santos e assinada pelo Presidente do Pleno, Conselheiro Valdecir Pascoal.

Conselheiro Valdecir Pascoal
PRESIDENTE

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO (VIRTUAL)

ATA Nº 006/2025: SESSÃO VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO.

Período: 24/03/2025 a 28/03/2025.

Presidente: Conselheiro Valdecir Pascoal

Secretário de Sessão: Veruschka Gusmão de Mello Santos

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador(a)-Geral Ricardo Alexandre de Almeida Santos

Abertura: Às 10h00m do dia 24 de março de 2025, foi aberta a Sessão Virtual com a participação dos Conselheiros Valdecir Pascoal - Presidente, Marcos Loreto, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Ranilson Ramos, Eduardo Lyra Porto, Rodrigo Novaes, Marcos Nóbrega substituindo Carlos Neves e o Procurador (a)-Geral Ricardo Alexandre de Almeida Santos.

Sustentação oral: NÃO HOUVE.

Manifestação do MPC: NÃO HOUVE.

Julgamento: NÃO HOUVE.

Processos Destacados: NÃO HOUVE.

Processos adiados por indisponibilidade do voto do relator: NÃO HOUVE.

A presente Sessão Virtual foi encerrada às 10h00m do dia 28 de março de 2025, do que, para constar, foi lavrada a presente ata pelo Secretário de Sessão Veruschka Gusmão de Mello Santos e assinada pelo Presidente do Pleno, Conselheiro Valdecir Pascoal.

Conselheiro Valdecir Pascoal
PRESIDENTE

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO (VIRTUAL)

ATA Nº 007/2025: SESSÃO VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO.

Período: 31/03/2025 a 04/04/2025.

Presidente: Conselheiro Valdecir Pascoal

Secretário de Sessão: Veruschka Gusmão de Mello Santos

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador(a)-Geral Ricardo Alexandre de Almeida Santos

Abertura: Às 10h00m do dia 31 de março de 2025, foi aberta a Sessão Virtual com a participação dos Conselheiros Valdecir Pascoal - Presidente, Marcos Loreto, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Ranilson Ramos, Carlos Neves, Eduardo Lyra Porto, Rodrigo Novaes e o Procurador(a)-Geral Ricardo Alexandre de Almeida Santos.

Sustentação oral: NÃO HOUVE.

Manifestação do MPC: NÃO HOUVE.

Julgamento: NÃO HOUVE.

Processos Destacados: NÃO HOUVE.

Processos adiados por indisponibilidade do voto do relator: NÃO HOUVE.

A presente Sessão Virtual foi encerrada às 10h00m do dia 04 de abril de 2025, do que, para constar, foi lavrada a presente ata pelo Secretário de Sessão Veruschka Gusmão de Mello Santos e assinada pelo Presidente do Pleno, Conselheiro Valdecir Pascoal.

Conselheiro Valdecir Pascoal
PRESIDENTE

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO (VIRTUAL)

ATA Nº 008/2025: SESSÃO VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO.

Período: 07/04/2025 a 11/04/2025.

Presidente: Conselheiro Valdecir Pascoal

Secretário de Sessão: Luciana de Barros Cabral

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador(a)-Geral Ricardo Alexandre de Almeida Santos

Abertura: Às 10h00m do dia 07 de abril de 2025, foi aberta a Sessão Virtual com a participação dos Conselheiros Valdecir Pascoal - Presidente, Marcos Loreto, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Carlos Neves, Eduardo Lyra Porto, Rodrigo Novaes, Ricardo Rios substituindo Ranilson Ramos e o Procurador (a)-Geral Ricardo Alexandre de Almeida Santos.

Sustentação oral: NÃO HOUVE.

Manifestação do MPC: NÃO HOUVE.

Julgamento: NÃO HOUVE.

Processos Destacados: NÃO HOUVE.

Processos adiados por indisponibilidade do voto do relator: NÃO HOUVE.

A presente Sessão Virtual foi encerrada às 10h00m do dia 11 de abril de 2025, do que, para constar, foi lavrada a presente ata pelo Secretário de Sessão Luciana de Barros Cabral e assinada pelo Presidente do Pleno, Conselheiro Valdecir Pascoal.

Conselheiro Valdecir Pascoal
PRESIDENTE

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO (VIRTUAL)**ATA Nº 009/2025: SESSÃO VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO.****Período:** 28/04/2025 a 02/05/2025.**Presidente:** Conselheiro Valdecir Pascoal**Secretário de Sessão:** Luciana de Barros Cabral**Representante do Ministério Público de Contas:** Procurador(a)-Geral Ricardo Alexandre de Almeida Santos

Abertura: Às 10h00m do dia 28 de abril de 2025, foi aberta a Sessão Virtual com a participação dos Conselheiros Valdecir Pascoal - Presidente, Marcos Loreto, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Ranilson Ramos, Carlos Neves, Eduardo Lyra Porto, Rodrigo Novaes, dos Conselheiros Substitutos Alda Magalhães, Marcos Nóbrega e o Procurador(a)-Geral Ricardo Alexandre de Almeida Santos.

Sustentação oral: NÃO HOUVE.**Manifestação do MPC:** NÃO HOUVE.**Julgamentos:****1 - Processo eTCEPE nº 18100156-1ED008:****Relator:** Marcos Nóbrega

Interessado(s): Marcus Vinicius Vasconcelos Peixoto

Modalidade: Recurso

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Orocó

Exercício: 2023

Advogado(s): Dr. Dacio Antonio Martins Dias (OAB: 16366PE), Dr. LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB: 20189PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: O Pleno, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, deu-lhes provimento parcial, com vistas a afastar tão somente a irregularidade concernente à “Aplicação irregular das verbas indenizatórias” e, por conseguinte, imputação do débito no montante de R\$ 24.000,00 e a multa no valor R\$ 9.746,55, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão TC nº 987/2021.

Resultado: Julgado**2 - Processo eTCEPE nº 18100156-1ED009:****Relator:** Marcos Nóbrega

Interessado(s): Thiago de Vasconcelos Souza

Modalidade: Recurso

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Orocó

Exercício: 2023

Advogado(s): Dr. Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB: 30630PE), Dr. LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB: 20189PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: O Pleno, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, deu-lhes provimento parcial, com vistas a afastar tão somente a irregularidade concernente à “Aplicação irregular das verbas indenizatórias” e, por conseguinte, imputação do débito no montante de R\$ 24.000,00 e a multa no valor R\$ 9.746,55, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão TC nº 987/2021.

Resultado: Julgado**3 - Processo eTCEPE nº 22100803-2RO008 (vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos):**

Relator: Alda Magalhães

Interessado(s): Antonio Cassiano da Silva, Lea do Nascimento Batista, Aline Vanessa Monteiro Silva, Elizangela Machado Araujo, Marielca Balbino Cunha de Moraes e Silva

Modalidade: Recurso

Unidade Jurisdicionada: Fundo Previdenciário do Município de Condado

Exercício: 2024

Advogado(s): Dr. LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB: 22943PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, , em ordem a: (i) afastar a responsabilidade da Sra. Aline Vanessa Monteiro Silva, da Sra. Léa do Nascimento Batista, da Sra. Elizangela Machado Araújo e da Sra. Marielça Balbino Cunha de Moraes e Silva, bem como as respectivas multas que lhes foram aplicadas; (ii) afastar a irregularidade relativa à transparência reduzida da gestão (item 2.1.3 do RA) atribuída ao Sr. Antonio Cassiano da Silva; (iii) reduzir o valor da multa aplicada ao Sr. Antonio Cassiano da Silva para R\$ 10.773,62, mínimo legal previsto no art. 73, III, da Lei Orgânica deste Tribunal (LOTCE-PE); (iii) manter as irregularidades atribuídas ao recorrente, Sr. Antonio Cassiano da Silva, elencadas nos itens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.4, 2.1.5, 2.1.6 e 2.1.9 do RA; e (iv) manter o julgamento irregular do objeto da auditoria especial e as recomendações expedidas no acórdão alvejado.

Resultado: Julgado

Processos Destacados: NÃO HOUVE.

Processos adiados por indisponibilidade do voto do relator: NÃO HOUVE.

A presente Sessão Virtual foi encerrada às 10h00m do dia 02 de maio de 2025, do que, para constar, foi lavrada a presente ata pelo Secretário de Sessão Luciana de Barros Cabral e assinada pelo Presidente do Pleno, Conselheiro Valdecir Pascoal.

Conselheiro Valdecir Pascoal

PRESIDENTE

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO (VIRTUAL)

ATA Nº 010/2025: SESSÃO VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO.

Período: 05/05/2025 a 09/05/2025.

Presidente: Conselheiro Valdecir Pascoal

Secretário de Sessão: Luciana de Barros Cabral

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador(a) Gustavo Massa

Abertura: Às 10h00m do dia 05 de maio de 2025, foi aberta a Sessão Virtual com a participação dos Conselheiros Valdecir Pascoal - Presidente, Marcos Loreto, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Ranilson Ramos, Carlos Neves, Eduardo Lyra Porto, Rodrigo Novaes e o Procurador(a) Gustavo Massa.

Sustentação oral: NÃO HOUVE.

Manifestação do MPC: NÃO HOUVE.

Julgamento: NÃO HOUVE.

Processos Destacados: NÃO HOUVE.

Processos adiados por indisponibilidade do voto do relator: NÃO HOUVE.

A presente Sessão Virtual foi encerrada às 10h00m do dia 09 de maio de 2025, do que, para constar, foi lavrada a presente ata pelo Secretário de Sessão Luciana de Barros Cabral e assinada pelo Presidente do Pleno, Conselheiro Valdecir Pascoal.

Conselheiro Valdecir Pascoal
PRESIDENTE

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO (VIRTUAL)

ATA Nº 011/2025: SESSÃO VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO.

Período: 12/05/2025 a 16/05/2025.

Presidente: Conselheiro Valdecir Pascoal

Secretário de Sessão: Luciana de Barros Cabral

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador(a)-Geral Ricardo Alexandre de Almeida Santos

Abertura: Às 10h00m do dia 12 de maio de 2025, foi aberta a Sessão Virtual com a participação dos Conselheiros Valdecir Pascoal - Presidente, Marcos Loreto, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Ranilson Ramos, Carlos Neves, Eduardo Lyra Porto, Rodrigo Novaes e o Procurador(a)-Geral Ricardo Alexandre de Almeida Santos.

Sustentação oral: NÃO HOUVE.

Manifestação do MPC: NÃO HOUVE.

Julgamento: NÃO HOUVE.

Processos Destacados: NÃO HOUVE.

Processos adiados por indisponibilidade do voto do relator: NÃO HOUVE.

A presente Sessão Virtual foi encerrada às 10h00m do dia 16 de maio de 2025, do que, para constar, foi lavrada a presente ata pelo Secretário de Sessão Luciana de Barros Cabral e assinada pelo Presidente do Pleno, Conselheiro Valdecir Pascoal.

Conselheiro Valdecir Pascoal
PRESIDENTE

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO (VIRTUAL)

ATA Nº 012/2025: SESSÃO VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO.

Período: 19/05/2025 a 23/05/2025.

Presidente: Conselheiro Valdecir Pascoal

Secretário de Sessão: Luciana de Barros Cabral

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador(a)-Geral Ricardo Alexandre de Almeida Santos

Abertura: Às 10h00m do dia 19 de maio de 2025, foi aberta a Sessão Virtual com a participação dos Conselheiros Valdecir Pascoal - Presidente, Marcos Loreto, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Ranilson Ramos, Carlos Neves, Eduardo Lyra Porto, Rodrigo Novaes e o Procurador(a)-Geral Ricardo Alexandre de Almeida Santos.

Sustentação oral: NÃO HOUVE.

Manifestação do MPC: NÃO HOUVE.

Julgamento: NÃO HOUVE.

Processos Destacados: NÃO HOUVE.

Processos adiados por indisponibilidade do voto do relator: NÃO HOUVE.

A presente Sessão Virtual foi encerrada às 10h00m do dia 23 de maio de 2025, do que, para constar, foi lavrada a presente ata pelo Secretário de Sessão Luciana de Barros Cabral e assinada pelo Presidente do Pleno, Conselheiro Valdecir Pascoal.

Conselheiro Valdecir Pascoal
PRESIDENTE

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO (VIRTUAL)

ATA Nº 013/2025: SESSÃO VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO.

Período: 26/05/2025 a 30/05/2025.

Presidente: Conselheiro Valdecir Pascoal

Secretário de Sessão: Luciana de Barros Cabral

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador(a)-Geral Ricardo Alexandre de Almeida Santos

Abertura: Às 10h00m do dia 26 de maio de 2025, foi aberta a Sessão Virtual com a participação dos Conselheiros Valdecir Pascoal - Presidente, Marcos Loreto, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Ranilson Ramos, Carlos Neves, Eduardo Lyra Porto, Rodrigo Novaes e o Procurador(a)-Geral Ricardo Alexandre de Almeida Santos.

Sustentação oral: NÃO HOUVE.

Manifestação do MPC: NÃO HOUVE.

Julgamentos:

1 - Processo eTCEPE nº 22100902-4RO001:

Relator: Eduardo Lyra Porto

Interessado(s): Ana Maria Martins César de Albuquerque

Modalidade: Recurso

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Caruaru

Exercício: 2024

Advogado(s): Dr. OSVIR GUIMARAES THOMAZ (OAB: 37698PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: Processo adiado para a próxima sessão ordinária virtual do Pleno.

Resultado: Adiado

2 - Processo eTCEPE nº 22100990-5ED001:

Relator: Eduardo Lyra Porto

Interessado(s): Portfolio Editora, Comercio e Servicos S.a., Renato Inojosa Coutinho

Modalidade: Recurso

Unidade Jurisdicionada: Secretaria do Trabalho, Emprego e Qualificação de Pernambuco

Exercício: 2025

Advogado(s): Dr. WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB: 24224-DPE), Dr. LEONARDO OLIVEIRA SILVA (OAB: 21761PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: Processo adiado para a próxima sessão ordinária virtual do Pleno.

Resultado: Adiado

Processos Destacados: NÃO HOUVE.

Processos adiados por indisponibilidade do voto do relator: NÃO HOUVE.

A presente Sessão Virtual foi encerrada às 10h00m do dia 30 de maio de 2025, do que, para constar, foi lavrada a presente ata pelo Secretário de Sessão Luciana de Barros Cabral e assinada pelo Presidente do Pleno, Conselheiro Valdecir Pascoal.

Conselheiro Valdecir Pascoal

PRESIDENTE

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO (VIRTUAL)

ATA Nº 014/2025: SESSÃO VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO.

Período: 02/06/2025 a 06/06/2025.

Presidente: Conselheiro Valdecir Pascoal

Secretário de Sessão: Luciana de Barros Cabral

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador(a)-Geral Ricardo Alexandre de Almeida Santos

Abertura: Às 10h00m do dia 02 de junho de 2025, foi aberta a Sessão Virtual com a participação dos Conselheiros Valdecir Pascoal - Presidente, Marcos Loreto, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Ranilson Ramos, Carlos Neves, Eduardo Lyra Porto, Rodrigo Novaes e o Procurador(a)-Geral Ricardo Alexandre de Almeida Santos.

Sustentação oral: NÃO HOUVE.

Manifestação do MPC: NÃO HOUVE.

Julgamentos:

1 - Processo eTCEPE nº 22100902-4RO001:**Relator: Eduardo Lyra Porto**

Interessado(s): Ana Maria Martins Cézar de Albuquerque

Modalidade: Recurso

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Caruaru

Exercício: 2024

Advogado(s): Dr. OSVIR GUIMARAES THOMAZ (OAB: 37698PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento, para julgar regular com ressalvas o objeto auditado e suprimir a multa pecuniária imposta à recorrente e reservada ao campo das recomendações a falha relativa à “ausência de pesquisa de preços eficiente”.

Resultado: Julgado**2 - Processo eTCEPE nº 22100990-5ED001:****Relator: Eduardo Lyra Porto**

Interessado(s): Portfolio Editora, Comercio e Servicos S.a., Renato Inojosa Coutinho

Modalidade: Recurso

Unidade Jurisdicionada: Secretaria do Trabalho, Emprego e Qualificação de Pernambuco

Exercício: 2025

Advogado(s): Dr. WALLEs HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB: 24224-DPE), Dr. LEONARDO OLIVEIRA SILVA (OAB: 21761PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: O Pleno, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, deu-lhes provimento, para fins de reconhecer a perda superveniente de objeto da medida cautelar, e, como consequência, declarar a sua extinção e determinar o seu respectivo arquivamento.

Resultado: Julgado**Processos Destacados:** NÃO HOUVE.**Processos adiados por indisponibilidade do voto do relator:** NÃO HOUVE.

A presente Sessão Virtual foi encerrada às 10h00m do dia 06 de junho de 2025, do que, para constar, foi lavrada a presente ata pelo Secretário de Sessão Luciana de Barros Cabral e assinada pelo Presidente do Pleno, Conselheiro Valdecir Pascoal.

Conselheiro Valdecir Pascoal**PRESIDENTE****ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO (VIRTUAL)****ATA Nº 015/2025: SESSÃO VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO.****Período:** 09/06/2025 a 13/06/2025.**Presidente:** Conselheiro Valdecir Pascoal**Secretário de Sessão:** Luciana de Barros Cabral**Representante do Ministério Público de Contas:** Procurador(a)-Geral Ricardo Alexandre de Almeida Santos**Abertura:** Às 10h00m do dia 09 de junho de 2025, foi aberta a Sessão Virtual com a participação dos

Conselheiros Valdecir Pascoal - Presidente, Marcos Loreto, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Ranilson Ramos, Carlos Neves, Eduardo Lyra Porto, Rodrigo Novaes, do Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega e o Procurador(a)-Geral Ricardo Alexandre de Almeida Santos.

Sustentação oral: NÃO HOUVE.

Manifestação do MPC: NÃO HOUVE.

Julgamentos:

Processo eTCEPE nº 20100675-3RO001 (vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos): Relator: Marcos Nóbrega

Interessado(s): Tacio Carvalho Sampaio Pontes

Modalidade: Recurso

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Parnamirim

Exercício: 2024

Advogado(s): Dr. PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB: 26965-DPE), Dr. CARLOS HENRIQUE QUEIROZ COSTA (OAB: 24842PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: Processo destacado pelo Cons. Rodrigo Novaes para a próxima sessão ordinária presencial do Pleno, de 18/06/25.

Resultado: Destacado para presencial

Processos Destacados: Processo(s) 20100675-3RO001

Processos adiados por indisponibilidade do voto do relator: NÃO HOUVE.

A presente Sessão Virtual foi encerrada às 10h00m do dia 13 de junho de 2025, do que, para constar, foi lavrada a presente ata pelo Secretário de Sessão Luciana de Barros Cabral e assinada pelo Presidente do Pleno, Conselheiro Valdecir Pascoal.

Conselheiro Valdecir Pascoal

PRESIDENTE

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO (VIRTUAL)

ATA Nº 016/2025: SESSÃO VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO.

Período: 16/06/2025 a 20/06/2025.

Presidente: Conselheiro Valdecir Pascoal

Secretário de Sessão: Luciana de Barros Cabral

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador(a)-Geral Ricardo Alexandre de Almeida Santos

Abertura: Às 10h00m do dia 16 de junho de 2025, foi aberta a Sessão Virtual com a participação dos Conselheiros Valdecir Pascoal - Presidente, Marcos Loreto, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Ranilson Ramos, Carlos Neves, Eduardo Lyra Porto, Rodrigo Novaes e o Procurador(a)-Geral Ricardo Alexandre de Almeida Santos.

Sustentação oral: NÃO HOUVE.

Manifestação do MPC: NÃO HOUVE.

Julgamento: NÃO HOUVE.

Processos Destacados: NÃO HOUVE.

Processos adiados por indisponibilidade do voto do relator: NÃO HOUVE.

A presente Sessão Virtual foi encerrada às 10h00m do dia 20 de junho de 2025, do que, para constar, foi lavrada a presente ata pelo Secretário de Sessão Luciana de Barros Cabral e assinada pelo Presidente do Pleno, Conselheiro Valdecir Pascoal.

Conselheiro Valdecir Pascoal
PRESIDENTE

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO (VIRTUAL)

ATA Nº 017/2025: SESSÃO VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO.

Período: 30/06/2025 a 04/07/2025.

Presidente: Conselheiro Valdecir Pascoal

Secretário de Sessão: Luciana de Barros Cabral

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador(a)-Geral Ricardo Alexandre de Almeida Santos

Abertura: Às 10h00m do dia 30 de junho de 2025, foi aberta a Sessão Virtual com a participação dos Conselheiros Valdecir Pascoal - Presidente, Marcos Loreto, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Ranilson Ramos, Carlos Neves, Eduardo Lyra Porto, Rodrigo Novaes, dos Conselheiros Substitutos Alda Magalhães, Marcos Nóbrega e o Procurador(a)-Geral Ricardo Alexandre de Almeida Santos.

Sustentação oral: NÃO HOUVE.

Manifestação do MPC: NÃO HOUVE.

Julgamentos:

1 - Processo eTCEPE nº 20100095-7RO001 (vinculado ao Conselheiro Eduardo Lyra Porto):

Relator: Alda Magalhães

Interessado(s): Jailson de Barros Correia, Fernanda Emanuele Arantes Castro da Silva, Felipe Soares Bittencourt, Mariah Simoes da Mota Loureiro Amorim Bravo

Modalidade: Recurso

Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Saúde do Recife

Exercício: 2021

Advogado(s): -

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: Pedido de vista Cons. Carlos Neves

Resultado: Pedido de Vista

2 - Processo eTCEPE nº 20100095-7RO002 (vinculado ao Conselheiro Eduardo Lyra Porto):

Relator: Alda Magalhães

Interessado(s): Jailson de Barros Correia, Fernanda Emanuele Arantes Castro da Silva, Felipe Soares Bittencourt, Cristiano Pimentel, Brasmed Veterinaria, Mariah Simoes da Mota Loureiro Amorim Bravo

Modalidade: Recurso

Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Saúde do Recife

Exercício: 2021

Advogado(s): Dr. RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB: 30989PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: Pedido de vista Cons. Carlos Neves

Resultado: Pedido de Vista

3 - Processo eTCEPE nº 22100242-0RO001 (vinculado ao Conselheiro Carlos Neves):

Relator: Marcos Nóbrega

Interessado(s): Cristiano Pimentel, Samuel Higino Pereira de Sousa

Modalidade: Recurso

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Carpina

Exercício: 2025

Advogado(s): -

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: Processo destacado pelo Cons. Ranilson Ramos para a próxima sessão ordinária presencial do Pleno, de 09/07/25.

Resultado: Destacado para presencial

Processos Destacados: Processo(s) 22100242-0RO001

Processos adiados por indisponibilidade do voto do relator: NÃO HOUVE.

A presente Sessão Virtual foi encerrada às 10h00m do dia 04 de julho de 2025, do que, para constar, foi lavrada a presente ata pelo Secretário de Sessão Luciana de Barros Cabral e assinada pelo Presidente do Pleno, Conselheiro Valdecir Pascoal.

Conselheiro Valdecir Pascoal

PRESIDENTE

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO (VIRTUAL)

ATA Nº 018/2025: SESSÃO VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO.

Período: 07/07/2025 a 11/07/2025.

Presidente: Conselheiro Valdecir Pascoal

Secretário de Sessão: Luciana de Barros Cabral

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador(a)-Geral Ricardo Alexandre de Almeida Santos

Abertura: Às 10h00m do dia 07 de julho de 2025, foi aberta a Sessão Virtual com a participação dos Conselheiros Valdecir Pascoal - Presidente, Marcos Loreto, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Ranilson Ramos, Carlos Neves, Rodrigo Novaes, Adriano Cisneiros substituindo Eduardo Lyra Porto e o Procurador(a)-Geral Ricardo Alexandre de Almeida Santos..

Sustentação oral: NÃO HOUVE.

Manifestação do MPC: NÃO HOUVE.

Julgamento: NÃO HOUVE.

Processos Destacados: NÃO HOUVE.

Processos adiados por indisponibilidade do voto do relator: NÃO HOUVE.

A presente Sessão Virtual foi encerrada às 10h00m do dia 11 de julho de 2025, do que, para constar, foi lavrada a presente ata pelo Secretário de Sessão Luciana de Barros Cabral e assinada pelo Presidente do Pleno, Conselheiro Valdecir Pascoal.

Conselheiro Valdecir Pascoal
PRESIDENTE

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO (VIRTUAL)

ATA Nº 019/2025: SESSÃO VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO.

Período: 14/07/2025 a 18/07/2025.

Presidente: Conselheiro Valdecir Pascoal

Secretário de Sessão: Luciana de Barros Cabral

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador(a)-Geral Ricardo Alexandre de Almeida Santos

Abertura: Às 10h00m do dia 14 de julho de 2025, foi aberta a Sessão Virtual com a participação dos Conselheiros Valdecir Pascoal - Presidente, Marcos Loreto, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Ranilson Ramos, Carlos Neves, Eduardo Lyra Porto, Rodrigo Novaes, do Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega e o Procurador(a)-Geral Ricardo Alexandre de Almeida Santos.

Sustentação oral: NÃO HOUVE.

Manifestação do MPC: NÃO HOUVE.

Julgamentos:

1 - Processo eTCEPE nº 20100675-3RO001 (vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos):

Relator: Marcos Nóbrega

Interessado(s): Tacio Carvalho Sampaio Pontes

Modalidade: Recurso

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Parnamirim

Exercício: 2024

Advogado(s): Dr. PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB: 26965-DPE), Dr. CARLOS HENRIQUE QUEIROZ COSTA (OAB: 24842PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: Processo adiado para a próxima sessão virtual do Pleno

Resultado: Adiado

2 - Processo eTCEPE nº 24101371-9RO001:

Relator: Carlos Neves

Interessado(s): Joyce Melo Rodrigues de Araujo

Modalidade: Recurso

Unidade Jurisdicionada: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Água Preta

Exercício: 2025

Advogado(s): Dr. AMARO JOSE DA SILVA (OAB: 22864PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, para alterar a capitulação da multa aplicada à Sra. Joyce Melo Rodrigues de Araújo, originalmente com base no inciso X, para aquela prevista no art. 73, inciso IV, da Lei Estadual 12.600/04, no patamar de 7% (sete por cento), resultando no valor de R\$ 7.636,18 (sete mil seiscentos e trinta e seis reais e dezoito centavos), que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br). Quanto aos demais termos, o Acórdão TC nº 381/2025 deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Resultado: Julgado

Processos Destacados: NÃO HOUVE.

Processos adiados por indisponibilidade do voto do relator: NÃO HOUVE.

A presente Sessão Virtual foi encerrada às 10h00m do dia 18 de julho de 2025, do que, para constar, foi lavrada a presente ata pelo Secretário de Sessão Luciana de Barros Cabral e assinada pelo Presidente do Pleno, Conselheiro Valdecir Pascoal.

Conselheiro Valdecir Pascoal
PRESIDENTE

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO (VIRTUAL)

ATA Nº 020/2025: SESSÃO VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO.

Período: 21/07/2025 a 25/07/2025.

Presidente: Conselheiro Valdecir Pascoal

Secretário de Sessão: Veruschka Gusmão de Mello Santos

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador(a)-Geral Ricardo Alexandre de Almeida Santos

Abertura: Às 10h00m do dia 21 de julho de 2025, foi aberta a Sessão Virtual com a participação dos Conselheiros Valdecir Pascoal - Presidente, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Ranilson Ramos, Carlos Neves, Eduardo Lyra Porto, Rodrigo Novaes, Ruy Ricardo Harten substituindo Marcos Loreto, dos Conselheiros Substitutos Alda Magalhães, Marcos Nóbrega e o Procurador(a)-Geral Ricardo Alexandre de Almeida Santos.

Sustentação oral: NÃO HOUVE.

Manifestação do MPC: NÃO HOUVE.

Julgamentos:

1 - Processo eTCEPE nº 20100675-3RO001 (vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos):

Relator: Marcos Nóbrega

Interessado(s): Tacio Carvalho Sampaio Pontes

Modalidade: Recurso

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Parnamirim

Exercício: 2024

Advogado(s): Dr. PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB: 26965-DPE), Dr. CARLOS HENRIQUE QUEIROZ COSTA (OAB: 24842PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterados todos os termos do Acórdão TC nº 1970/2023.

Resultado: Julgado

2 - Processo eTCEPE nº 23100536-2RO001 (vinculado ao Conselheiro Carlos Neves):

Relator: Alda Magalhães

Interessado(s): Joselito Gomes da Silva

Modalidade: Recurso

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Gravatá

Exercício: 2025

Advogado(s): Dr. DIANA PATRICIA LOPES CAMARA DO ESPIRITO SANTO (OAB: 24863PE), Dr. JOHN LENNON SILVESTRE DE MELO (OAB: 37431PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: Processo adiado para a próxima sessão ordinária virtual do Pleno.

Resultado: Adiado

3 - Processo eTCEPE nº 23100536-2RO002 (vinculado ao Conselheiro Carlos Neves):

Relator: Alda Magalhães

Interessado(s): Iranice Batista de Lima

Modalidade: Recurso

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Gravatá

Exercício: 2025

Advogado(s): Dr. DIANA PATRICIA LOPES CAMARA DO ESPIRITO SANTO (OAB: 24863PE), Dr. CELSO ROCHA BARBOSA SOUZA (OAB: 49192PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: Processo adiado para a próxima sessão ordinária virtual do Pleno.

Resultado: Adiado

Processos Destacados: NÃO HOUVE.

Processos adiados por indisponibilidade do voto do relator: NÃO HOUVE.

A presente Sessão Virtual foi encerrada às 10h00m do dia 25 de julho de 2025, do que, para constar, foi lavrada a presente ata pelo Secretário de Sessão Veruschka Gusmão de Mello Santos e assinada pelo Presidente do Pleno, Conselheiro Valdecir Pascoal.

Conselheiro Valdecir Pascoal

PRESIDENTE

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO (VIRTUAL)

ATA Nº 021/2025: SESSÃO VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO.

Período: 28/07/2025 a 01/08/2025.

Presidente: Conselheiro Valdecir Pascoal

Secretário de Sessão: Veruschka Gusmão de Mello Santos

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador(a)-Geral Ricardo Alexandre de Almeida Santos

Abertura: Às 10h00m do dia 28 de julho de 2025, foi aberta a Sessão Virtual com a participação dos Conselheiros Valdecir Pascoal - Presidente, Marcos Loreto, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Ranilson Ramos, Carlos Neves, Eduardo Lyra Porto, Rodrigo Novaes, do Conselheiro Substituto Alda Magalhães e o Procurador(a)-Geral Ricardo Alexandre de Almeida Santos.

Sustentação oral: NÃO HOUE.

Manifestação do MPC: NÃO HOUE.

Julgamentos:

1 - Processo eTCEPE nº 23100536-2RO001 (vinculado ao Conselheiro Carlos Neves):

Relator: Alda Magalhães

Interessado(s): Joselito Gomes da Silva

Modalidade: Recurso

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Gravatá

Exercício: 2025

Advogado(s): Dr. DIANA PATRICIA LOPES CAMARA DO ESPIRITO SANTO (OAB: 24863PE), Dr. JOHN LENNON SILVESTRE DE MELO (OAB: 37431PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUE.

Ocorrências: O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo hígidos os termos do acórdão alvejado na parte que pertine ao recorrente.

Resultado: Julgado

2 -Processo eTCEPE nº 23100536-2RO002 (vinculado ao Conselheiro Carlos Neves):

Relator: Alda Magalhães

Interessado(s): Iranice Batista de Lima

Modalidade: Recurso

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Gravatá

Exercício: 2025

Advogado(s): Dr. DIANA PATRICIA LOPES CAMARA DO ESPIRITO SANTO (OAB: 24863PE), Dr. CELSO ROCHA BARBOSA SOUZA (OAB: 49192PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUE.

Ocorrências: O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário sem realizar análise de mérito, em razão do acolhimento da preliminar de violação à reserva de plenário, por reconhecimento da nulidade parcial do acórdão recorrido na parte em que afastadas pela Segunda Câmara as Leis Municipais nº 3.718/2017 e nº 3.894/2022 por suposta incompatibilidade com a CF/88. Assim, devem os autos retornar ao Relator originário, a fim de que a controvérsia relativa à constitucionalidade das referidas Leis Municipais seja previamente submetida ao Pleno, antes do julgamento do mérito na Câmara competente.

Resultado: Julgado

Processos Destacados: NÃO HOUE.

Processos adiados por indisponibilidade do voto do relator: NÃO HOUE.

A presente Sessão Virtual foi encerrada às 10h00m do dia 01 de agosto de 2025, do que, para constar, foi lavrada a presente ata pelo Secretário de Sessão Veruschka Gusmão de Mello Santos e assinada pelo Presidente do Pleno, Conselheiro Valdecir Pascoal.

Conselheiro Valdecir Pascoal
PRESIDENTE

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO (VIRTUAL)**ATA Nº 022/2025: SESSÃO VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO.****Período: 04/08/2025 a 08/08/2025.****Presidente: Conselheiro Valdecir Pascoal****Secretário de Sessão:** Luciana de Barros Cabral**Representante do Ministério Público de Contas:** Procurador(a)-Geral Ricardo Alexandre de Almeida Santos

Abertura: Às 10h00m do dia 04 de agosto de 2025, foi aberta a Sessão Virtual com a participação dos Conselheiros Valdecir Pascoal - Presidente, Marcos Loreto, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Ranilson Ramos, Carlos Neves, Eduardo Lyra Porto, Marcos Flávio Tenório de Almeida substituindo Rodrigo Novaes, do Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega e o Procurador(a)-Geral Ricardo Alexandre de Almeida Santos.

Sustentação oral: NÃO HOUE.**Manifestação do MPC:** NÃO HOUE.**Julgamentos:****1 - Processo eTCEPE nº 24101046-9RO001:****Relator: Eduardo Lyra Porto**

Interessado(s): Adriana Alves Assunção Barbosa

Modalidade: Recurso

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Frei Miguelinho

Exercício: 2025

Advogado(s): Dr. ERIC RENATO BRITO BORBA (OAB: 35838PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUE.

Ocorrências: Processo destacado pelo Cons. Dirceu Rodolfo de Melo Júnior para a próxima sessão ordinária presencial do Pleno, de 13/08/25.

Resultado: Destacado para presencial**2 - Processo eTCEPE nº 20100812-9ED002 (vinculado ao Conselheiro Rodrigo Novaes):****Relator: Marcos Nóbrega**

Interessado(s): Bruno Gomes de Oliveira

Modalidade: Recurso

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata

Exercício: 2025

Advogado(s): Dr. Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB: 30630PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUE.

Ocorrências: O Pleno, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão TC nº 445/2025.

Resultado: Julgado**Processos Destacados:** Processo(s) 24101046-9RO001**Processos adiados por indisponibilidade do voto do relator:** NÃO HOUE.

A presente Sessão Virtual foi encerrada às 10h00m do dia 08 de agosto de 2025, do que, para constar, foi lavrada a presente ata pelo Secretário de Sessão Luciana de Barros Cabral e assinada pelo Presidente do Pleno, Conselheiro Valdecir Pascoal.

Conselheiro Valdecir Pascoal

PRESIDENTE**ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO (VIRTUAL)****ATA Nº 023/2025: SESSÃO VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO.****Período: 11/08/2025 a 15/08/2025.****Presidente: Conselheiro Valdecir Pascoal****Secretário de Sessão:** Luciana de Barros Cabral**Representante do Ministério Público de Contas:** Procurador(a)-Geral Ricardo Alexandre de Almeida Santos

Abertura: Às 10h00m do dia 11 de agosto de 2025, foi aberta a Sessão Virtual com a participação dos Conselheiros Valdecir Pascoal - Presidente, Marcos Loreto, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Ranilson Ramos, Carlos Neves, Eduardo Lyra Porto, Rodrigo Novaes e o Procurador(a)-Geral Ricardo Alexandre de Almeida Santos.

Sustentação oral: NÃO HOUVE.**Manifestação do MPC:** NÃO HOUVE.**Julgamentos:****1 - Processo eTCEPE nº 24100278-3RO001:****Relator: Carlos Neves**

Interessado(s): Juliana Barbosa da Silva Aguiar

Modalidade: Recurso

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Casinhas

Exercício: 2025

Advogado(s): Dr. FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB: 29702PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo todos os demais termos do Acórdão TC nº 716/2025.

Resultado: Julgado**Processos Destacados:** NÃO HOUVE.**Processos adiados por indisponibilidade do voto do relator:** NÃO HOUVE.

A presente Sessão Virtual foi encerrada às 10h00m do dia 15 de agosto de 2025, do que, para constar, foi lavrada a presente ata pelo Secretário de Sessão Luciana de Barros Cabral e assinada pelo Presidente do Pleno, Conselheiro Valdecir Pascoal.

Conselheiro Valdecir Pascoal**PRESIDENTE**

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO (VIRTUAL)**ATA Nº 024/2025: SESSÃO VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO.****Período:** 18/08/2025 a 22/08/2025.**Presidente:** Conselheiro Valdecir Pascoal**Secretário de Sessão:** Luciana de Barros Cabral**Representante do Ministério Público de Contas:** Procurador(a)-Geral Ricardo Alexandre de Almeida Santos

Abertura: Às 10h00m do dia 18 de agosto de 2025, foi aberta a Sessão Virtual com a participação dos Conselheiros Valdecir Pascoal - Presidente, Marcos Loreto, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Ranilson Ramos, Carlos Neves, Eduardo Lyra Porto, Rodrigo Novaes e o Procurador(a)-Geral Ricardo Alexandre de Almeida Santos.

Sustentação oral: NÃO HOUE.**Manifestação do MPC:** NÃO HOUE.**Julgamento:** NÃO HOUE.**Processos Destacados:** NÃO HOUE.**Processos adiados por indisponibilidade do voto do relator:** NÃO HOUE.

A presente Sessão Virtual foi encerrada às 10h00m do dia 22 de agosto de 2025, do que, para constar, foi lavrada a presente ata pelo Secretário de Sessão Luciana de Barros Cabral e assinada pelo Presidente do Pleno, Conselheiro Valdecir Pascoal.

Conselheiro Valdecir Pascoal
PRESIDENTE

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO (VIRTUAL)**ATA Nº 025/2025: SESSÃO VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO.****Período:** 25/08/2025 a 29/08/2025.**Presidente:** Conselheiro Valdecir Pascoal**Secretário de Sessão:** Luciana de Barros Cabral**Representante do Ministério Público de Contas:** Procurador(a)-Geral Ricardo Alexandre de Almeida Santos

Abertura: Às 10h00m do dia 25 de agosto de 2025, foi aberta a Sessão Virtual com a participação dos Conselheiros Valdecir Pascoal - Presidente, Marcos Loreto, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Ranilson Ramos, Carlos Neves, Rodrigo Novaes, Ricardo Rios substituindo Eduardo Lyra Porto, do Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega e o Procurador(a)-Geral Ricardo Alexandre de Almeida Santos.

Sustentação oral: NÃO HOUE.**Manifestação do MPC:** NÃO HOUE.**Julgamentos:**

1 - Processo eTCEPE nº 19100283-5RO001 (vinculado ao Conselheiro Rodrigo Novaes):**Relator:** Marcos Nóbrega

Interessado(s): Uriel Jose Campelo

Modalidade: Recurso

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Belo Jardim

Exercício: 2021

Advogado(s): Dr. ANA CATARINA SILVA LEMOS PAZ (OAB: 51100PE), Dr. HENRIQUE MOURA DE ARRUDA (OAB: 50695PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento.

Resultado: Julgado**Processos Destacados:** NÃO HOUVE.**Processos adiados por indisponibilidade do voto do relator:** NÃO HOUVE.

A presente Sessão Virtual foi encerrada às 10h00m do dia 29 de agosto de 2025, do que, para constar, foi lavrada a presente ata pelo Secretário de Sessão Luciana de Barros Cabral e assinada pelo Presidente do Pleno, Conselheiro Valdecir Pascoal.

Conselheiro Valdecir Pascoal**PRESIDENTE****ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO (VIRTUAL)****ATA Nº 026/2025: SESSÃO VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO.****Período:** 01/09/2025 a 05/09/2025.**Presidente:** Conselheiro Valdecir Pascoal**Secretário de Sessão:** Luciana de Barros Cabral**Representante do Ministério Público de Contas:** Procurador(a)-Geral Ricardo Alexandre de Almeida Santos

Abertura: Às 10h00m do dia 01 de setembro de 2025, foi aberta a Sessão Virtual com a participação dos Conselheiros Valdecir Pascoal - Presidente, Marcos Loreto, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Ranilson Ramos, Carlos Neves, Rodrigo Novaes, Ricardo Rios substituindo Eduardo Lyra Porto, do Conselheiro Substituto Alda Magalhães e o Procurador(a)-Geral Ricardo Alexandre de Almeida Santos.

Sustentação oral: NÃO HOUVE.**Manifestação do MPC:** NÃO HOUVE.**Julgamentos:****1 - Processo eTCEPE nº 20100095-7RO001 (vinculado ao Conselheiro Eduardo Lyra Porto):****Relator:** Alda Magalhães

Interessado(s): Jailson de Barros Correia, Fernanda Emanuele Arantes Castro da Silva, Felipe Soares Bittencourt, Mariah Simoes da Mota Loureiro Amorim Bravo

Modalidade: Recurso

Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Saúde do Recife

Exercício: 2021

Advogado(s): -

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: Processo destacado pelo Cons. Carlos Neves para a próxima sessão ordinária presencial do Pleno, de 10/09/2025.

Resultado: Destacado para presencial

2 - Processo eTCEPE nº 20100095-7RO002 (vinculado ao Conselheiro Eduardo Lyra Porto):

Relator: Alda Magalhães

Interessado(s): Jailson de Barros Correia, Fernanda Emanuele Arantes Castro da Silva, Felipe Soares Bittencourt, Cristiano Pimentel, Brasmed Veterinaria, Mariah Simoes da Mota Loureiro Amorim Bravo

Modalidade: Recurso

Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Saúde do Recife

Exercício: 2021

Advogado(s): Dr. RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB: 30989PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: Processo destacado pelo Cons. Carlos Neves para a próxima sessão ordinária presencial do Pleno, de 10/09/2025.

Resultado: Destacado para presencial

Processos Destacados: Processo(s) 20100095-7RO001, 20100095-7RO002

Processos adiados por indisponibilidade do voto do relator: NÃO HOUVE.

A presente Sessão Virtual foi encerrada às 10h00m do dia 05 de setembro de 2025, do que, para constar, foi lavrada a presente ata pelo Secretário de Sessão Luciana de Barros Cabral e assinada pelo Presidente do Pleno, Conselheiro Valdecir Pascoal.

Conselheiro Valdecir Pascoal

PRESIDENTE

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO (VIRTUAL)

ATA Nº 027/2025: SESSÃO VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO.

Período: 08/09/2025 a 12/09/2025.

Presidente: Conselheiro Valdecir Pascoal

Secretário de Sessão: Luciana de Barros Cabral

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador(a)-Geral Ricardo Alexandre de Almeida Santos

Abertura: Às 10h00m do dia 08 de setembro de 2025, foi aberta a Sessão Virtual com a participação dos Conselheiros Valdecir Pascoal - Presidente, Marcos Loreto, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Carlos Neves, Rodrigo Novaes, Marcos Nóbrega substituindo Ranilson Ramos, Ricardo Rios substituindo Eduardo Lyra Porto e o Procurador(a)-Geral Ricardo Alexandre de Almeida Santos.

Sustentação oral: NÃO HOUVE.

Manifestação do MPC: NÃO HOUVE.

Julgamentos:

1 - Processo eTCEPE nº 25100381-4RO001:

Relator: Carlos Neves

Interessado(s): Jose Claudio Galvao da Cruz

Modalidade: Recurso

Unidade Jurisdicionada: Instituto de Previdência Social No Município da Ilha de Itamaracá (plano Financeiro)

Exercício: 2025

Advogado(s): Dr. Eduardo Cordeiro de Souza Barros (OAB: 10642PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: O Pleno, à unanimidade, preliminarmente, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para alterar a capitulação da multa aplicada ao Sr. JOSÉ CLÁUDIO GALVÃO DA CRUZ originalmente com base no inciso X, para aquela prevista no artigo 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/04, no patamar mínimo de 5% (cinco por cento), resultando no valor de R\$ 5.481,72 (cinco mil quatrocentos e oitenta e um reais e setenta e dois centavos), que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br). Quanto aos demais termos, manteve o Acórdão TC nº 1266

/2025 por seus próprios fundamentos.

Resultado: Julgado

Processos Destacados: NÃO HOUVE.

Processos adiados por indisponibilidade do voto do relator: NÃO HOUVE.

A presente Sessão Virtual foi encerrada às 10h00m do dia 12 de setembro de 2025, do que, para constar, foi lavrada a presente ata pelo Secretário de Sessão Luciana de Barros Cabral e assinada pelo Presidente do Pleno, Conselheiro Valdecir Pascoal.

Conselheiro Valdecir Pascoal

PRESIDENTE

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO (VIRTUAL)

ATA Nº 028/2025: SESSÃO VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO.

Período: 15/09/2025 a 19/09/2025.

Presidente: Conselheiro Valdecir Pascoal

Secretário de Sessão: Luciana de Barros Cabral

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador(a)-Geral Ricardo Alexandre de Almeida Santos

Abertura: Às 10h00m do dia 15 de setembro de 2025, foi aberta a Sessão Virtual com a participação dos Conselheiros Valdecir Pascoal - Presidente, Marcos Loreto, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Ranilson Ramos, Carlos Neves, Eduardo Lyra Porto, Rodrigo Novaes, do Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega e o Procurador(a)-Geral Ricardo Alexandre de Almeida Santos.

Sustentação oral: NÃO HOUVE.

Manifestação do MPC: NÃO HOUVE.

Julgamentos:

1 - Processo eTCEPE nº 16100092-7RO001 (vinculado ao Conselheiro Carlos Neves):**Relator: Marcos Nóbrega**

Interessado(s): Marquidoves Vieira Marques, Maria Nilda da Silva

Modalidade: Recurso

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Lagoa do Ouro

Exercício: 2019

Advogado(s): Dr. BRUNO SIQUEIRA FRANCA (OAB: 15418PE), Dr. GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (OAB: 42868PE), Dr. Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB: 30630PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUE.

Ocorrências: Processo destacado pelo Cons. Marcos Loreto para a próxima sessão ordinária presencial do Pleno, de 24/09/2025.

Resultado: Destacado para presencial**Processos Destacados:** Processo(s) 16100092-7RO001**Processos adiados por indisponibilidade do voto do relator:** NÃO HOUE.

A presente Sessão Virtual foi encerrada às 10h00m do dia 19 de setembro de 2025, do que, para constar, foi lavrada a presente ata pelo Secretário de Sessão Luciana de Barros Cabral e assinada pelo Presidente do Pleno, Conselheiro Valdecir Pascoal.

Conselheiro Valdecir Pascoal
PRESIDENTE

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO (VIRTUAL)**ATA Nº 029/2025: SESSÃO VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO.****Período:** 22/09/2025 a 26/09/2025**Presidente:** Conselheiro Valdecir Pascoal**Secretário de Sessão:** Luciana de Barros Cabral**Representante do Ministério Público de Contas:** Procurador(a)-Geral Ricardo Alexandre de Almeida Santos

Abertura: Às 10h00m do dia 22 de setembro de 2025, foi aberta a Sessão Virtual com a participação dos Conselheiros Valdecir Pascoal - Presidente, Marcos Loreto, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Ranilson Ramos, Carlos Neves, Eduardo Lyra Porto, Rodrigo Novaes e o Procurador(a)-Geral Ricardo Alexandre de Almeida Santos.

Sustentação oral: NÃO HOUE.**Manifestação do MPC:** NÃO HOUE.**Julgamento:** NÃO HOUE.**Processos Destacados:** NÃO HOUE.**Processos adiados por indisponibilidade do voto do relator:** NÃO HOUE.

A presente Sessão Virtual foi encerrada às 10h00m do dia 26 de setembro de 2025, do que, para constar, foi lavrada a presente ata pelo Secretário de Sessão Luciana de Barros Cabral e assinada pelo Presidente

do Pleno, Conselheiro Valdecir Pascoal.

Conselheiro Valdecir Pascoal
PRESIDENTE

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO (VIRTUAL)

ATA Nº 030/2025: SESSÃO VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO.

Período: 29/09/2025 a 03/10/2025

Presidente: Conselheiro Valdecir Pascoal

Secretário de Sessão: Luciana de Barros Cabral

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador(a)-Geral Ricardo Alexandre de Almeida Santos

Abertura: Às 10h00m do dia 29 de setembro de 2025, foi aberta a Sessão Virtual com a participação dos Conselheiros Valdecir Pascoal - Presidente, Marcos Loreto, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Ranilson Ramos, Eduardo Lyra Porto, Rodrigo Novaes, Carlos Pimentel substituindo Carlos Neves, do Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros e o Procurador(a)-Geral Ricardo Alexandre de Almeida Santos.

Sustentação oral: NÃO HOUVE.

Manifestação do MPC: NÃO HOUVE.

Julgamentos:

1 - Processo eTCEPE nº 19100466-2ED003 (vinculado ao Conselheiro Eduardo Lyra Porto):

Relator: Adriano Cisneiros

Interessado(s): Altair Bezerra da Silva Junior

Modalidade: Recurso

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal dos Palmares

Exercício: 2024

Advogado(s): Dr. Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB: 30630PE), Dr. BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA (OAB: 23258PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: O Pleno, à unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento.

Resultado: Julgado

Processos Destacados: NÃO HOUVE.

Processos adiados por indisponibilidade do voto do relator: NÃO HOUVE.

A presente Sessão Virtual foi encerrada às 10h00m do dia 03 de outubro de 2025, do que, para constar, foi lavrada a presente ata pelo Secretário de Sessão Luciana de Barros Cabral e assinada pelo Presidente do Pleno, Conselheiro Valdecir Pascoal.

Conselheiro Valdecir Pascoal
PRESIDENTE

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO (VIRTUAL)**ATA Nº 031/2025: SESSÃO VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO.****Período: 06/10/2025 a 10/10/2025.****Presidente: Conselheiro Valdecir Pascoal****Secretário de Sessão:** Luciana de Barros Cabral**Representante do Ministério Público de Contas:** Procurador(a)-Geral Ricardo Alexandre de Almeida Santos

Abertura: Às 10h00m do dia 06 de outubro de 2025, foi aberta a Sessão Virtual com a participação dos Conselheiros Valdecir Pascoal - Presidente, Marcos Loreto, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Ranilson Ramos, Eduardo Lyra Porto, Rodrigo Novaes, Carlos Pimentel substituindo Carlos Neves e o Procurador (a)-Geral Ricardo Alexandre de Almeida Santos.

Sustentação oral: NÃO HOUVE.**Manifestação do MPC:** NÃO HOUVE.**Julgamentos:** NÃO HOUVE.**Processos Destacados:** NÃO HOUVE.**Processos adiados por indisponibilidade do voto do relator:** NÃO HOUVE.

A presente Sessão Virtual foi encerrada às 10h00m do dia 10 de outubro de 2025, do que, para constar, foi lavrada a presente ata pelo Secretário de Sessão Luciana de Barros Cabral e assinada pelo Presidente do Pleno, Conselheiro Valdecir Pascoal.

Conselheiro Valdecir Pascoal**PRESIDENTE****Atas das Sessões da Primeira Câmara****ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA (PRESENCIAL)**

ATA DA 37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 21 DE OUTUBRO DE 2025. POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020 DE 13 DE MAIO DE 2020.

Às 10h34min, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária da Primeira Câmara, em formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora nº 885, Boa Vista - Recife (PE), e na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência do Conselheiro Rodrigo Novaes. Presentes os conselheiros Carlos Neves e Eduardo Lyra Porto e os Conselheiros Substitutos Alda Magalhães (Vinculado ao Conselheiro Eduardo Porto), Luiz Arcoverde Filho (Vinculado aos Conselheiros Eduardo Porto e Rodrigo Novaes), Ruy Ricardo W. Harten Júnior (Vinculado aos

Conselheiros Rodrigo Novaes, Eduardo Lyra Porto, Ranilson Ramos e Relator Original) e Marcos Flávio Tenório de Almeida (Relator Original). Presente o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Guido Rostand Cordeiro Monteiro.

EXPEDIENTE

Submetida à Primeira Câmara, a ata da sessão anterior foi aprovada à unanimidade. Com a palavra, o Conselheiro Presidente saudou a todos os conselheiros, os conselheiros substitutos, o procurador do Ministério Público de Contas, as assessoras, os assessores, as servidoras, os servidores, as advogadas, os advogados que estavam participando de modo presencial ou virtual, assim como a todos que estavam acompanhando a sessão ordinária pela TV TCE-PE.

RETIRADOS DE PAUTA

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE Nº

23100064-9ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INTERESSADO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. N. 2019/2025, QUE JULGOU REGULAR COM RESSALVAS O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL, SEM APLICAÇÃO DE MULTA, ALÉM DE ESTABELECEER RECOMENDAÇÕES AOS RESPONSÁVEIS E ENCAMINHAMENTOS DE DILIGÊNCIAS AO DEPARTAMENTO DE CONTROLE EXTERNO DA INFRAESTRUTURA E À DIRETORIA DE PLENÁRIO. SUAPE - COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS. TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR ALEXANDRE HENRIQUE CAVALCANTI DE QUEIROZ FILHO.

(Voto em lista)

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE Nº

23100064-9ED002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS - SUAPE - COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS - 2023.

TENDO COMO INTERESSADA A SENHORA RENATA DULCE AZEVEDO DE SIQUEIRA LOYO.

(Adv. Joao Vitor Nunes de Holanda - OAB: 41198PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR

(Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO eTCEPE Nº

21100875-8 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, TENDO COMO INTERESSADOS: BRUNO CESAR LOPES DA NOBREGA, MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE, CYNTHIA DE ALBUQUERQUE FERREIRA LIMA, JOSÉ ALBERTO DA SILVA RODRIGUES, JULIERME BARBOSA XAVIER, LUCIANO CABRAL MACIEL, MARIA JOSÉ DE LIRA, PALOMA COSTA CAVALCANTI, ULISSES DE ANDRADE FELINTO E ULISSES FELINTO FILHO.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

PEDIDOS DE VISTA

(Vista solicitada pelo Conselheiro Eduardo Lyra Porto)

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

24100423-8 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ DE ALEGRIA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADO OS SENHORES MARCOS GOMES DO AMARAL E TARCISIO MASSENA PEREIRA DA SILVA.

(Voto em lista)

(Vista solicitada pelo Conselheiro Rodrigo Novaes)

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE N°

25101393-5 - MEDIDA CAUTELAR PROTOCOLADA POR CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL N° 001/2023, PARA O CARGO DE PROFESSOR I E II, PROMOVIDO PELO MUNICÍPIO DE IPOJUCA/PE, QUE SE DESTINA AO PROVIMENTO DOS CARGOS DE PROFESSOR I (EDUCAÇÃO INFANTIL E ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL) E PROFESSOR II (ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL, EM DISCIPLINAS ESPECÍFICAS), SENDO OFERECIDAS 203 VAGAS IMEDIATAS, ALÉM DE CADASTRO DE RESERVA. O RESULTADO FINAL FOI HOMOLOGADO EM 27 /12/2023, COM PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL EM 29/12/2023. TENDO COMO INTERESSADOS OS SENHORES ALINE BARBOSA DA SILVA, ALINE SUELANE ALVES FERREIRA, ALIRIA THAISA MONTEIRO COSTA, ALISSON GUALBERTO MONTEIRO DE CASTRO, AMANDA NUNES DE MACEDO RODRIGUES, AMANDA SINTIA SANTOS DA SILVA, ANDREIA MARIA DA SILVA, ANDREZA CINTIA DA SILVA, ANGELA DO CARMO SILVA, ANNA GABRIELLA CAVALCANTE MAMEDE DE ALMEIDA, BARBARA ROBERTA DE CARVALHO E SENA, BENEDITO SILVA DE SOUSA FILHO, CAMILLA GABRIELA ALVES SALES, CAMILLA SALES NUNES PARAIZO CAVALCANTI, CARLA EMANUELA DE OLIVEIRA DA CUNHA, CARLA RENATA ALVES RODRIGUES, CARLOS HENRIQUE DA SILVA JUNIOR, CARLOS JOSE DE SANTANA, CASSIO FREIRE PESSOA, CICERA DE OLIVEIRA LUNA, CLARA RODRIGUES FARIAS DE BARROS, CLAUDIA MAGALHAES RODRIGUES DOS SANTOS DE ANDRADE, CLAUDIO LUIZ BARBOSA SABINO, CLEIDEANE SILVA DE LIMA, CYNTHIA DE CASSIA PEREIRA SILVA, DANIELA MARIA DE ALMEIDA MACEDO, DAVID ITALLO BARBOSA, DAYANE MARQUES DA SILVA, DINARA HELENA PESSOA SOBRINHA, DIONE PAIVA DOS SANTOS, EDILEUZA FRANCISCA DA SILVA MESQUITA, EDRIANA MARIA DO CARMO NASCIMENTO SILVA, EDSON DE SOUZA LIMA, EDUARDO VERISSIMO DE MELO, EDVALDO JALES BARBOSA, EDVANIA MARIA DE ALMEIDA CARVALHO, ELAINE MARIA DA SILVA, ELECI JOSEFA ROCHA DA SILVA, ELIANE SANTANA DA SILVA FREITAS, ELIETE MARIA LINS, ELIZA SOPHIA FERRAZ NOGUEIRA, ELIZANDRA STEPHANE ALVES DA PAZ, ERIVALDO ALVES ANTONIO, ESTER CORREIA DA SILVA, EUDIS CORREIA DA SILVA, EVANNY LIMA FERREIRA DE MOURA, EWERLLINE KAREN BRITO DE OLIVEIRA MARTINIANO, FERNANDA CRISTINA CABRAL DANTAS, FLAVIO JOAQUIM DA SILVA, FRANCIELLE LINS DA SILVA LUCIO, GABRIELLA ESTEFANIA DA SILVA, GABRIELLE LAURA ARAUJO, GISELLE RAMOS SANTOS DE SENA SANTANA, GISELLE TEIXEIRA DE FREITAS FERREIRA, GRAZIELA GOMES DA SILVA, GUSTAVO HENRIQUE TELES DE MENEZES, HELIONEIDE PEREIRA NUNES DAS NEVES, INES ADRIANA MAGALHAES PEREIRA, ISABELA MARIA DE OLIVEIRA RAMOS, IZABELLY OLIVEIRA LINS DA SILVA, JACILENE ALVES DE BRAGANCA, JACQUELINE DA SILVA, JACQUELINE GUEDES DE LIRA, JATIACY ALICE DA SILVA PAZ, JEOVANI LIMA DE OLIVEIRA, JOANNA DARC BISPO DA SILVA, JOSE JOAO DA SILVA JUNIOR, JOSENILSON SEVERINO DA SILVA, JOSILANE RODRIGUES DOS SANTOS, JOSIVANIA FERREIRA ESPINDULA DE ARRUDA, JULIANA CICERA SILVA DOS SANTOS, JULIANA COSTA LEITE LIMA, JULIANA TELES XIMENES LUCAS ALMEIDA, KARLA ANDREIA NUNES DE MOURA SILVA, KELAINE MARIA ARAUJO DOS SANTOS, KELLY CRISTINA REIS DA SILVA, KELLY VANESSA SILVA LINS, KEYLLA RODRIGUE VALENCA, KEZIA CAETANO DO NASCIMENTO, LADJANE MARIA DE LIMA

SOUZA, LAERCIO CARLOS SILVA SANTOS, LAMARTINE FELICIANO GOMES FERREIRA, LAYSA ALVES MARINHO DO NASCIMENTO, LEONARDO CARLOS DA SILVA, LEONARDO NASCIMENTO BARBOSA, LIGIA DE SOUSA TAUMATURGO, LIVIA MARIANE FARIAS DE SOUZA SILVA, LUANNA LAYSA DOS REIS SANTOS, LUCICLEIDE DAMIANA DA SILVA CORREIA, LUCINEIA DAS NEVES SILVA TORRES, LUCIOLA MARIA DOMINGOS DE FRANCA, MANOELA SIMPLICIO DA SILVA, MARCELA THAIS MONTEIRO DA SILVA, MARCELY MUNIQUE TRINDADE MAIA, MARIA APARECIDA RAMOS PEDROSA VASCONCELOS, MARIA AUXILIADORA FIGUEIROA, MARIA CLARA MARQUES IZIDIO, MARIA GONCALVES DE SIQUEIRA, MARIA JOILMA ARGOLO DOS SANTOS, MARIANA DA SILVA BARACHO, MARIANNA DE CARVALHO MORAES, MARILENE JOSE DE BRITO

SILVA, MARVIN DE QUEIROGA BORBA, MERCIANE LUCIA FERREIRA DOS SANTOS, MICHELINE FERREIRA DE ARRUDA, MILENA DANTAS DA SILVA DE SOUZA BARBOSA, MIRIAM BEATRIZ CAZORLA MENDOZA, MONICA MARIA DA SILVA RAMALHO, MONICA SANTOS NASCIMENTO DE ANDRADE, MONICA XAVIER TAVARES, NADIA RAMOS DO NASCIMENTO, NATALIA GABRIELLE RODRIGUES MARTINS, NATALIA PONTES COSTA, NATHALLY ARIADNY FERNANDES COSTA, PAMELLA NAYARA BAHIA CAVALCANTI DE OLIVEIRA, PAULINA SUELEYDE DE ARRUDA SILVA, PAULO BITU COUTINHO JUNIOR, RAFAEL SOARES RIBEIRO, REJANE MARIA PEREIRA DA SILVA, RODRIGO CESAR ARAUJO FARIAS, ROSELY PRAZERES DO NASCIMENTO SANTANA, ROSINEIDE BRAZILINO DE ANDRADE, SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA, SERGIO MANOEL DA SILVA, SORAIA COSTA DA SILVA, TACIANA PATRICIA RODRIGUES DA SILVA LIMA, TEOFILO LEOCADIO DA SILVA, THALIA MARLY FABRICIO DA SILVA, THAYRINE FARIAS CAVALCANTE, TICIANA HELENA CABRAL DA SILVA, VALDIR SEVERINO DA SILVA, VALDIRA ALVES DE SOUSA FERREIRA, VANESSA PASTOR DE MOURA NASCIMENTO, VERA LUCIA MACIEL DE SANTANA LABORDA CRUZ, VERONICA BARBOSA DA COSTA BARRETO, VERONICA SOUZA DE OLIVEIRA, VIRGINIA MARLENE CORREIA PONTES, VIVIAN MAZAROTO FONSECA SANTOS, WANESSA DE OLIVEIRA SOUZA E WELLINGTON LIMA PEREIRA.

(Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509PE)

(Adv. Augusto Cesar Quaresma Oliveira Santos - OAB: 50457PE)

(Adv. Bruno de Farias Teixeira - OAB: 23258PE)

(Voto em lista)

(Vista solicitada pelo Conselheiro Carlos Neves)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

(Vinculado ao Conselheiro Rodrigo Novaes)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 19100418-2 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE PERNAMBUCO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, TENDO COMO INTERESSADOS: SILVANO JOSÉ QUEIROGA DE CARVALHO FILHO E NOVATEC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

(Adv. Andre Luiz Pereira de Azevedo - OAB: 26099PE)

(Adv. Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues - OAB: 23610PE)

(Adv. Henrique Moura de Arruda - OAB: 50695PE)

(Voto em lista)

PROCESSO PAUTADOS

1ª PREFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO eTCEPE Nº 20100405-7 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO RECIFE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, TENDO COMO INTERESSADOS: FELIPE SOARES BITTENCOURT, JAILSON DE BARROS CORREIA, ANDRÉ JOSÉ FERREIRA NUNES, ANDREZA BARKOKEBAS SANTOS DE FARIA, BERENICE TEODORO DE OLIVEIRA, DROGAFONTE, EUGÊNIO JOSÉ GUSMÃO DA FONTE FILHO, FERNANDA EMANUELE ARANTES CASTRO DA SILVA, JOAO MAURICIO DE ALMEIDA, LABORATORIO CRISTALIA, OGARI DE CASTRO PACHECO, LAURA MARIA DE MACEDO ARAUJO PAES DE ANDRADE, LUCIANA CAROLINE ALBUQUERQUE D ANGELO, LUCIANA LIMA PINHEIRO CAULA REIS,

MÔNICA LISBÔA DA COSTA VASCONCELLOS, RODRIGO MANCILHA DE FRANCA, SABRINA THAIS DOS SANTOS SILVA, SUSAN PROCOPIO LEITE CARVALHO, VIRGINIA GONCALVES MARTINS, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO RECIFE, FELIPE SOARES BITTENCOURT, JAILSON DE BARROS CORREIA, ANDRÉ JOSÉ FERREIRA NUNES, BERENICE TEODORO DE OLIVEIRA, ELIANE MENDES GERMANO LINS, FERNANDA EMANUELE ARANTES CASTRO DA SILVA, JOANNA PAULA FREIRE DE LIMA SILVA, LAURA MARIA DE MACEDO ARAUJO PAES DE ANDRADE E MARIA JOSÉ LEMOS COSTA BEZERRA.

(Adv. Ricardo de Castro e Silva Dalle - OAB: 23679PE)

(Adv. Gabriela Garbelini Marques de Oliveira - OAB: 439802SP)

(Voto em lista)

Relatado o feito, o advogado, doutor Yuri de Menezes Albert - OAB: 40787-PE - apresentou sustentação oral no tempo regimental, em defesa da empresa Drogafonte. Continuando, o presidente, conselheiro Rodrigo Novaes, agradeceu ao advogado e passou a palavra ao relator conselheiro Carlos Neves para concluir o voto. O relator, conselheiro Carlos Neves, assim se manifestou: “Presidente, o processo envolve várias questões, o voto está disponível em lista, Vossas Excelências conhecem, o Ministério Público e os os Conselheiros já conhecem o processo, mas em respeito também ao que foi trazido pelo advogado, eu preciso aqui fazer algumas observações. O processo, como disse, é uma prestação de contas de gestão, os pontos já foram aqui apontados. O ponto central da questão trazida pela empresa, não só ela como a outra empresa Cristália Produtos Químicos, tem a ver com a questão de preços de medicamentos. Essencialmente é isso. Há um debate importante sobre essa matéria. Na época da pandemia, a discussão, ela foi para outro caminho em razão de uma lei específica, mas nesse caso, especificamente, pré pandêmico ou até hoje em dia, o grande debate tem a ver com os preços de medicamentos, porque há uma central de regulação, medicamento, o mercado não é tão livre, como se, muitas vezes, pode pensar. Há uma questão relevante que é a fixação pelo CMED, que é um cadastro nacional de preços de medicamentos, que tem um teto, tem uma regulação sobre essa matéria. E isso impacta na cotação dos preços. Outra coisa importante é que em tempos normais, o preço de mercado, ele deve ser visto, e aqui é discutido isso, deve ser visto com base, hoje a gente tem um padrão, que na pandemia foi flexibilizado em razão dos preços variáveis, e hoje o Tribunal tem um padrão que se adequa, seja em momentos de turbulência ou em momentos de temperaturas normais para a verificação de preços de mercado. Mas em 2019 não havia, nem a lei, que era a Lei de Licitações ainda tinha esses aspectos. Mas já havia um pressuposto que não há superfaturamento quando há indicação dessa segurança da aquisição, do preço da aquisição. O preço da aquisição foi baseado num conjunto de preços que o próprio município adquiria ao longo do tempo, um histórico de preços de mercado, comprovados, juntados nos autos, e isso, na minha percepção, seja pela defesa da prefeitura, seja pela defesa das empresas, comprovou afastando essa devolução, além de que havia um elemento de proporcionalidade e razoabilidade que é importante. Apenas 0,6% do montante total apurado na prestação tinha alguma dúvida sobre o preço suficiente. Era muito pouco diante da aquisição toda, do ano, da gestão, da compra de insumos para a prefeitura atender o atendimento básico da saúde. Eu devia ter falado antes um pouco, mas há uma preliminar também sobre a Procuradora Jurídica Judicial da Câmara do Município do Recife. O Procurador Silvio está aqui presente, é um dos argumentos trazidos por Susan Procópio Leite Carvalho, de que o parecer não atrai responsabilidade ao gestor. Eu vi até recentemente que o TCU decidiu dizendo que o parecer se for descuidado, se, por exemplo, até este Tribunal decidiu, recente agora no Pleno, dizendo que se o parecer jurídico for displicente com a questão do preço, ou seja, se não tiver nem juntado o preço numa dispensa, ele pode ser atraído à responsabilidade por um erro grosseiro, mas não é o caso. Aqui não é o caso. Havia diversos elementos de preço. O parecer jurídico é bastante fundamentado e por isso mesmo, eu acolhi a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, determinando a exclusão de Susan Procópio Leite Carvalho do rol de responsáveis. E no mérito, como eu já disse, na questão dos preços, do suposto superfaturamento, seja pelo princípio da razoabilidade, porque foi muito, da proporcionalidade era ínfimo as questões durante à gestão, seja porque os preços eram fundamentados em preços de mercado verificados pelo município, com base numa legislação anterior à Lei Federal nº 14.133. E, também, com base nisso, no argumento de defesa da Prefeitura, nessas aquisições não há qualquer indício de dolo ou má-fé por parte dos gestores. Não há também, nos outros pontos que são trazidos, como aqui vou apontar, nos considerandos, qualquer tipo de irregularidade grave que pudesse macular as contas da gestão daquele ano do Município do Recife, no caso, da saúde”. Continuando, o relator conselheiro Carlos Neves, leu os considerandos e apresentou os termos do seu voto em lista. Ainda com a palavra, o relator, o conselheiro Carlos Neves, fez o seguinte registro: “Sim. Só um detalhe, contra as empresas, não

há devolução ao erário. Não há imputação, afastando e dando quitação a ambas as empresas que aqui foram, é, no caso, uma das defendidas, mas são duas empresas. É como eu voto, Presidente”. A Primeira Câmara, à unanimidade, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada por Susan Procópio Leite Carvalho, Procuradora Judicial do Município do Recife, reconhecendo que sua atuação se restringiu ao exercício da função consultiva, mediante emissão de parecer jurídico de natureza opinativa, sem competência decisória ou de gestão administrativa, para determinar a sua exclusão do rol de

responsáveis e declarar a quitação de sua responsabilidade nos presentes autos; julgou regulares com ressalvas as contas dos senhores Jailson de Barros Correia, Andreza Barkokebas Santos de Faria, Eliane Mendes Germano Lins, João Mauricio de Almeida e Mônica Lisbôa da Costa Vasconcellos, relativas ao exercício financeiro de 2019. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Secretaria de Saúde do Recife, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: 1. aperfeiçoe os controles contábeis e administrativos relativos ao reconhecimento de Despesas de Exercícios Anteriores (DEA), assegurando que tais registros sejam realizados apenas nas hipóteses legalmente previstas e com documentação comprobatória idônea, em observância ao disposto no artigo 37 da Lei nº 4.320/1964 e às normas complementares pertinentes (item 2.1.2); 2. fortaleça o planejamento das contratações no âmbito da Secretaria, de modo a minimizar a necessidade de dispensas de licitação sob alegação de emergência e garantir que, quando indispensáveis, estejam devidamente instruídas com justificativas técnicas, laudos de risco, cronograma e parecer jurídico, em conformidade com o artigo 26 da Lei nº 8.666/1993 e o princípio da motivação dos atos administrativos (item 2.1.3); 3. aperfeiçoe os procedimentos de motivação e formalização das dispensas de licitação amparadas no artigo 24, IV, da Lei nº 8.666/1993, demonstrando de forma clara e objetiva a urgência e a inviabilidade de competição, bem como a vantajosidade da proposta, de modo a evitar interpretações de direcionamento e garantir a lisura e a economicidade das contratações públicas (2.1.4); 4. observe, nos processos de aquisição de medicamentos, promovendo pesquisas de preços consistentes, com base em fontes públicas, de modo a garantir que os valores praticados reflitam o mercado e previnam sobrepreço (itens 2.1.5 e 2.1.6); 5. adote mecanismos eficazes de controle e acompanhamento da execução orçamentária, de forma a impedir a realização de despesas sem prévio empenho, em observância ao artigo 60 da Lei nº 4.320/1964, promovendo capacitação continuada dos servidores responsáveis pelos registros contábeis e financeiros (item 2.1.7); 6. encaminhe previamente todos os processos de dispensa de licitação à Procuradoria Geral do Município, para análise quanto à viabilidade e conformidade jurídica, antes da ratificação, publicação e execução das contratações, em observância ao artigo 38, VI e parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 e à Cartilha “Licitações e Contratos” da Controladoria Geral do Município do Recife (item 2.1.9). 7. inclua, nos termos de dispensas de licitação para aquisição de medicamentos, cláusulas que assegurem: (i) o direito de preferência aos medicamentos genéricos em igualdade de preço, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.787/1999; e (ii) a obrigatoriedade de comprovação da desoneração do ICMS nas propostas e documentos fiscais, nos termos do Convênio Confaz nº 87/2002 (itens 2.1.10 e 2.1.12); 8. assegure que todas as contratações realizadas no âmbito da Secretaria de Saúde sejam devidamente fundamentadas em justificativas técnicas e pareceres especializados, de modo a demonstrar a necessidade, a adequação e a economicidade das aquisições, reforçando a transparência e a rastreabilidade dos atos administrativos (item 2.1.8). 9. assegure a execução dos programas de governo conforme dotações previstas na Lei Orçamentária Anual, destinando investimentos a ações estratégicas como a construção e equipagem das unidades básicas de saúde, o fortalecimento da regulação e da tele saúde, em especial a ampliação da telemedicina, bem como a implementação da Rede SUS Escola (item 2.1.1);

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 21/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

2ª PREFERÊNCIA

(O conselheiro Rodrigo Novaes passou a presidência para o conselheiro Carlos Neves)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR

(Vinculado ao Conselheiro Rodrigo Novaes)

PROCESSO DIGITAL DE AUDITORIA ESPECIAL TC Nº

1606350-8 - AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA SECRETARIA DE TURISMO ESPORTES E LAZER DE PERNAMBUCO - SETUREL, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016, TENDO COMO INTERESSADOS: ALEXANDRE DE LIMA, AMARA ARAUJO CAVALCANTI, ANA CRISTINA VALADÃO C. FERREIRA, ANIBAL CARNAUBA DA COSTA A. JUNIOR, ASS.

DOS ARBITROS DE DESPORTOS AMADORES, ASSOC. ATLETICA SANTOS DUMONT, ASSOCIAÇÃO PROJETO UNIVERSAL- APU, BRUNO CAVALCANTI CAMELO DE OLIVEIRA, CAMILLA SAMPAIO XAVIER, DIEGO PORTO PÉREZ, EPAMINONDAS GALDINO GOUVEIA, FEDERAÇÃO PERNAMBUCANA DE BODY BOARDING, FEDERAÇÃO PERNAMBUCANA DE

MUAY THAI, FEDERAÇÃO PERNAMBUCANA DE SURF, FELIPE AUGUSTO LYRA CARRERAS, FRANCINEUDO MOREIRA DE FARIAS, GABRIELA SILVANE BEZERRA DE CARVALHO, GILBERTO JERONIMO PIMENTEL FILHO, INSTITUTO DARWIN, INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO BRASILEIRO - IDEBRAS, JEFFERSON LOPES DOS SANTOS, JOAB PAES DE LIRA, JORGE CAVALCANTI MACHADO DE SOUSA, JOSE EFREM SILVA ARAGÃO, KLEBER FLORENCIO BORGES, LETICIA LOPES DA SILVA SANTOS, MARCIO FERREIRA BEZERRA, MARIA DA GUIA DE LUNA, MICHELE MARIA DA SILVA, MICHELE MARIA DA SILVA EVENTOS, NUCLEO NACIONAL DE VALORIZAÇÃO DA CIDADANIA, OK! SOLUÇÕES EM EVENTOS LTDA., ORGANIZAÇÃO SOCIAL DESPORTIVA LUIZA LOBO, OSTRISSIMA BUFFET E ALIMENTAÇÃO, PATRÍCIA MARIA DE LUNA, PAULO GUILHERME SIMÃO DE MELO, ROBERTO GOMES DE MELO FILHO, RODRIGO COUTINHO CORREA DE OLIVEIRA, TACIANA LUNA FLORES NOVAIS, VERONICA LOPES DA SILVA, VIA SOCIAL COOPERATIVA DO 3º SETOR E ASSOCIAÇÃO PERNAMBUCANA DE JET-SKI.

(Adv. Hamilton Pereira da Mota Júnior - OAB: 17025PE)

(Adv. João Vianey Veras Filho - OAB: 30346PE)

(Adv. Marcus H. Batista Mello - OAB: 14647PE)

(Adv. Rubem de Souza Valença - OAB: 12147PE)

(Adv. Tadeu Sávio Souza de Lira - OAB: 13616PE)

(Voto em lista)

Apregoado o feito, o advogado, doutor Aldem Johnston - OAB: 21.656-PE - apresentou sustentação oral no tempo regimental em defesa do senhor Felipe Augusto Lyra Carreras. Continuando, o presidente em exercício, conselheiro Carlos Neves, agradeceu ao advogado, e passou a palavra ao relator, Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten, que assim se manifestou: “Senhor Presidente, como ponto trazido pela tribuna, foi o invocado aqui, foi pedido o arquivamento do processo em razão da prescrição. E aqui eu destaco a posição consolidada deste Tribunal que, pela apreciação das questões de fundo, em que pese a ocorrência de prescrição, que realmente ocorreu aqui a prescrição. Como eu já disse, esse voto foi colocado em lista, é um voto bastante extenso e aqui teve apenas a defesa do gestor, do secretário. E, com relação a isso, eu vou ler aqui o extrato dos fundamentos. Eu vou poupar os senhores da leitura do voto, que realmente é extenso. Mas aqui eu vou destacar que, ao final do voto, é pelo julgamento pela irregularidade, mas aqui destaco expressamente que as falhas do controle interno atribuídas aos gestores públicos não possuem gravidade. Então, eu faço aqui a leitura do extrato. Considerando, em parte, os termos do parecer do Ministério Público de Contas; considerando que não cabe se falar em ilegitimidade passiva, quando a auditoria, descrevendo atos que guardam relação com as irregularidades, aponta, igualmente, as respectivas condutas recrimináveis; sendo reservado ao exame de mérito o conhecimento e aquilatação, em concreto, das circunstâncias fático-jurídicas concernentes à responsabilização; considerando que a emissão de notas fiscais após o pagamento e a simulação de concorrência das propostas de preços pelas convenientes não implica, necessariamente, em dano ao erário; não tendo, a auditoria, logrado demonstrar a inexecução do objeto dos convênios ou a presença de superfaturamento; considerando que a simulação de concorrência, mais especificamente a manipulação de cotações utilizadas pelas entidades convenientes, redundando no favorecimento de determinadas empresas, com relações estreitas com essas entidades (incluindo casos de sócios e representantes legais em comum, ou com vínculos de parentesco) vulnera os princípios da impessoalidade e da moralidade que regem a aplicação de recursos públicos; devendo ser cientificado o Ministério Público Comum, para as providências no seu âmbito de competência; considerando que as falhas no controle dos convênios, com inobservância do Decreto Estadual n.º 39.376/2013 (em vigor à época dos fatos), não ostentam gravidade, sendo passíveis de multa, em seu patamar mínimo; não tendo, a auditoria, apontado que os gestores públicos tinham conhecimento da simulação de concorrência acima referida; considerando o entendimento consolidado deste Tribunal pelo julgamento das questões de fundo, ainda que constatada a prescrição da pretensão punitiva e do ressarcimento do dano; julgar irregular o objeto do presente processo de auditoria especial; destacando que as falhas do controle interno atribuídas aos gestores públicos não possuem gravidade. Determinar, por fim, o seguinte: À Diretoria de Plenário: 1. Encaminhar ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas o Inteiro Teor desta Deliberação, acompanhado do Relatório de Auditoria e das Notas Técnicas de Esclarecimento, para ciência do

Ministério Público Estadual. É o voto”. A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial, destacando que as falhas do controle interno atribuídas aos

gestores públicos não possuem gravidade. Determinou, por fim, o seguinte: À Diretoria de Plenário: 1. Encaminhar ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas o inteiro teor desta deliberação, acompanhado do relatório de auditoria e das notas técnicas de esclarecimento, para ciência do Ministério Público Estadual.

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 21/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(O conselheiro Carlos Neves devolveu a presidência ao conselheiro Rodrigo Novaes)

3ª PREFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

(Vinculado ao Conselheiro Eduardo Porto)

PROCESSO DIGITAL DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL TC N°

2218612-8 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CRIANÇA E JUVENTUDE E O CERCAP - CENTRO BRASILEIRO DE RECICLAGEM E CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL. TENDO COMO INTERESSADOS: ANA CÉLIA CABRAL DE FARIAS, ANA RITA SUASSUNA WANDERLEY, CENTRO DE RECICLAGEM E CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL - CERCAP, MARCOS AZEVEDO XIMENES.

(Adv. Ana Rita Marques de Abreu Azevedo - OAB: 51703PE)

(Adv. Júlia Suassuna de Albuquerque Wanderley - OAB: 42286PE)

(Adv. Tiago Miranda Neves Baptista - OAB: 58250PE)

(Adv. Wladimir Cordeiro de Amorim - OAB: 15160PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regulares com ressalvas as contas objeto da tomada de contas especial. Deu quitação aos notificados, CERCAP - Centro Brasileiro de Reciclagem e Capacitação Profissional (representante legal: Marcos Azevedo Ximenes), Marcos Azevedo Ximenes, Ana Célia Cabral de Farias e Ana Rita Suassuna Wanderley, em relação aos achados sobre os quais foram responsabilizados no relatório de auditoria.

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 21/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

4ª PREFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR

(Relatoria Originária)

PROCESSO DIGITAL DE ADMISSÃO DE PESSOAL TC N°

2525131-4 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE, REFERENTE A VINTE E UMA ADMISSÕES REALIZADAS EM 2018, DO CONCURSO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL N° 01, DE 13/06/2015, PARA PREENCHIMENTO DE QUINHENTAS VAGAS PARA AGENTE DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO ESCOLAR ESPECIAL – AADEE, TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR GERALDO JULIO DE MELLO FILHO.

(Adv. Ricardo do N. Correia de Carvalho - OAB: 14178PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou legais as admissões listadas no Anexo Único, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos. Acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 21/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

5ª PREFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO eTCEPE N°

21100904-0 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO RECIFE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, TENDO COMO INTERESSADOS: ANDRÉ JOSÉ FERREIRA NUNES, BERENICE TEODORO DE OLIVEIRA, BRUNO MOTTA ALVES DA

SILVA, CARLA CRISTINA DE GODOY NOVAES, ELIANE MARIA DE OLIVEIRA MORENO, ELIANE MENDES GERMANO LINS, FELIPE SOARES BITTENCOURT, FERNANDA EMANUELE ARANTES CASTRO DA SILVA, GEORGE PIERRE DE LIMA SOUZA, JAILSON DE BARROS CORREIA, JOANNA PAULA FREIRE DE LIMA SILVA, LAURA MARIA DE MACEDO ARAUJO PAES DE ANDRADE, LILIANE AMARAL BEZERRA, LUCIANA CAROLINE ALBUQUERQUE D ANGELO, LUCIANA LIMA PINHEIRO CAULA REIS, VIRGINIA GONCALVES MARTINS, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO RECIFE, ANDRÉ JOSÉ FERREIRA NUNES, BERENICE TEODORO DE OLIVEIRA, ELIANE MENDES GERMANO LINS, FELIPE SOARES BITTENCOURT, FERNANDA EMANUELE ARANTES CASTRO DA SILVA, JOANNA PAULA FREIRE DE LIMA SILVA, LAURA MARIA DE MACEDO ARAUJO PAES DE ANDRADE, LUCIANA CAROLINE ALBUQUERQUE D ANGELO E MARIA JOSÉ LEMOS COSTA BEZERRA.

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regulares com ressalvas as contas dos senhores Felipe Soares Bittencourt, Carla Cristina de Godoy Novaes, Bruno Motta Alves da Silva, George Pierre de Lima Souza, Eliane Maria de Oliveira Moreno, Jailson de Barros Correia, Eliane Mendes Germano Lins, Fernanda Emanuele Arantes Castro da Silva, Liliane Amaral Bezerra e Laura Maria de Macedo Araujo Paes de Andrade, relativas ao exercício financeiro de 2020. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Secretaria de Saúde do Recife, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: 1. adote procedimentos internos, vocacionados à observância da imperativa necessidade de celebração de contratos decorrentes de adesões a atas de registro de preços de outros órgãos ou entidades da Administração Pública, em conformidade com o artigo 22, §§ 6º e 7º, inciso VIII, do Decreto Municipal nº 27.070/2013, com vistas a assegurar a exigibilidade do cumprimento das obrigações contratuais pela empresa fornecedora e viabilizar a aplicação de penalidades na hipótese de descumprimento das cláusulas pactuadas pelo fornecedor beneficiário da ata. (item 2.1.1); 2. elabore justificativas fundamentadas, pertinentes, robustas e detalhadas acerca da necessidade de proceder a contratações mediante adesão a atas de registro de preços de outros órgãos ou entidades públicas, como alternativa à realização do devido processo licitatório, mediante comprovação documental da adequação do objeto registrado às reais necessidades da Secretaria de Saúde do Recife como órgão aderente, especialmente nas hipóteses em que a área demandante solicitar a utilização dos itens registrados em seus quantitativos máximos. (item 2.1.2); 3. oriente os servidores com poderes delegados para ordenar despesas a que se abstenham de autorizar despesas decorrentes de adesões pela Secretaria de Saúde do Recife a atas de registro de preços de outros órgãos ou entidades da Administração Pública, devendo proceder ao sobrestamento dos respectivos processos “carona” quando inexistir prévia anuência do órgão gerenciador da ata, conforme determinação contida no artigo 22, caput, § 1º e § 7º, inciso II, do Decreto Municipal nº 27.070/2013. (item 2.1.3); 4. abstenha-se de autorizar despesas decorrentes de adesões a atas de registro de preços destinadas à aquisição de materiais permanentes em valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sem a prévia autorização do Conselho de Política Financeira, procedendo ao sobrestamento dos respectivos processos “carona” quando ausente essa autorização, em observância ao artigo 3º, § 2º, inciso III, do Decreto Municipal nº 27.499 /2013, e ao artigo 8º da Portaria SADGP nº 71/2019. (item 2.1.4); 5. estabeleça um efetivo sistema de controle interno primário no âmbito da Secretaria de Saúde do Recife, em cumprimento às exigências da Resolução TCE-PE nº 01/2009, mediante a adoção de rotinas de acompanhamento dos pontos de controle relevantes e sensíveis, selecionados de acordo com sua importância ou grau de risco, complementando o controle exercido pela Controladoria-Geral do Município do Recife, evitando sobreposição e assegurando a atuação independente e preventiva. (item 2.1.9); 6. nomeie, para a função de controle interno primário, servidor efetivo e estável, integrante do quadro permanente da Secretaria de Saúde do Recife, investido mediante aprovação em concurso público, a fim de assegurar independência e autonomia funcional no exercício das atividades de fiscalização e acompanhamento dos atos administrativos internos, prevenindo riscos e fortalecendo o controle diário dos pontos sensíveis da gestão. (item 2.1.90); 7. assegure o cumprimento do princípio da segregação de funções, vedando a atribuição simultânea, a um mesmo servidor, das incumbências de elaborar justificativas de contratação, atestar o fornecimento do objeto e exercer a fiscalização contratual, de modo a preservar a lisura e a segurança dos processos administrativos. (item 2.1.10).

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 21/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

6ª PREFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº 24100633-8 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: FRANCISCO ROMONILSON MARIANO DE MOURA, GLAUBER ROBSON PIRES DE CARVALHO LIMA E ROMULO CESAR PEREIRA DE CARVALHO DINIZ.

(Adv. Leonardo Assis Pereira da Silva - OAB: 48125PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São José do Belmonte a aprovação com ressalvas das contas do senhor Francisco Romonilson Mariano de Moura, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2023. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de São José do Belmonte, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Com respeito às normas de controle correlatas, em especial ao artigo 12 da LRF, aperfeiçoar a metodologia de cálculo utilizada na previsão da receita, de forma a evitar previsões superestimadas que acarretem incertezas e frustrações no tocante ao desenvolvimento das ações administrativas que podem ser prejudicadas, além de comprometer a política fiscal do Município. 2. De acordo com a realidade municipal, por meio de análise criteriosa da execução dos orçamentos anteriores, para receitas e despesas (registros contábeis e demonstrativos pertinentes dos últimos quatro anos), definir no Projeto de Lei Orçamentária um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, através de decreto, sem descaracterizar o orçamento como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária, em observância ao disposto no artigo 167, inciso VII, da CRFB/88. 3. Adotar memória de cálculo para a obtenção do valor disponível para a abertura de créditos adicionais cuja fonte de recursos seja o excesso de arrecadação, em conformidade com o artigo 43, §3, da Lei Federal nº 4.320/1964. 4. Exigir dos responsáveis a elaboração da programação financeira em consonância com o artigo 8 da LRF, apresentando nível de detalhamento da receita adequado e baseada em estudo técnico-financeiro dos ingressos municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle. 5. Providenciar, junto aos responsáveis da área, a elaboração do cronograma de execução mensal de desembolso (artigo 8 da LRF), o de maneira que evidencie um desdobramento baseado em estudo técnico-financeiro dos dispêndios municipais, de modo a apresentar o real fluxo esperado das saídas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle. 6. Apresentar em notas explicativas às devidas justificativas a respeito dos saldos negativos em contas do Quadro de Superávit /Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial, de modo a tornar mais transparente à sociedade tais informações contábeis, zelando pelo Princípio da Transparência. 7. Exigir, junto à Contabilidade da Prefeitura, o aprimoramento do controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas (artigo 50, inciso II, da LRF), evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município, em atenção ao disposto no artigo 1, §1, da LRF e às orientações contidas na Resolução TCE-PE nº 142, de 29/09/2021. 8. Efetivar, junto à área responsável, a organização da contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração (Lei nº 4.320/64 em especial). 9. Promover a readequação dos gastos com pessoal aos limites legais, obedecendo ao previsto no artigo 15 da Lei Complementar nº 178/2021 c/c artigo 23 da LRF: o excesso deverá ser eliminado à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032; e a comprovação acerca do cumprimento da regra de eliminação do excesso deverá ser realizada no último quadrimestre de cada exercício. 10. Elaborar e implementar plano de ação contendo medidas efetivas com fins de atenuar o desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, incluindo a adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial, a qual corresponde a percentual que conduziria o RPPS

a uma situação de equilíbrio atuarial, atentando para o disposto na legislação previdenciária correlata (a exemplo dos artigos 55, incisos I e II, 63 e 164 da Portaria MTP n 1.467/2022). ‘11. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública (Lei n 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação – LAI), com fins de melhorar o Índice de Transparência do Município, que se apresentou,

em 2023, no nível de transparência intermediário. 12. Elaborar, implementar e monitorar a execução do Plano Municipal pela Primeira Infância, atentando para o disposto na legislação correlata (artigo 227 da CRFB; artigos 3 e 8 da Lei Federal n 13.257 o o /2016; artigo 8 Decreto Estadual n 44.592/17; artigo 5 , §1 , da Lei o o o o Estadual n 17.647/22 o). Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 21/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

(Vinculado ao Conselheiro Eduardo Lyra Porto)

PROCESSO ELETRÔNICO DE DENÚNCIA eTCEPE N°

24100717-3 - DENÚNCIA INSTAURADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAJI, COM O OBJETIVO DE APURAR A PROCEDÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DE DIÁRIAS À SENHORA ALINE DE ANDRADE GOUVEIA (PREFEITA), AO SENHOR JÂNIO GOUVEIA DA SILVA (SECRETÁRIO DE GOVERNO), PAI DA PREFEITA, E À SENHORA GLÓRIA MARIA DE ANDRADE GOUVEIA (SECRETÁRIA DA MULHER), MÃE DA PREFEITA, NOS EXERCÍCIOS DE 2023 E 2024. TENDO COMO INTERESSADOS: ALINE DE ANDRADE GOUVEIA, GERALDO GONCALVES DE MELO JUNIOR, GLORIA MARIA DE ANDRADE GOUVEIA E JANIO GOUVEIA DA SILVA.

(Adv. Helton Henrique Conceição Aragão - OAB: 21855PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou procedente o objeto do presente processo de Denúncia contra oa senhoras Aline de Andrade Gouveia, Glória Maria de Andrade Gouveia e o senhor Jânio Gouveia da Silva, atinente aos exercícios de 2023 e de 2024, referente à Prefeitura de Amaraji, em face do reconhecimento das irregularidades descritas nos subitens 2.1.1 e 2.1.2 do RA. Imputou débito no valor de R\$ 39.066,16 à senhora Aline de Andrade Gouveia, solidariamente, com Jânio Gouveia da Silva. Imputou débito no valor de R\$10.200,00 ao senhor Jânio Gouveia da Silva. Imputou débito no valor de R\$14.700,00 à senhora Glória Maria de Andrade Gouveia solidariamente com Jânio Gouveia da Silva. Aplicou multas, previstas no artigo 73, inciso II, da Lei Estadual n° 12.600/2004, às senhoras Aline de Andrade Gouveia e Glória Maria de Andrade Gouveia, e ao senhor Jânio Gouveia da Silva. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual n° 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC n° 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Amaraji, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: 1. Readequar, em atenção à razoabilidade e à economicidade, os valores definidos para pagamento de diárias, a evitar que despesas sob esta rubrica assumam, na prática, cariz remuneratório, tomando por base os parâmetros estabelecidos para os membros desta Corte e para os cargos de Prefeito e de Secretário da Prefeitura do Recife.

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 21/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR

(Vinculado ao Conselheiro Eduardo Lyra Porto)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO eTCEPE N°

19100042-5 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018, TENDO COMO INTERESSADOS: ANTONIO GABRIEL DO NASCIMENTO, ANTONIO SABINO DE ALBUQUERQUE FILHO, CELSO ALEXANDRE BEZERRA DE MELO, DACILENE RIBEIRO DOS SANTOS, DOUGLAS RICARTE DA SILVA RODRIGUES, EDIMILSON JOSÉ DA SILVA, ISMAILSON MANOEL DO NASCIMENTO, JACIEL LUCAS BEZERRA DO NASCIMENTO,

JAMISSON ANTONIO DOS SANTOS, JOAO DIAS DE BRITO NETO, JOÃO ERODILSON TEÓFILO DOS SANTOS, JOSÉ ALVES FILHO, JOSÉ ANTÔNIO DA ROCHA, JOSÉ ANTÔNIO DOMINGOS, JOSÉ BERTOLDO DE LIMA SANTOS, JOSÉ CARLOS FRAZÃO, JOSÉ GERALDO GOMES DE ARAÚJO JÚNIOR, JOSIAS ALVES DA SILVA, KARINA FIRMO DA SILVA, PAULO SÉRGIO TAVARES DOS SANTOS, SEBASTIAO DOS SANTOS, EDMILSON ZACARIAS DA SILVA, SEBASTIÃO EMILIANO BEZERRA, SILVIA MOURA DE JESUS, MARCONE PEDRO DA SILVA, FÁBIO JOSÉ DA SILVA E THAYANNA NATHYNNE ALVES DE LIRA.

(Adv. Leonardo Azevedo Saraiva - OAB: 24034PE)

(Adv. Williams Rodrigues Ferreira - OAB: 38498PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regulares com ressalvas as contas dos senhores Antônio Gabriel do Nascimento, Antônio Sabino de Albuquerque Filho, Celso Alexandre Bezerra de Melo, Dacilene Ribeiro dos Santos, Douglas Ricarte da Silva Rodrigues, Edimilson Jose da Silva, Ismailson Manoel do Nascimento, Jaciel Lucas Bezerra do Nascimento, Jamisson Antonio dos Santos, João Dias de Brito Neto, João Erodilson Teofilo dos Santos, José Alves Filho, José Antônio da Rocha, José Antônio Domingos, José Bertoldo de Lima Santos, José Carlos Frazão, José Geraldo Gomes de Araújo Júnior, Josias Alves da Silva, Karina Firmo da Silva, Paulo Sérgio Tavares dos Santos, Sebastião do Santos, Edmilson Zacarias da Silva, Sebastião Emiliano Bezerra, Silvia Moura de Jesus e Marcone Pedro da Silva. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Plenário: 1. Encaminhar o inteiro teor desta deliberação e o relatório de auditoria ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, para que avalie a pertinência de representação ao Ministério Público comum.

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 21/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(Relatoria Originária)

PROCESSO DIGITAL DE ADMISSÃO DE PESSOAL TC Nº

2426803-3 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PANELAS, REFERENTE A CATORZE ADMISSÕES REALIZADAS EM 2020, PARA O CARGO DE AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, DECORRENTES DE CONCURSO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL Nº 01/2017, TENDO COMO INTERESSADA A SENHORA JOELMA DUARTE CAMPOS.

(Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE)

(Adv. Walles Henrique de Oliveira Couto - OAB: 24224PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou legais as admissões listadas no Anexo I, concedendo-lhes, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos. Acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 21/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

(Relatoria Originária)

PROCESSO ELETRÔNICO DE ADMISSÃO DE PESSOAL eTCEPE Nº

24101451-7 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: THIAGO ALBUQUERQUE FERNANDES, CARLOS EDUARDO RODRIGUES MONTARROYOS, LUIZ JOSÉ INOJOSA DE MEDEIROS E PRICYLLA WANNA LOPES XAVIER.

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou pela legalidade e concessão de registro dos atos de Admissão, constante no Anexo I. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada : 1. Nas próximas nomeações, seja chamado o candidato aprovado na 2a.colocação destinada à vaga PCD para o cargo de Professor 2 História. Caso este não tome

posse por alguma razão, que seja chamado o próximo colocado para a vaga PCD, com vistas ao preenchimento desta vaga. Caso não haja tempo hábil para esta nomeação dentro do prazo de validade do concurso e esse não seja prorrogado, que seja enviado projeto de lei para Câmara de Vereadores do Município de Jaboatão dos Guararapes com vistas à criação de mais uma vaga para o cargo Professor 2 História para nomeação do candidato aprovado nas vagas PCD deste concurso. Prazo para cumprimento: 90 dias. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Prover a devida capacitação dos servidores públicos que trabalham na área de Atos de Pessoal para propiciar melhores controles no gerenciamento dos documentos de admissão de pessoal, possibilitando

aos responsáveis o conhecimento necessário ao atendimento da Resolução TC n.º 194/2023 (item 2.1); Acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 21/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(Relatoria Originária)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 25100507-0 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA BOA VISTA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADOS: ANDERSON HARLEM ALVES GONCALVES SANTOS E JOAQUIM RODRIGUES JUNIOR.

(Adv. Valerio Atico Leite - OAB: 26504-DPE)

(Voto em lista)

Relatado o feito, o procurador do Ministério Público de Contas, Guido Rostand Cordeiro Monteiro, assim se manifestou: “Conselheiros, eminente relator, é uma observação breve, é que realmente emiti parecer nesse processo e o voto foi encaminhado por e-mail. Inclusive, o parecer está transcrito, mas a minha conclusão foi pela irregularidade do objeto, a conclusão do meu parecer, sugerindo inclusive para o gestor”. Com a palavra, o relator, conselheiro substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida, registrou: “Perfeito, a conclusão do parecer. Vou fazer a leitura integral: “Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina; A. Por julgar irregular o objeto que apresenta a auditoria especial. B. Pela aplicação de multa ao Senhor. Anderson Arlen Gonçalves Santos e ao Sr. Joaquim Rodrigues Júnior, e pela expedição das pertinentes determinações. Pelo equívoco, eu peço perdão a todos, inclusive e especialmente ao Dr. Guido Monteiro. Esclarecido, senhor presidente, que o Ministério Público opina pela irregularidade do objeto”. A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade dos senhores Anderson Harlem Alves Goncalves Santos, Presidente - 2025; e Joaquim Rodrigues Junior, Presidente - 2024. Aplicou multa, prevista no artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, inciso I, ao senhor Joaquim Rodrigues Junior. Conferiu quitação a Anderson Harlem Alves Gonçalves Santos (Presidente - 2025), consoante o disposto no artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Res. TC nº 236 /2024, ao atual gestor da Câmara Municipal de Santa Maria da Boa Vista, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas: 1. Realizar levantamento das reais necessidades de pessoal e promover a adequação da proporcionalidade entre os quantitativos de cargos em comissão e efetivos, de modo a guardar conformidade com o artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal. Prazo para cumprimento: 360 dias; 2. Corrigir as terceirizações inadequadas mediante a criação e provimento do cargo de contador, conforme Resolução TC nº 37/2018, e provimento de cargo vago de procurador jurídico, conforme Leis Municipais nº 1.368/2004 e 1.386/2004. Prazo para cumprimento: 360 dias; 3. Estabelecer normativos internos e procedimentos adequados para o monitoramento e controle do consumo de combustível e deslocamento da frota, visando à eficiência operacional, de acordo com artigo 7º, § 2º, II e III, da Resolução TC nº 236/2024. Prazo para cumprimento: 90 dias. 4. Na ausência de cargos efetivos vagos destinados à guarda patrimonial da Câmara Municipal e inexistindo interesse institucional em criar e prover tais cargos por meio de concurso público, contratar os serviços de vigilância por meio de terceirização de mão de obra, observadas as regras fixadas na legislação na Lei Federal nº 14.133/2021 - Lei de Licitações e Contratos (Item 2.1.4 do Relatório de Auditoria). Prazo para cumprimento: 360 dias. Acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 21/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 24101174-7 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRITA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADO OS SENHORES JOSÉ SENHOR GOMES NETO E SEBASTIÃO BENEDITO DOS SANTOS.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Serrita, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. à Controladoria Geral do Município de Serrita-PE que proceda à regulamentação e implementação de rotinas de controle da utilização dos veículos da frota, mediante implantação de mecanismo que possibilite o registro mínimo das seguintes informações: data e hora da saída e da chegada, destino/itinerário, placa do veículo, quilometragem na saída e na chegada, bem como identificação do motorista (matrícula e nome), de modo a permitir a verificação do uso dos veículos frente às despesas com combustíveis, conforme Anexo I da Resolução T.C. nº 01/2009 e artigos 12, I e 13, IV, da Lei Municipal nº 521/2009 de Serrita-PE. (item 2.1.1); 2. À Secretaria de Administração e à Controladoria Geral do Município de Serrita-PE que implementem procedimento, preferencialmente automatizado, para a desativação imediata dos direitos de acesso (logins e senhas) de servidores exonerados, de forma que a desativação ocorra simultaneamente ao desligamento, prevenindo o acesso não autorizado a sistemas, em consonância com o Anexo I, itens VIII e X, da Resolução T.C. nº 01/2009. (item 2.1.1). Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Serrita, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. a designação genérica de servidores para atuarem como fiscais de contratos, sem a devida especificação e indicação dos contratos sob sua responsabilidade, vulnera o artigo 117 da Lei no 14.133/2021. (item 2.1.1).

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 21/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

EXTRAPAUTA

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

25101351-0 - MEDIDA CAUTELAR APRESENTADA PELA EMPRESA ARQUITEC – ARQUITETURA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., EM FACE DE IRREGULARIDADES PRATICADAS PELO PREFEITO MUNICIPAL E SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS, NO ÂMBITO DO CONTRATO Nº 0154 /2023 (DOC. 06), ASSINADO EM 11/07/2023, FIRMADO ENTRE A REPRESENTANTE E A PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS, TENDO COMO OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DA SEDE DA PREFEITURA DE GARANHUNS E DO NOVO CENTRO ADMINISTRATIVO DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/PE, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES E NORMAS CONSTANTES NO PROJETO BÁSICO/PLANILHAS E EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 03 /2023 (CLÁUSULA 1.1 DO CONTRATO), COM REGIME DE EXECUÇÃO DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO (CLÁUSULA 2.1. DO CONTRATO). TENDO COMO INTERESSADOS: ARQUITEC, SINVAL RODRIGUES ALBINO E SIVALDO RODRIGUES ALBINO.

(Adv. Rogerio de Oliveira Correia Filho - OAB 28993-PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, considerando que a Representação interposta pela empresa

ARQUITEC – Arquitetura, Engenharia e Construção Ltda., aponta irregularidades praticadas pelo Prefeito Municipal e Secretário de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos do Município de Garanhuns, no âmbito do Contrato nº 0154/2023 que tem como objeto a contratação de empresa de engenharia especializada para execução dos serviços de construção da sede da Prefeitura de Garanhuns e do novo Centro Administrativo do Município de Garanhuns/PE; considerando a manifestação prévia apresentada pela Prefeitura Municipal de Garanhuns, bem como as conclusões do Parecer Técnico exarado pela Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Sul - GAOS (DINFRA); considerando que a rescisão unilateral do Contrato nº 154/2023 foi realizada sem o devido processo administrativo que assegurasse o contraditório e a ampla defesa à empresa contratada, em desacordo com o artigo 5º, inc. LV da Constituição Federal; considerando que a atribuição de efeitos retroativos à rescisão unilateral configura ilegalidade por se tratar de ato administrativo gravoso; considerando que há evidências de responsabilidade concorrente pela inexecução e paralisação do contrato, tanto por parte da Administração Municipal quanto da empresa contratada; considerando que a Administração Municipal apresentou falhas de planejamento, resultando em incompatibilidades entre o projeto básico e as planilhas orçamentárias,

além de demora injustificada na resposta aos pleitos da contratada; considerando que a empresa contratada paralisou totalmente a obra de forma injustificada, mesmo havendo frentes de serviço exequíveis, configurando grave descumprimento das obrigações contratuais; considerando que os pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro apresentados pela contratada não encontram respaldo legal, uma vez que se referem a custos que deveriam ter sido previstos em sua proposta original; considerando que já existe decisão judicial liminar vigente no Mandado de Segurança nº 0006041-95.2025.8.17.2640, que suspendeu os efeitos da rescisão unilateral e vedou a prática de atos punitivos dela decorrentes, afastando o perigo da demora; considerando que já existe decisão judicial liminar vigente no Mandado de Segurança nº 0006041-95.2025.8.17.2640, que suspendeu os efeitos da rescisão unilateral e vedou a prática de atos punitivos dela decorrentes, afastando o perigo da demora; considerando a necessidade de apuração de eventual dano ao erário e responsabilização de agentes públicos pelas falhas de planejamento e gestão do contrato; homologou a decisão monocrática, que denegou a medida cautelar pleiteada, determinou a formalização de auditoria especial e fez determinações à Prefeitura Municipal de Garanhuns.

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 21/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

25101370-4 - MEDIDA CAUTELAR FORMULADO PELA EMPRESA RPL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM FACE DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OLINDA, NOTADAMENTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, EM RAZÃO DE SUPOSTOS INADIMPLEMENTO CONTRATUAL E VIOLAÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS REFERENTES AOS CONTRATOS Nº 207/2018, Nº 120/2019 E Nº 056/2022, TODOS DESTINADOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA (DOCS. 02 A 04). TENDO COMO INTERESSADOS: ANA CLAUDIA CALLOU MATOS, MIGUEL PORTELA LIMA, MIRELLA FERNANDA BEZERRA DE ALMEIDA E R.P.L ENGENHARIA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL.

(Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509 PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, considerando os termos da denúncia formulada, bem como a manifestação apresentada pela Prefeitura Municipal de Olinda; considerando as alegações da denunciante acerca de inadimplemento contratual e suposta violação da ordem cronológica de pagamentos, em afronta ao disposto no artigo 141 da Lei nº 14.133/2021 e na Resolução TC nº 244/2024 deste Tribunal; considerando a defesa apresentada pela Prefeitura de Olinda, segundo a qual os contratos foram regularmente executados e se encontram em tramitação administrativa, inexistindo favorecimento indevido a outros credores ou justificativa não formalizada de alteração da ordem cronológica; considerando que, para a concessão de medida cautelar, é indispensável a presença concomitante dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, nos termos do artigo 2º da Resolução TC nº 155 /2021, devendo o relator demonstrar a plausibilidade do direito invocado e o risco de grave lesão ao erário ou de ineficácia da decisão de mérito; considerando que os elementos constantes dos autos não evidenciam prova de quebra injustificada da ordem cronológica, tampouco comprovam a ocorrência de

pagamentos a credores posteriores, limitando-se a relatar atrasos administrativos e divergências contratuais de natureza patrimonial; considerando, ainda, que não foi demonstrado risco concreto e iminente de lesão ao erário, uma vez que a situação descrita não implica dano ao patrimônio público, mas sim potencial inadimplemento de obrigação devida pela Administração, cuja solução compete à via administrativa ou judicial própria; considerando, por conseguinte, que não se encontram presentes os requisitos legais para concessão da tutela cautelar, motivo pelo qual não se justifica a adoção de medida de urgência para compelir o Município de Olinda à suspensão de pagamentos ou bloqueio de recursos; considerando, por outro lado, que a manifestação prévia encaminhada pela Prefeitura Municipal de Olinda não apresentou elementos suficientes para comprovar a observância da ordem cronológica de pagamentos, limitando-se a alegações genéricas de inexistência de irregularidades, sem juntar documentos essenciais, como a relação atualizada das despesas liquidadas, o cronograma de pagamento e as justificativas formais de eventuais exceções, conforme exigem os artigos 5º e 7º da Resolução TC nº 244/2024, o que inviabiliza a aferição objetiva da regularidade dos procedimentos adotados e compromete os princípios da transparência, isonomia e controle da gestão fiscal; considerando a relevância da matéria e a necessidade de prevenção de falhas na gestão financeira e na observância da transparência e isonomia entre contratados, sobretudo diante das exigências contidas na Resolução TC nº

244/2024, que impõe a publicação mensal das listas de exigibilidades e das justificativas de eventual alteração da ordem cronológica; homologou a decisão monocrática que negou a medida cautelar pleiteada e emitiu alerta à Prefeita e Secretária de Saúde do Município.

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 21/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 25100240-8 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NO INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE IATI, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADO OS SENHORES ADALICIA NUNES DE LIMA CAVALCANTE, ANDREA CORDEIRO SOUTO, ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA E MARLUZE DE OLIVEIRA FERRO VIANNA.

(Adv. Jamerson Luigi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE)

(Adv. Jorival Franca de Oliveira Junior - OAB: 14115PE)

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Voto em lista)

Relatado o feito, o procurador do Ministério Público de Contas, Guido Rostand Cordeiro Monteiro fez o seguinte registro: “A minha intervenção aqui não é para manifestar divergência, mas para manifestar a preocupação com um cenário como esse que foi encontrado nesta auditoria especial. Não é um município de grande porte, mas foi verificado, por exemplo, uma série de parcelamentos ativos que somavam 60 milhões de reais. As dívidas durante a gestão, segundo o relatório, foram no montante de 51 milhões. Essas preocupações, inclusive, quanto à sustentabilidade desse regime próprio. Essas questões me parece que são muito importantes, porque os parcelamentos frequentes, em tese, colocam essas dívidas para o futuro, mas ao mesmo tempo surge aquelas necessidades das contribuições suplementares que o município tem que fazer de qualquer forma e aquelas que já são previstas em lei, como as contribuições de natureza tributária, que às vezes não são recolhidas dentro do mesmo exercício e isso fica sendo postergado para mais adiante. Eu me preocupo com uma situação como essa, verificada pela auditoria, na auditoria especial, e, fico inclusive, isso aqui é uma auditoria especial, mas fico preocupado com outros julgamentos em que surgem essas irregularidades e talvez quando surgirem irregularidades de recolhimentos a menor, significativos, talvez seja o caso de, em cada situação, pensar em abrir uma auditoria especial para verificar a sua estabilidade em um prazo maior, a condição em que está aquele regime próprio de previdência, porque essas questões relativas à sustentabilidade, elas vão aparecer em algum momento, e me parece que é importante que medidas sejam tomadas agora para sanear, na medida do possível, para o futuro. Mas em relação ao voto do eminente relator não divirjo”. Na sequência, o relator, conselheiro Eduardo Lyra Porto, pontuou: “De fato, o nosso Procurador traz aqui um problema que é recorrente. Nós nos deparamos em diversos processos com condutas semelhantes, aqui vimos nessa auditoria. São valores que provocam prejuízo financeiro ao sistema. Nesse mesmo aqui, só de encargos de mora no valor de 2 milhões e 399 mil reais. Então, é realmente algo que o Tribunal vem mergulhando

nesse tema para até aprofundar essa responsabilidade a esses gestores que vez ou outra cometem esses atos. Então, eu endosso a preocupação do nosso Procurador, e, conforme já tinha proferido o voto, eu encerro o voto, senhor Presidente”. A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, referente às medidas inadequadas para viabilizar a sustentabilidade do regime próprio, responsabilizando o senhor Antonio José de Souza. Julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, referente às irregularidades no recolhimento das contribuições ao RPPS, responsabilizando os senhores Adalicia Nunes de Lima Cavalcante, Antonio José de Souza e Marluze de Oliveira Ferro Vianna. Julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, referente às irregularidades na execução dos termos de parcelamento, responsabilizando os senhores Antônio José de Souza e Andrea Cordeiro Souto. Julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, referente à ausência de receita de compensação previdenciária, responsabilizando o senhor Antônio José de Souza. Aplicou-lhe multa, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos senhores Adalicia Nunes de Lima Cavalcante, Antonio José de Souza, Marluze de Oliveira Ferro Vianna e Andrea Cordeiro Souto. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236 /2024, ao atual gestor do Instituto de Previdência do Município de Iati, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas: 1. Proceder à regularização do termo de parcelamento nº 638

/2022 que apresenta pendência no sistema CADPREV e ao pagamento de suas prestações, viabilizando o ingresso de contribuições não recolhidas em observância ao artigo 89 da Lei Municipal nº 220/64 e ao artigo 14 da Portaria MTP nº 1.467/2022. Prazo para cumprimento: 90 dias. 2. Providenciar o recolhimento das diferenças observadas nas prestações dos acordos de parcelamento nº 0361/2009 e nº 363 /2009 no valor de R\$ 2.415.366,41 a fim de viabilizar a capitalização do regime próprio na forma do artigo 89 da Lei Municipal nº 220/2004. Prazo para cumprimento: 90 dias. 3. Regularizar a situação do município no intuito de obter a necessária autorização do Ministério da Previdência para celebrar acordos de parcelamento fundamentados na Emenda Constitucional nº 113 /2021, viabilizando a capitalização do regime próprio em observância ao artigo 89 da Lei Municipal nº 220/2004. Prazo para cumprimento: 90 dias. 4. Regularizar a situação do município perante o CADPREV, acerca do envio dos demonstrativos bimestrais dos comprovantes de repasse referentes ao segundo semestre de 2012 que estão pendentes de envio, atendendo ao que determina o artigo 241 da Portaria MTP nº 1.467/2022. Prazo para cumprimento: 90 dias. 5. Providenciar a regularização dos débitos perante o Regime Geral de Previdência para permitir o desbloqueio dos valores originados da compensação previdenciária, atendendo ao artigo 11, § 3º, do Decreto Federal nº 10.188/2019. Prazo para cumprimento: 180 dias. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores do Instituto de Previdência do Município de Iati, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Realizar estudo técnico atuarial para analisar a viabilidade da adoção de segregação de massas que venha apurar impacto administrativo, financeiro, patrimonial e atuarial, que deverá demonstrar o atendimento da legislação pertinente, conforme o que determina o artigo 59 da Portaria MPT nº 1.467/2022; 2. Realizar estudo para analisar a viabilidade econômica da manutenção do regime próprio em detrimento da vinculação dos servidores ao RGPS, em observância ao artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000; 3. Assegurar que todas as contribuições previdenciárias devidas sejam recolhidas integralmente e dentro dos prazos legais, conforme estabelecido no artigo 40 da Constituição Federal e na Lei Federal nº 9.717/1998, de modo a evitar encargos financeiros adicionais e assegurar a sustentabilidade do Regime Próprio de Previdência Social; 4. Estabelecer metas progressivas de equacionamento do déficit atuarial, com prazos factíveis, alinhados à capacidade do município; 5. Implementar rotina mensal de conferência e cobrança dos termos de parcelamento, com comunicação imediata ao controle interno e ao TCE em caso de inadimplência.

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 21/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº
25101397-2 - MEDIDA CAUTELAR FORMULADO PELA GERÊNCIA REGIONAL
METROPOLITANA SUL - GEMS, NO ÂMBITO DO PROCEDIMENTO INTERNO Nº PI2500295,
EM FACE DE IRREGULARIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 051/2025 - PREGÃO

ELETRÔNICO Nº 021/2025, CUJO OBJETO ERA O REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES. TENDO COMO INTERESSADOS O SENHOR JOSÉ BARBOSA DE ANDRADE.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, considerando que a Medida Cautelar anteriormente concedida, em 06/10/2025, determinou a suspensão imediata e anulação do Pregão Eletrônico nº 021/2025, em razão da identificação de irregularidades no edital, especificamente a previsão de preços fixos e irrevogáveis para combustíveis e a ausência de critério objetivo de aceitabilidade de preços máximos; considerando que o fundamento principal da cautelar foi a configuração simultânea do *fumus boni iuris* (ilegalidade no edital) e do *periculum in mora* (iminência da contratação viciada), não se caracterizando, à época, o *periculum in mora* reverso; considerando que o interessado, em Pedido de Reconsideração, apresentou documentos comprovando que, na data da decisão cautelar, os contratos decorrentes do Pregão nº 021/2025 já haviam sido assinados (09/09/2025), frustrando o objeto primário da cautelar, que consistia em impedir a contratação; considerando que a anulação de contratos já em execução, neste momento, poderia gerar efetivo *periculum in mora* reverso para a Administração, ocasionando a ausência de instrumento jurídico válido para o fornecimento de combustíveis e paralisação de serviços essenciais, com prejuízo ao interesse público; considerando que a proposta da defesa para sanar as irregularidades mediante celebração de Termo Aditivo, incluindo cláusula de reajustamento de preços com base em tabelas da ANP ou pesquisa ampla de mercado local, é medida juridicamente possível e adequada para mitigar

riscos de sobrepreço e restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato; considerando que tais medidas corretivas preservam a continuidade da prestação dos serviços, a economicidade administrativa e o atendimento às normas legais, sem necessidade de anulação da licitação, atendendo assim à proporcionalidade e razoabilidade na atuação do controle externo; considerando que as demais irregularidades identificadas no Relatório Preliminar de Auditoria – EAUD nº 20124, terão sua análise aprofundada no âmbito da Auditoria Especial nº 25101433-2, a qual se encontra em fase de instrução; considerando que a solução mais adequada, tanto sob o ponto de vista da proporcionalidade quanto da efetividade do controle, é revogar a ordem de anulação da licitação e adotar medidas corretivas imediatas na execução do contrato, garantindo a continuidade do serviço público e o atendimento às exigências legais; não homologou a decisão monocrática, de modo a permitir a continuidade do Processo Licitatório nº 051/2025 – Pregão Eletrônico nº 021/2025. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada: 1. Proceda à celebração de Termo Aditivo aos contratos decorrentes do Processo Licitatório nº 051/2025 – Pregão Eletrônico nº 021/2025, destinados ao fornecimento de combustíveis, com a inclusão de cláusula de reajustamento de preços, observando o disposto no artigo 6º, inciso LVIII, e no artigo 92, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021 e no Acórdão TCE/PE nº 162/2021 – Segunda Câmara, de forma a assegurar que os valores contratados sejam atualizados conforme: a) Tabela publicada periodicamente pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) para o município, ou na ausência desta, para o município mais próximo; ou b) Pesquisa própria que contemple ampla rede de estabelecimentos locais. Prazo para cumprimento: Efeito imediato. Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. A ausência, em edital de licitação destinado à aquisição de combustíveis, de cláusula que estabeleça critério objetivo de aceitabilidade de preços unitários máximos para cada item licitado, fixado com base em: a) tabela de preços divulgada periodicamente pela ANP para o respectivo município – ou, na sua falta, para o município mais próximo –; ou b) pesquisa ampla de mercado realizada no âmbito local, contraria o disposto no artigo 11, inciso III, e no artigo 82, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e Acórdãos TCE/PE nº 1350/2019 – Primeira Câmara, nº 204/2021 – Segunda Câmara e nº 630/2024 – Primeira Câmara. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. Proceda ao acompanhamento das determinações proferidas neste voto, reportando eventual desconformidade a esta Relatoria.

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 21/10/2025 – não válido para fins

do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO eTCEPE Nº

2521213-8 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTUROSA, ATRAVÉS DE ADVOGADO DEVIDAMENTE HABILITADO, CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGOU ILEGAL A PORTARIA Nº 002/2023 DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VENTUROSA. TENDO COMO INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VENTUROSA.

(Adv. Jurandi Araújo da Silva - OAB: 05154PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou o presente processo de Recurso Ordinário extinto sem julgamento de mérito.

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 21/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº

24100572-3 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: JULIERME BARBOSA XAVIER, PAULO BARBOSA DA SILVA E ANTÔNIO TAVARES DE LIRA FILHO.

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE)

(Voto em lista)

Relatado o feito, o procurador do Ministério Público de Contas, Guido Rostand Cordeiro Monteiro, assim se manifestou: “Senhor Presidente, senhores Conselheiros, a minha intervenção aqui também é pontual, é a respeito da questão dos recolhimentos a menor para o Regime Próprio de Previdência. Me parece que são valores significativos, tanto do ponto de vista percentual quanto do ponto de vista de valores absolutos. Uma irregularidade dessa natureza, a meu ver, poderia autorizar uma recomendação à Câmara para a rejeição de contas, mas se não for esse o entendimento da Colenda Câmara, gostaria de sugerir que fosse instaurada uma auditoria especial, nos moldes daquela outra que nós vimos mais cedo, para analisar a sustentabilidade e como está o regime de previdência do município. Porque nós, como analisamos uma prestação de contas e ela tem natureza anual, às vezes ao longo de um período maior, se pode verificar como realmente está a situação da previdência municipal. Então, o meu opinativo aqui é no sentido de que a irregularidade pode ensejar a rejeição de contas nesse processo, mas se assim não o for que uma auditoria especial seja instaurada para avaliar a questão da sustentabilidade do Regime Próprio de Previdência”. Com a palavra, o presidente e relator, conselheiro Rodrigo Novaes, pontuou: “Agradeço ao Dr. Guido e acato, desde já, o pedido para a abertura de auditoria especial nesse caso”. Com a palavra, o conselheiro Carlos Neves se manifestou nos seguintes termos: “Eu acho que na maioria dos casos aqui, tenho restado como voto vencido, nesses casos que tais, que têm a previdência como um único ponto, considerando que a despesa de pessoal tem esse enquadramento constitucional diferenciado do período, tenho mantido e justamente pelo volume. Mesmo sendo uma irregularidade, até dizer: “ah, só tem uma irregularidade”. Na minha percepção, se a irregularidade única é grave, como no montante aqui apontado, de percentual, eu levo em conta o percentual de 37%, levo em conta o percentual que foi trazido, e vira um voto também que, a maioria da discussão é de não recolhimento patronal, mas há também uma parte menor também de previdenciário de servidores, eu sempre tenho votado no sentido de julgar irregular as contas, sabendo que, em regra, a maioria aqui tem sido formada para entender que essa irregularidade sozinha não macula a conta toda. Eu, particularmente, tenho votado e em consonância com os meus votos, vou abrir essa divergência pontual para emitir o parecer prévio pela rejeição das contas”. Com a palavra, o presidente e relator, conselheiro Rodrigo Novaes, assim se manifestou: “Essa prestação de contas fica justamente ali no limiar. Percentuais acima de 30% a gente já se posicionou aqui, mesmo como irregularidade única, no sentido de rejeitar. E, de fato, são valores importantes em relação à previdência. Só repetindo aqui, 24,22% do regime geral e em relação ao regime próprio, 37,76%. Eu quero também registrar, ressaltar também a transparência que também se encontra como inicial. Portanto, consta aqui da determinação para que sejam implantadas as ações necessárias ao cumprimento das normas de transparência, já que o nível lá está em transparência inicial. Eu fiquei com muitas dúvidas, eu

sabia que esse processo aqui ensejaria alguma discussão. Veja, eu só estou aqui há dois anos, um pouco mais de dois anos, mas é tudo dinâmico, porque a gente vai compreendendo a importância e vai entendendo que naquele instante não dá mais para o Tribunal compreender aquele comportamento como algo normal, algo natural, isso nunca será. Mas, para chamar a atenção dos gestores em relação à questão da previdência, que sem sombra de dúvida é a questão do momento, é o problema do momento dos municípios, somente daqueles que têm regime próprio, fundo de previdência próprio. Então, fiquei também com muitas dúvidas, mas em razão da coerência, como venho julgando os processos parecidos, foi que o voto foi pela emissão do parecer prévio pela regularidade com ressalvas. Mas, apresentado o voto divergente do Conselheiro Carlos Neves, como vota o Conselheiro Eduardo Porto?”. Com a palavra, o conselheiro Eduardo Lyra Porto indagou: “Senhor Presidente, realmente como Vossa Excelência relatou que se encontra numa zona cinzenta esse processo, que passa dos 30%. No caso seria 30% o valor global?” Com a palavra, o presidente, Conselheiro Rodrigo Novaes, informou: “37% das contribuições patronais, tanto nas especiais como nas normais, dos servidores foi feito o repasse integral”. Com a palavra, o conselheiro Eduardo Lyra Porto indagou: “Integral”. Com a palavra, o presidente e relator, conselheiro Rodrigo Novaes, respondeu: “Foi. Não, tem aquela contribuição especial e tem a normal. As duas têm um percentual de 37%. E tem do regime geral 24,22%, também relativas às contribuições patronais. É patronal normal e patronal especial, todas são patronais”. Com a palavra, o conselheiro Eduardo Lyra Porto indagou: “Existe também alguma situação de pagamento de parcelamento do exercício?” Com a palavra, o presidente e relator, conselheiro Rodrigo Novaes, pontuou: “Não, o parcelamento não fala, fala das contribuições especiais”. Com a palavra, o conselheiro Eduardo Lyra Porto afirmou: “Entendi, entendi. Nesse caso, como são as patronais e não tem, no caso dos servidores, eu acompanho Vossa Excelência”. Com a palavra, o presidente e relator, conselheiro Rodrigo Novaes, pontuou: “Aprovado por maioria, mas eu queria chamar atenção aqui que o Tribunal pudesse fazer um acompanhamento durante o ano, quando fosse verificada essa inadimplência para que algumas medidas

pudessem ser tomadas, a contendo Conselheiro Carlos Neves, Vossa Excelência que será o presidente daqui há poucos meses, para que possamos, durante os meses, durante o ano, que pudéssemos tomar alguma medida, alguma atitude no sentido de alertar o município para que possa priorizar. O Ministério Público atua nesses casos”. Com a palavra, o conselheiro Carlos Neves se manifestou nos seguintes termos: “O Ministério Público fez uma sugestão aqui de destacar, de alguma medida, é um destaque, trazer a previdência para uma auditoria específica. Eu lembro também que a gente teve um estudo, foi feito um levantamento sobre viabilidade dos fundos municipais. Porque aqui tem duas coisas, tem o fundo municipal e tem o repasse, o INSS, a previdência nacional. É um problema de gestão previdenciária. Eu me lembro muito, o Conselheiro Eduardo e o Conselheiro Ranilson tem sempre uma preocupação de dizer assim, às vezes não consegue pagar tudo, mas como é que ele está pagando? Pagou o débito mais antigo, está pagando o mais novo, no sentido da gestão previdenciária. Outro, a gente vê que há assim, um fosso, que ele não consegue sair daquilo. E a minha preocupação, que eu tenho dito isso, é a soma perigosa. É você, é ceder o gasto de pessoal e não recolher a previdência. Você vai criando uma bomba que não vai ter como se segurar depois. Porque quanto mais pessoas, quanto mais gasto com o pessoal você tiver, mais risco previdenciário. É poucos aportes que você vai fazer, você tem que fazer mais. Essa crise que a gente está vivendo dos municípios, e é federativa também em todos os níveis, a gente precisa repensar como atuar. Eu acho que a sugestão de Vossa Excelência é muito boa. Se a gente pode fazer novos levantamentos, se a gente pode usar o RGF, a gente usa ele mais para despesa de pessoal, mas a gente podia fazer tipo a gestão fiscal olhando para a questão previdenciária. Pode ser um debate interessante”. Com a palavra, o presidente e relator, conselheiro Rodrigo Novaes, pontuou: “De repente emitir alerta durante o ano em relação à questão previdenciária”. Com a palavra, o conselheiro Carlos Neves se manifestou nos seguintes termos: “Os alertas de gasto com pessoal previsto na LRF, quando ele vai chegando perto do limite prudencial ali de gasto, ele é alertado por nós, o Tribunal faz um processo de alerta. Esse alerta talvez a gente tenha que discutir o previdenciário. É um debate interessante, talvez criar um mecanismo mais eficiente, mais célere para ficar alerta. E o prefeito, quando ele deve ao INSS, ele sabe que deve, então quando há esse débito há uma peculiaridade maior, porque no débito com a previdência própria, ele consegue administrar certa medida, ele manda o dinheiro, repõe e tal. O INSS retém do fundo de..., ele retém o dinheiro. Então, cria um embaraço, um planejamento do gasto muito maior, porque além do problema de estar devendo, no mês subsequente o dinheiro do FPM vai ser retido, principalmente na parte dos servidores”. Com a palavra, o presidente e relator, conselheiro Rodrigo Novaes, pontuou: “E ainda tem a questão dos juros e multa também”. Com a palavra, o

conselheiro Carlos Neves se manifestou nos seguintes termos: “Aí vem aquela discussão que a gente está tendo, se deve começar, e eu acho que a gente deve começar a imputar ao gestor responsabilidade sobre juros e multa. É um debate sobre previdência que eu acho que o Tribunal precisa cada vez mais evoluir e apontar para o gestor o caminho, soluções e responsabilizações. Vamos evoluir. Eu acho que o presidente da Câmara pode levar esse pleito”. Com a palavra, o presidente e relator, conselheiro Rodrigo Novaes, pontuou: “O futuro presidente do Tribunal de Contas haverá de liderar a condução desse debate aqui internamente com o nosso apoio, evidentemente. Aprovado, portanto, por maioria de votos, a prestação de contas com a emissão do parecer prévio pela aprovação com ressalvas”. A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Macaparana a aprovação com ressalvas das contas do senhor Paulo Barbosa da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2023. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Macaparana, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada: 1. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública (Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação – LAI), com fins de melhorar o Índice de Transparência do Município, que se apresentou, em 2023, no nível de transparência inicial. Prazo para cumprimento: 90 dias. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236 /2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Macaparana, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Assegurar a consistência das informações sobre as despesas e receitas municipal prestadas aos órgãos de controle, bem como a utilização de metodologia de cálculo nas projeções das receitas e despesas baseadas em critérios técnicos e legais que reflitam valores próximos à realidade da execução orçamentária; 2. Instituir mecanismos eficazes de controle da execução orçamentária e financeira, de modo a impedir a inscrição de restos a pagar, processados ou não processados, sem a correspondente disponibilidade de caixa, preservando o equilíbrio das contas públicas do Município; 3. Aprimorar a elaboração da programação financeira e dos cronogramas mensais de

desembolso para os exercícios seguintes, de modo a dotar a municipalidade de instrumento de planejamento eficaz, obedecendo às peculiaridades da execução das despesas municipais; 4. Providenciar um aprimoramento do controle contábil por fonte /aplicação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, saldo negativo em contas, sem justificativa em notas explicativas, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município; 5. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplia o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento; 6. Adotar as medidas previstas no artigo 167-A da Constituição Federal, visando um controle mais efetivo do crescimento das despesas correntes; 7. Realizar as devidas deduções na RCL, quando da apuração da DTP, incluindo corretamente parcelas como a Contribuição Patronal Suplementar, a fim de assegurar a fidedignidade dos demonstrativos financeiros e fiscais; 8. Diligenciar para eliminar o déficit atuarial do regime próprio de previdência. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. Determino a abertura de Processo de Auditoria Especial para avaliar a questão da sustentabilidade do Regime Próprio de Previdência.

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 21/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 25100279-2 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADO OS SENHORES DAVI SEVERINO DE LIMA, ANA CLÁUDIA ALENCAR CORREIA MARTINS DE SOUZA E MÔNICA TEIXEIRA ESTEVES MACIEL.

(Adv. Guilherme Moreira Braz - OAB: 37058PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade dos senhores Ana Claudia Alencar Correia Martins de Souza, Davi Severino de Lima e Monica Teixeira Esteves Maciel. Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da

Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Companhia Editora de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. Que a apresentação de cotação de fornecedor apenas com a tabela de preço, sem dados completos da empresa, como também a falta justificativa para a seleção das empresas consultadas, contraria o disposto nos artigos 7º ao 9º do Regulamento Interno de Licitações da CEPE. (item 2.1.1).

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 21/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 25101076-4 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADO OS SENHORES CARLOS EDUARDO RODRIGUES MONTARROYOS, LUIZ JOSE INOJOSA DE MEDEIROS E BRUNO LUIS CARNEIRO DA CUNHA CRUZ.

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, arquivou o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade dos senhores Bruno Luis Carneiro da Cunha Cruz, Carlos Eduardo Rodrigues Montarroyos e Luiz José Inojosa de Medeiros.

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 21/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

EXTRAPAUTA

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 25101344-3 - MEDIDA CAUTELAR, FORMULADO PELO VEREADOR DO MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES/PE, HENRIQUE GOMES DO NASCIMENTO, LARIDADES NOS ATOS PRATICADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES, ACERCA DO “PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2024 QUE AMPLIOU A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, CRIANDO SECRETARIAS

EXECUTIVAS E FUNÇÕES DE CONFIANÇA; PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2025 QUE REORGANIZOU O RPPS — JABOATÃO PREV, CRIANDO CARGOS COMISSIONADOS DE DIREÇÃO, GERENCIAMENTO E ASSESSORAMENTO, CUSTEADOS COM RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS, COM REMUNERAÇÕES DE ATÉ R\$ 1. 2. 3. 15.000,00; E DA LEI DA EMLUME QUE AUMENTOU CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO NA EMPRESA MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TENDO COMO INTERESSADOS: HENRIQUE GOMES DO NASCIMENTO E LUIZ JOSÉ INOJOSA DE MEDEIROS.

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou a decisão monocrática que não concedeu a Medida Cautelar pleiteada. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. A instauração de Auditoria Especial, com objetivo de a) verificar a legalidade da estrutura administrativa criada pela LC nº 53/2025; b) avaliar o impacto orçamentário e atuarial da reorganização; c) examinar as despesas com pessoal e eventual utilização de recursos previdenciários para custeio de cargos comissionados; d) apensar a presente demanda à auditoria especial designada no processo TCE/PE nº 25101272-4, referente ao município de Jaboatão dos Guararapes;

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 21/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 25101331-5 - MEDIDA CAUTELAR SOLICITADO PELO SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BONITO-SISMUB, POR MEIO DE REPRESENTAÇÃO EXTERNA (DOC. 01), CONTRA ATOS PRATICADOS POR AUTORIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO, ACERCA DA INSUSTENTÁVEL SITUAÇÃO VIVENCIADA PELOS SERVIDORES E SERVIDORAS VINCULADOS AO MUNICÍPIO DE BONITO/PE, QUE HÁ ANOS PADECEM DIANTE DA INEFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL (BONITO PREV), ESPECIALMENTE NO TOCANTE À ANÁLISE E DEFERIMENTO

DOS PEDIDOS DE APOSENTADORIA. TENDO COMO INTERESSADOS: RUY BARBOSA, SISMUB E GECIANE VIANA DE OLIVEIRA MARTINS.

(Adv. Andrielly Stephany Gutierrez Silva - OAB: 45624PE)

(Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou a decisão monocrática que não concedeu a Medida Cautelar pleiteada, bem como o Alerta abaixo: Emitiu alerta ao gestor da Prefeitura Municipal de Bonito, ou a quem vier sucedê-lo, acerca das irregularidades apontadas, para que se observem os procedimentos que estão sendo realizados na tramitação e conclusão dos processos de aposentadoria, que possam configurar violação aos princípios da eficiência, moralidade, legalidade e razoabilidade administrativa. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. A instauração de Auditoria Especial, com a urgência que o caso requer, no âmbito do BonitoPrev, com objetivo de verificar a veracidade e regularidade das práticas administrativas e financeiras relacionadas à análise e concessão de aposentadorias, apurando causas, responsabilidades e eventuais prejuízos decorrentes, referente ao município de Bonito.

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 21/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

Às 12h35min, nada mais havendo a tratar, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Ézio Viana dos Reis, Secretário da Sessão da GEAT-DAS, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Conselheiro Presidente da Primeira Câmara deste Tribunal. Auditório Conselheiro Fábio Corrêa, 1º andar, Edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 21 de outubro de 2025. Assinado: Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente.

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA (PRESENCIAL)

ATA DA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 04 DE NOVEMBRO DE 2025. POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020 DE 13 DE MAIO DE 2020.

Às 10:32hs, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária da Primeira Câmara, em formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora nº 885, Boa Vista - Recife (PE), e na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência do Conselheiro Rodrigo Novaes. Presente o conselheiro Eduardo Lyra Porto, e os Conselheiros Substitutos Ricardo Rios (vinculado ao Conselheiro Eduardo Porto e Carlos Neves), Adriano Cisneiros (vinculado ao Conselheiro Rodrigo Novaes), Ruy Ricardo W. Harten Júnior (vinculado ao Conselheiro Rodrigo Novaes), Marcos Flávio Tenório de Almeida (vinculado aos Conselheiros Carlos Neves, Eduardo Porto e Relator Original) e Carlos Pimentel (vinculado ao Conselheiro Carlos Neves e Relator Original). Presente a representante do Ministério Público de Contas, a procuradora Germana Galvão Cavalcanti Laureano.

EXPEDIENTE

Submetida à Primeira Câmara, a ata da sessão anterior foi aprovada à unanimidade. Com a palavra, o Conselheiro Presidente saudou a todos os conselheiros, os conselheiros substitutos, a procuradora do Ministério Público de Contas, as assessoras, os assessores, as servidoras, os servidores, as advogadas, os advogados que estavam participando de modo presencial ou virtual, assim como a todos que estavam acompanhando a sessão ordinária pela TV TCE-PE. O conselheiro presidente Rodrigo Novaes fez o

seguinte registro: “E como registro, quero somente parabenizar o doutor Carlos Gil Rodrigues pela sua nomeação ontem, realizada pela escolha do Tribunal de Justiça na lista tríplice, depois pela governadora Raquel Lira. Desejar sucesso ao agora desembargador doutor Carlos Gil e a certeza de que será um grande representante da advocacia no judiciário, na magistratura. E dar o testemunho aqui de que se trata de uma pessoa extremamente preparada, conceituada, sensível às causas da justiça. Tenho certeza e confiança de que fará um grande trabalho ao longo de toda a jornada”. O conselheiro Eduardo Porto assim manifestou: “E gostaria também de saudar e parabenizar a nomeação do mais novo desembargador Dr. Carlos Gil. Entendo que vai ganhar bastante o Tribunal de Justiça. O doutor Carlos Gil é um advogado de muita prática, pessoa de bom trato, educado, preparado, então ganha muito o nosso poder judiciário. Então faço loas a saudação que Vossa Excelência colocou”. O conselheiro Rodrigo Novaes devolveu de vista ao relator conselheiro Eduardo Lyra Porto o processo eTCEPE Nº 25101393-5 - Medida Cautelar - Prefeitura Municipal de Ipojuca - exercício financeiro de 2025, com vista solicitada em 21/10/2025. O conselheiro Rodrigo Novaes apresentou para homologação os seguintes alertas: Procedimento Interno TC nº PI 2501080, Modalidade: Fiscalização; Tipo: Inspeção, Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Alagoinha; exercício financeiro 2025. Procedimento Interno TC nº PI 2500193; modalidade Fiscalização; Tipo: Auditoria; Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Correntes; exercício financeiro 2025. Procedimento Interno TC nº PI 2500100; Modalidade: Fiscalização; Tipo: Auditoria; Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Saúde do Recife; exercício financeiro 2024. todos homologados à unanimidade. O conselheiro Rodrigo Novaes apresentou para homologação um pedido de reconsideração feito pela ALEPE em face do alerta de responsabilização emitido no Procedimento Interno TC nº PI 2500459; Modalidade: Fiscalização; Tipo: Auditoria; Unidade Jurisdicionada: Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco; exercício financeiro 2025. Ao apresentar o pedido de reconsideração, o conselheiro Rodrigo Novaes, assim se manifestou: “O alerta em relação à ALEPE, que eu faço questão de ler, o GC06 recebeu recentemente pedido de reconsideração da ALEPE em face do alerta de responsabilização emitido no procedimento interno 2500459, referente ao pregão eletrônico 06/2025. Este alerta teve por objetivo cientificar quanto às desconformidades na transparência e no acesso à informação dos interessados nas licitações da ALEPE, bem como da imprescindibilidade da negociação com vencedor de certame licitatório. No tocante à desconformidade na transparência, a equipe de auditoria informou que em consulta realizada nos dias 15, 16, 17 de maio de 25, os dados referentes à licitação não se encontravam disponíveis no sistema PE integrado. Entretanto, verifiquei que as informações referente ao pregão eletrônico 6 de 25 estão no PE integrado, inclusive com data do mês de abril de 25, como por exemplo o documento de formalização da demanda

inserido no sistema em 15/04/25 e a planilha de custo formação de preço serida no sistema em 15/04/25. E aí eu trago aqui o usuário aqui codificado. No pedido de reconsideração, a jurisdicionada informa que não pode haver uma disputa sem que todo o processo tenha sido cadastrado e devidamente informado em tempo hábil no sistema, o que começou a ocorrer no dia 14/04/25, por conta das informações que demandam tempo para serem apensadas na plataforma conforme consta nas telas anexadas do referido pedido. Dessa forma, entendo que não procede o apontamento da desconformidade na transparência em relação ao pregão eletrônico 6 de 25, objeto do PI2500459, pois seus dados constam no PE integrado, como dito e demonstrado. Contudo, faz-se necessário aprimoramento da transparência em relação às demais licitações, considerando que o acesso aos dados das contratações públicas facilita o exercício do controle social institucional. Já em relação à imprescindibilidade da negociação com o vencedor do certame licitatório, a auditoria considerou que a comissão de licitação e sua pregoeira podem e devem agir para elidir qualquer sobrepreço antes da contratação, praticando uma negociação com vencedor compatível com os preços praticados no mercado. Nesse ponto, na análise da planilha de composição do custo de mão de obra com os percentuais aplicáveis à espécie, a equipe de auditoria observou que uma série de percentuais aplicados pela ALEPE encontram-se acima daqueles utilizados pelas instituições públicas brasileiras. No pedido de reconsideração, adicionado alega que observou rigorosamente os parâmetros fixados na convenção coletiva de trabalho PE 216/2025 vigente de 01 de janeiro de 25 a 31 de dezembro de 25, as diretrizes do acordo TCU 1591/2010, e as orientações no manual de licitações contratos TCU. Alega ainda que o suposto sobrepreço levantado pela auditoria decorre de equivalências incorretas entre funções naturezas distintas a dos que o relatório utilizou como paradigma cargos e percentuais da Secretaria de Administração e do próprio TCE, cujos contratos têm escopo e jornadas diferenciadas. Ao analisar essa questão, percebo que a auditoria apontou um possível sobrepreço com base na diferença percentual entre os encargos sociais adotados na planilha da LEP, 81%, os praticados

pela SAD e pelo próprio TCE de 65,87%. Nessa questão, entendo que a simples comparação de preços não é a metodologia adequada para apuração de preço de mercado. Inclusive, julgados recentes deste tribunal apontam que a fragilidade dessa metodologia utilizada pela autoria, conforme processo 11859734-8 relator substituto Rui Harten e processo 19100509-5, conselheiro Ranilson Ramos e processo 19100171-5 conselheiro Carlos Neves. É importante frisar que o mero comparativo dos encargos sociais adotados na planilha SAD pelo próprio TCE não é suficiente isoladamente para comprovação de sobrepreço, principalmente quando a metodologia utilizada pela ALEPE na composição da planilha orçamentária se baseou na convenção coletiva de trabalho de 2025, firmada entre a Estelmoac e a SEAC com registro no Ministério do Trabalho, em 7 de fevereiro de 2025. Observa-se assim que a simples elaboração da média das taxas utilizadas pelo TCE e SAD para as obrigações trabalhistas, benefícios e comparação que os percentuais utilizados pela ALEPE não fornece segurança jurídica para imputação de sobrepreço por falta de aderência metodológica. Desse modo, entendo que não procede o apontamento da autoria em relação ao sobrepreço do orçamento estimado. Com isso, cabe o deferimento parcial do pedido de reconsideração, mantendo o alerta contra o aprimoramento da transparência em relação às demais licitações, considerando que o acesso aos dados e contratações públicas facilita o exercício do controle social institucional por este Tribunal de Contas, inclusive. Contudo, excluir do alerta a questão da imprevisibilidade da negociação com o vencedor do certame licitatório, uma vez que a simples comparação de preço não é a metodologia adequada para apuração de preço de mercado e posterior sobre preço. Então, eu retifico aqui o alerta anteriormente dado nesses termos e submeto aqui a vossas excelências, devidamente aprovado conselheiro Eduardo Porto”.

PEDIDOS DE VISTA

(Vista solicitada pelo conselheiro Rodrigo Novaes)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N° 23100388-2 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, TENDO COMO INTERESSADOS: JÂNIO DE BARROS CARVALHO, ERIVONALDO ALVES DA SILVA, LISBETH ROSA DE SOUZA LIMA, MÁRCIA CONRADO DE LORENA E SÁ ARAÚJO, COSME LIMA DE MEDEIROS, JOSÉ

DAMIÃO LIMA DE MEDEIROS, JOSELAYNE DAYSE DE SOUZA SANTOS, LUAN DIÓGENES SILVA, LUANA FERNANDES DE LIMA COSTA, MARTA CRISTINA PEREIRA DE LIRA FONTE, THEHUNNAS MARIANO DE PEIXOTO SANTOS

(Adv. Delmiro Dantas Campos Neto - OAB: 23101 PE)

(Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE)

(Adv. Tomás Tavares de Alencar - OAB: 38475 PE)

(Adv. Marcus Vinícius Alencar Sampaio - OAB: 29528PE)

(Adv. Victor Vinícius Diniz Oliveira - OAB: 38526 PE)

(Voto em lista)

(Vista solicitada pelo conselheiro Eduardo Lyra Porto)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

(Vinculado ao Conselheiro Rodrigo Novaes)

PROCESSO DIGITAL DE DENÚNCIA TC N°

1922850-8 - DENÚNCIA FORMULADA POR CIDADÃO EM FACE DA PREFEITURA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES, APONTANDO SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CONTRATO CELEBRADO COM A CONSTRUTORA SBM LTDA., DECORRENTE DO PROCESSO LICITATÓRIO N° 260/2017, CONCORRÊNCIA N° 201/2017, CUJO OBJETO CONSISTIU NA OBTENÇÃO DE FORNECIMENTO DE MATERIAIS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM PRÉDIOS E INSTALAÇÕES ONDE FUNCIONAM SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS. RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, TENDO COMO DENUNCIANTE O SENHOR FERNANDO CORREIA DE ARAUJO E DENUNCIADOS:

ANDERSON FERREIRA RODRIGUES, CBL EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, CONSTRUTORA SBM LTDA

(Adv. Christian Biondi Bernardi - OAB: 24338 PE)

(Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509 PE)

(Adv. Joaquim Brandão Correia - OAB: 22879 PE)

(Adv. Osvir Guimarães Thomaz - OAB: 37698PE)

(Adv. Rafael de Sá Loreto - OAB: 26983 PE)

(Voto em lista)

(Vista solicitada pela procuradora do Ministério Público de Contas Germana Laureano)

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N°

25100207-0 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALOÁ RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADOS: RICARDO FERNANDO DE SOUZA SEGUNDO, RIVALDO ALVES DE SOUZA JUNIOR, MARCOS AURELIO FLORENTINO DE BARROS, JOSÉ AIRTON GOMES MACIEL, DAVENS WENDEL TENÓRIO FERREIRA DE LIMA, SÉRGIO RICARDO DE MELO ALMEIDA, JOSÉ CLÁUDIO ALVES DE MELO.

(Adv. Luciclaudio Góis de Oliveira Silva - OAB: 21523PE)

(Adv. Rodrigo Novaes Cavalcanti - OAB: 27017PE)

(Voto em lista)

PROCESSOS PAUTADOS

1ª PREFERÊNCIA

(Devolução de Vista)

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE N°

25101393-5 - MEDIDA CAUTELAR PROTOCOLADA POR CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL N° 001/2023, PARA O CARGO DE PROFESSOR I E II, PROMOVIDO PELO MUNICÍPIO DE IPOJUCA/PE, QUE SE DESTINA AO PROVIMENTO DOS CARGOS DE PROFESSOR I (EDUCAÇÃO INFANTIL E ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL) E PROFESSOR II (ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL, EM DISCIPLINAS ESPECÍFICAS), SENDO OFERECIDAS 203 VAGAS IMEDIATAS, ALÉM DE

CADASTRO DE RESERVA. O RESULTADO FINAL FOI HOMOLOGADO EM 27 /12/2023, COM PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL EM 29/12/2023. TENDO COMO INTERESSADOS OS SENHORES ALINE BARBOSA DA SILVA, ALINE SUELANE ALVES FERREIRA, ALIRIA THAISA MONTEIRO COSTA, ALISSON GUALBERTO MONTEIRO DE CASTRO, AMANDA NUNES DE MACEDO RODRIGUES, AMANDA SINTIA SANTOS DA SILVA, ANDREIA MARIA DA SILVA, ANDREZA CINTIA DA SILVA, ANGELA DO CARMO SILVA, ANNA GABRIELLA CAVALCANTE MAMEDE DE ALMEIDA, BARBARA ROBERTA DE CARVALHO E SENA, BENEDITO SILVA DE SOUSA FILHO, CAMILLA GABRIELA ALVES SALES, CAMILLA SALES NUNES PARAIZO CAVALCANTI, CARLA EMANUELA DE OLIVEIRA DA CUNHA, CARLA RENATA ALVES RODRIGUES, CARLOS HENRIQUE DA SILVA JUNIOR, CARLOS JOSE DE SANTANA, CASSIO FREIRE PESSOA, CICERA DE OLIVEIRA LUNA, CLARA RODRIGUES FARIAS DE BARROS, CLAUDIA MAGALHAES RODRIGUES DOS SANTOS DE ANDRADE, CLAUDIO LUIZ BARBOSA SABINO, CLEIDEANE SILVA DE LIMA, CYNTHIA DE CASSIA PEREIRA SILVA, DANIELA MARIA DE ALMEIDA MACEDO, DAVID ITALLO BARBOSA, DAYANE MARQUES DA SILVA, DINARA HELENA PESSOA SOBRINHA, DIONE PAIVA DOS SANTOS, EDILEUZA FRANCISCA DA SILVA MESQUITA, EDRIANA MARIA DO CARMO NASCIMENTO SILVA, EDSON DE SOUZA LIMA, EDUARDO VERISSIMO DE MELO, EDVALDO JALES BARBOSA, EDVANIA MARIA DE ALMEIDA CARVALHO, ELAINE MARIA DA SILVA, ELECI JOSEFA ROCHA DA SILVA, ELIANE SANTANA DA SILVA FREITAS, ELIETE MARIA LINS, ELIZA SOPHIA FERRAZ NOGUEIRA, ELIZANDRA STEPHANE ALVES

DA PAZ, ERIVALDO ALVES ANTONIO, ESTER CORREIA DA SILVA, EUDIS CORREIA DA SILVA, EVANNY LIMA FERREIRA DE MOURA, EWERLLINE KAREN BRITO DE OLIVEIRA MARTINIANO, FERNANDA CRISTINA CABRAL DANTAS, FLAVIO JOAQUIM DA SILVA, FRANCIELLE LINS DA SILVA LUCIO, GABRIELLA ESTEFANIA DA SILVA, GABRIELLE LAURA ARAUJO, GISELLE RAMOS SANTOS DE SENA SANTANA, GISELLE TEIXEIRA DE FREITAS FERREIRA, GRAZIELA GOMES DA SILVA, GUSTAVO HENRIQUE TELES DE MENEZES, HELIONEIDE PEREIRA NUNES DAS NEVES, INES ADRIANA MAGALHAES PEREIRA, ISABELA MARIA DE OLIVEIRA RAMOS, IZABELLY OLIVEIRA LINS DA SILVA, JACILENE ALVES DE BRAGANCA, JACQUELINE DA SILVA, JACQUELINE GUEDES DE LIRA, JATIACY ALICE DA SILVA PAZ, JEOVANI LIMA DE OLIVEIRA, JOANNA DARC BISPO DA SILVA, JOSE JOAO DA SILVA JUNIOR, JOSENILSON SEVERINO DA SILVA, JOSILANE RODRIGUES DOS SANTOS, JOSIVANIA FERREIRA ESPINDULA DE ARRUDA, JULIANA CICERA SILVA DOS SANTOS, JULIANA COSTA LEITE LIMA, JULIANA TELES XIMENES LUCAS ALMEIDA, KARLA ANDREIA NUNES DE MOURA SILVA, KELAINE MARIA ARAUJO DOS SANTOS, KELLY CRISTINA REIS DA SILVA, KELLY VANESSA SILVA LINS, KEYLLA RODRIGUE VALENCA, KEZIA CAETANO DO NASCIMENTO, LADJANE MARIA DE LIMA SOUZA, LAERCIO CARLOS SILVA SANTOS, LAMARTINE FELICIANO GOMES FERREIRA, LAYSA ALVES MARINHO DO NASCIMENTO, LEONARDO CARLOS DA SILVA, LEONARDO NASCIMENTO BARBOSA, LIGIA DE SOUSA TAUMATURGO, LIVIA MARIANE FARIAS DE SOUZA SILVA, LUANNA LAYSA DOS REIS SANTOS, LUCICLEIDE DAMIANA DA SILVA CORREIA, LUCINEIA DAS NEVES SILVA TORRES, LUCIOLA MARIA DOMINGOS DE FRANCA, MANOELA SIMPLICIO DA SILVA, MARCELA THAIS MONTEIRO DA SILVA, MARCELY MUNIQUE TRINDADE MAIA, MARIA APARECIDA RAMOS PEDROSA VASCONCELOS, MARIA AUXILIADORA FIGUEIROA, MARIA CLARA MARQUES IZIDIO, MARIA GONCALVES DE SIQUEIRA, MARIA JOILMA ARGOLO DOS SANTOS, MARIANA DA SILVA BARACHO, MARIANNA DE CARVALHO MORAES, MARILENE JOSE DE BRITO SILVA, MARVIN DE QUEIROGA BORBA, MERCIANE LUCIA FERREIRA DOS SANTOS, MICHELINE FERREIRA DE ARRUDA, MILENA DANTAS DA SILVA DE SOUZA BARBOSA, MIRIAM BEATRIZ CAZORLA MENDOZA, MONICA MARIA DA SILVA RAMALHO, MONICA SANTOS NASCIMENTO DE ANDRADE, MONICA XAVIER TAVARES, NADIA RAMOS DO NASCIMENTO, NATALIA GABRIELLE RODRIGUES MARTINS, NATALIA PONTES COSTA, NATHALLY ARIADNY FERNANDES COSTA, PAMELLA NAYARA BAHIA CAVALCANTI DE OLIVEIRA, PAULINA SUELEYDE DE ARRUDA SILVA, PAULO BITU COUTINHO JUNIOR, RAFAEL SOARES RIBEIRO, REJANE MARIA PEREIRA DA SILVA, RODRIGO CESAR ARAUJO FARIAS, ROSELY PRAZERES DO NASCIMENTO SANTANA, ROSINEIDE BRAZILINO DE ANDRADE, SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA, SERGIO MANOEL DA SILVA, SORAIA COSTA DA SILVA, TACIANA PATRICIA RODRIGUES DA SILVA LIMA, TEOFILO LEOCADIO

DA SILVA, THALIA MARLY FABRICIO DA SILVA, THAYRINE FARIAS CAVALCANTE, TICIANA HELENA CABRAL DA SILVA, VALDIR SEVERINO DA SILVA, VALDIRA ALVES DE SOUSA FERREIRA, VANESSA PASTOR DE MOURA NASCIMENTO, VERA LUCIA MACIEL DE SANTANA LABORDA CRUZ, VERONICA BARBOSA DA COSTA BARRETO, VERONICA SOUZA DE OLIVEIRA, VIRGINIA MARLENE CORREIA PONTES, VIVIAN MAZAROTO FONSECA SANTOS, WANESSA DE OLIVEIRA SOUZA E WELLINGTON LIMA PEREIRA.

(Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509PE)

(Adv. Augusto Cesar Quaresma Oliveira Santos - OAB: 50457PE)

(Adv. Bruno de Farias Teixeira - OAB: 23258PE)

(Voto em lista)

Relatado o feito, o advogado, doutor Augusto César Quaresma Oliveira Santos - OAB: 50457-PE - apresentou sustentação oral no tempo regimental. Continuando, o presidente conselheiro Rodrigo Novaes agradeceu ao ilustre advogado e passou a palavra à procuradora do Ministério Público de Contas, Germana Laureano, que assim se manifestou: “Obrigada, Presidente. Inicialmente, queria saudar a manifestação do advogado, muito técnica, muito clara. Não tinha tido o privilégio ainda de ouvi-lo, queria parabenizá-lo. Eu fiquei com uma dúvida, Presidente, queria indagar o Relator, no primeiro momento houve uma monocrática concessiva da cautelar para determinar a nomeação? Foi isso? Porque como não estava aqui na sessão anterior, só queria ver se entendi direito, para poder não fazer uma

manifestação equivocada”. O relator conselheiro Eduardo Lyra Porto assim se manifestou: “A nossa cautelar foi no sentido da substituição gradual dos professores contratados temporariamente, com contratos prorrogados, após a homologação do concurso, por candidatos aprovados no cadastro de reserva do concurso de 2023, que teria o limite de vencimento em dezembro, agora, deste ano. Então, foi no sentido de fazer essa substituição gradual”. A procuradora do Ministério Público de Contas, Germana Laureano, assim se manifestou: “Perfeito. Compreendi, Conselheiro. Bom, diante desse esclarecimento, ouvi com atenção o advogado, só queria, até para me manter coerente com minhas manifestações em outros casos, porque o Tribunal já vem há um tempo se dedicando a esse tema, da preterição de candidatos aprovados em concurso por contratados temporariamente, não é? Ficou muito conhecida a atuação em relação aos professores do Estado. O Tribunal depois fez o mesmo em relação ao município de Olinda. E verifiquei que o advogado foi muito feliz quando ele fez a distinção de que o simples fato de existirem candidatos aprovados num concurso público e simultaneamente existirem contratos temporários, não significa necessariamente a existência de preterição, porque há que haver a identidade do fato gerador. Então, o que tem que ter para essa caracterização ficar clara, o que tem que ter motivado a contratação temporária é uma necessidade permanente? Porque pode haver candidatos aprovados em concurso para professor, e o município precisar contratar temporariamente alguém para substituir aquele que vai sair de férias, aquele que está de licença, então, a subsistência desses dois vínculos não é irregular, não há nenhuma preterição nesse sentido, não é? Mas o advogado traz com muita lealdade o entendimento de que, o que ele defende é a preterição propriamente dita e que estaria havendo contratos temporários, salvo engano, 11 após a homologação do concurso, para o desempenho de funções permanentes. Eu senti falta, sobretudo na hora que é trazida a informação de que o concurso terá o prazo de validade prorrogada, de outro requisito tão importante para a manutenção dessa decisão monocrática, quanto o *fumus boni iuris*, como a gente chama, a plausibilidade do direito invocado, que é o *periculum in mora*. Porque se temos um cenário de prorrogação por mais dois anos a partir de dezembro, eu não vislumbro a urgência. A preterição pode haver, existe aqui um juízo de prelibação, um juízo preliminar, que é próprio de cautelar. Mas qual é o *periculum in mora* que existe para que haja essa concessão de uma medida que, inclusive, não se coaduna, com todo o respeito, com o regime de cautelares que as decisões não podem ser dotadas de irreversibilidade? Determinar uma nomeação em cunho cautelar, podendo ser desfeita lá na frente, traz um ambiente de insegurança jurídica para a administração pública, que vai desfazer contratos temporários, inclusive no curso do ano letivo, em detrimento da própria comunidade escolar, e para o candidato aprovado. Imagine que alguém vai deixar seus empregos para assumir esse novo vínculo. Então, o Tribunal tem sido muito atento a isso quando tem exigido, em sede cautelar, um plano de ação, e tem deixado essa medida de cunho definitivo para as auditorias especiais. Então, não estou insensível aos candidatos aprovados. O princípio do concurso público é algo sagrado para o controle externo, para o Tribunal, para o Ministério Público de Contas, mas ele tem que se fazer valer, tem que se fazer efetivar, em um ambiente de segurança jurídica. Não há a menor segurança jurídica em alguém assumir um cargo em caráter precário e para a administração pública também não. Ela vai começar a formar alunos com professores que podem, a qualquer momento, sair. Então, isso implica queda de rendimento, queda de produtividade e de qualidade do ensino, que, ao fim e ao cabo, é

o que todos nós queremos: a política pública de educação com qualidade. Então, diante de tudo isso, para não me alongar muito, pedindo todas as vênias ao entendimento inicial do Conselheiro Eduardo Porto, e da própria Câmara, não sei se já tinha sido trazida a matéria, mas creio que agora é a primeira vez, e ao nobre advogado, e louvando mais uma vez que está exercendo brilhantemente o seu papel, o opinativo do Ministério Público de Contas nesta sentada é pela não homologação da medida cautelar na forma como concedida, mas na expedição de um alerta ou de uma determinação, no sentido de que esse plano de substituição seja efetuado até o início do próximo ano letivo, para que o novo ano escolar já comece em um ambiente de mais segurança jurídica para todos os envolvidos nessa questão. É isso, Sr. Presidente. Agradeço”. O Presidente, conselheiro Rodrigo Novaes, assim se manifestou: “Muito bem, agradeço à Dra. Germana. Devolvo a palavra ao Conselheiro Eduardo Porto”. O relator conselheiro Eduardo Lyra Porto assim se manifestou: “Pois não, Sr. Presidente. Gostaria de, primeiramente, parabenizar a manifestação do nobre advogado e registrar que ele sempre trata seus feitos aqui com muita lealdade, muita galhardia e competência técnica também. E também saudar as palavras elucidativas da nossa Procuradora, Dra. Germana, sempre com uma lucidez muito grande para ajudar na resolução das questões que são postas e tratando aqui especificamente do voto eu, no primeiro momento, como já foi dito, concedi a medida cautelar no sentido não da nomeação imediata, mas que ela se desse com uma

substituição gradual e com base na informação que existia do vencimento do concurso, em dezembro, para que não ficasse parecido esse direito de eventual preterição que foi, a princípio, demonstrada pela medida cautelar e pelas informações até então existentes nos autos”. Continuando, o relator fez a leitura dos fundamentos do seu voto. Ao final, ainda com a palavra, o relator conselheiro Eduardo Lyra porto registrou: “Diante desse cenário, entendo cabível o acolhimento do pedido de reconsideração formulado pela Prefeitura de Ipojuca, para reconhecer a inexistência de preterição quanto aos cargos de professores com contratação temporária regidos pela Lei Municipal no 1.514/2008, mantendo, contudo, a continuidade da Auditoria Especial para acompanhar o cumprimento gradual das metas de efetivação e o planejamento de gestão de pessoal no âmbito educacional, nos cargos criados pelo concurso, sob a égide da Lei nº 1.694/2013. Diante do exposto, concluo que o *fumus boni iuris* não está presente, pois restou demonstrada a inexistência de preterição entre cargos de natureza e base legal distintas, também foi afastado o *periculum in mora*, diante da prorrogação da validade do concurso por mais dois anos. Por outro lado, evidencia-se o *periculum in mora* reverso, haja vista que a manutenção da determinação de substituição imediata e integral dos docentes poderá acarretar prejuízos pedagógicos e financeiros à Administração. Então, minha decisão é no sentido de não homologar a decisão monocrática que havia concedido a medida cautelar e determinar a substituição gradual apenas nas funções efetivamente abrangidas pelo Edital nº 001/2023, acompanhando a execução por Auditoria Especial. Faço, ao final desta decisão, algumas determinações e recomendações. É o voto, Sr. Presidente”. O Presidente, conselheiro Rodrigo Novaes, assim se manifestou: “Eu voto com o Conselheiro Eduardo Porto, chamando a atenção porque é uma questão realmente delicada. A questão da existência do *periculum in mora*, por si só, em razão da ilegalidade, há entendimentos que já se configuraria, porque se estaria perpetuando uma situação de ilegalidade. A administração informou ou ela, na verdade, já prorrogou?” O relator conselheiro Eduardo Lyra Porto assim manifestou: “Ela informou através de ofício que o secretário de educação teria prorrogado. O ofício foi esse, já juntado aos autos”. O Presidente, conselheiro Rodrigo Novaes, assim se manifestou: “Tem uma auditoria pendente de julgamento?” O relator conselheiro Eduardo Lyra Porto assim se manifestou: “Exatamente. Essa auditoria é justamente, até eventualmente dirimir qualquer dúvida se existe ou não a similitude entre esses cargos e se, de fato, existe a preterição. Isso pode ser aventado, inclusive, na conclusão da auditoria, mas em sede de medida cautelar ainda não restou demonstrada, ao meu sentir, pela minha decisão, que existia essa similitude que gerasse essa preterição evidente”. O Presidente, conselheiro Rodrigo Novaes, assim se manifestou: “Acompanho o voto do Conselheiro Eduardo Porto. Agradeço ao ilustre advogado, agradeço à Procuradora que participou aqui conosco deste julgamento. Aprovado por unanimidade, portanto, a não homologação da cautelar anteriormente concedida monocraticamente pelo Conselheiro Eduardo Porto”. A Primeira Câmara, à unanimidade, considerando os termos do parecer técnico da Gerência de Admissão de Pessoal/ GAPE; considerando os termos do Pedido de Reconsideração e documentos apresentados pela Prefeitura de Ipojuca; considerando que os cargos do Edital de Concurso Público nº 01/2023 de Professor(a) Educação Infantil, Anos Iniciais e EJA (1.694/2013) são distintos e não intercambiáveis com os cargos de contratação temporária regidos pela Lei nº 1.514/2008; considerando que não há preterição quando cargos temporários e cargos ofertados em concurso público possuem fundamentos legais, atribuições e finalidades pedagógicas distintas; considerando que a mera existência de contratos temporários não gera, por si só, direito subjetivo à nomeação sem comprovação inequívoca de

equivalência funcional e necessidade permanente; considerando a prorrogação da validade do concurso público nº 01 /2023, afastando o *periculum in mora*, requisito essencial para emissão de medida cautelar; considerando que a substituição de temporários por concursados deve ser gradativa e planejada, respeitando continuidade do serviço público e sustentabilidade fiscal; considerando os arts. 20 e 22 da LINDB, que impõem a avaliação das consequências práticas e fiscais das decisões administrativas; considerando os precedentes deste Tribunal do ITD nº 25101259-1 (SEDUC/Recife, Rel. Cons. Ranilson Ramos, 32ª Sessão da 2ª Câmara, 15/09/2025) e o ITD nº 25101259-1 (SEDUC/Recife, Rel. Cons. Carlos Neves, 32ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, 15/09/2025, que reconhecem a inexistência de preterição automática; não homologou a decisão monocrática que havia concedido a medida cautelar e determinou a substituição gradual apenas nas funções efetivamente abrangidas pelo Edital nº 001/2023, acompanhando a execução por Auditoria Especial. Determinou, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Ipojuca, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas : 1. Implementar a substituição gradual e planejada dos professores

temporários, nas funções abrangidas pelo concurso regido pelo Edital nº 001/2023, Lei 1694/2013; Prazo para cumprimento: 180 dias. 2. Comunicar ao Tribunal o cronograma de execução da medida. Prazo para cumprimento: 180 dias. 3. Excluir da tabela de preterição as funções previstas nas Leis Municipais nº. 1514/2008. Prazo para cumprimento: 180 dias. Recomendou, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Ipojuca, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Realizar estudo técnico para avaliar a real necessidade de pessoal permanente, com vistas ao adequado dimensionamento do quadro de servidores do magistério. 2. Avaliar a possibilidade de prorrogar a validade do concurso público vigente, considerando a eventual necessidade de pessoal permanente identificada no estudo referido no item anterior.

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 04/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

2ª PREFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

(Relatoria Originária)

PROCESSO DIGITAL DE ADMISSÃO DE PESSOAL TC N°

2520537-7 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE, REFERENTE A SETENTA E DUAS ADMISSÕES EFETUADAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, VIA CONCURSO PÚBLICO, EDITAL N° 01/2020, TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS.

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou legais todas as nomeações listadas no Anexo Único do Relatório de Auditoria. Acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 04/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

(Vinculado ao Conselheiro Eduardo Porto)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N°

23100137-0 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE OROCÓ, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR GEORGE GUEBER CAVALCANTE NERY.

(Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509 PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando o senhor George Gueber Cavalcante Nery. Aplicou multa prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao senhor George Gueber Cavalcante Nery. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Orocó, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, à medida a seguir relacionada: 1. Efetivar o pagamento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica aos professores contratados temporariamente no âmbito da

Prefeitura de Orocó -PE, em conformidade com a Lei Federal nº 11.738/2008 (criação do piso), Lei Federal nº 11.494/2007 e sua atualização através da Lei Federal nº 14.113/2020 (regulamentação do FUNDEB), assim como com a Lei Municipal nº 916/2022, atribuindo se à presente determinação eficácia de alerta. Prazo para cumprimento: 30 dias. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Plenário: 1. Encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas - MPCO para que se adote o devido procedimento, com vista ao envio de cópia do ACÓRDÃO e do INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO - ITD, proferidos no presente processo, ao órgão competente do Ministério Público Federal-MPF, para que se lhe dê oportunidade de proceder, se assim entender, com a tutela judicial ou extrajudicial que o caso requer.

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 04/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(O conselheiro Rodrigo Novaes passou a presidência ao conselheiro Eduardo Lyra Porto)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR

(Vinculado ao Conselheiro Rodrigo Novaes)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO eTCEPE N.º

21100857-6 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA DO TRABALHO, QUALIFICAÇÃO E EMPREENDEDORISMO DO RECIFE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, TENDO COMO INTERESSADOS: ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTI JÚNIOR, ADRIANA ROCHA DE HOLANDA COUTINHO, MARCO ANTÔNIO RAPOSO TEIXEIRA, NEFERTITI EICHLER COSTA, R.P.L. ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, MIGUEL PORTELA LIMA, CELSO ALEXANDRE DO AMARAL MIRANDA FILHO, MARCELO ALEXANDRE SILVA CORREIA GASTON, VIRGINIA GONCALVES MARTINS, FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA ECONOMIA POPULAR E SOLIDÁRIA DO RECIFE, ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTI JÚNIOR, ROBERVÂNIA AFONSO LINS, FUNDO MUNICIPAL DE FOMENTO AO EMPREENDEDORISMO - RECIFE ACREDITA, ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTI JÚNIOR, ROBERVÂNIA AFONSO LINS, FUNDO DO TRABALHO DO RECIFE, ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTI JÚNIOR, ROBERVÂNIA AFONSO LINS.

(Adv. André Luiz Pereira De Azevedo - OAB: 26099PE)

(Adv. Carlos Henrique Queiroz Costa - OAB: 24842PE)

(Adv. André Baptista Coutinho - OAB: 17907 PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regulares com ressalvas as contas dos senhores Antônio Ferreira Cavalcanti Júnior, Adriana Rocha de Holanda Coutinho, Marco Antônio Raposo Teixeira, Nefertiti Eichler Costa, relativas ao exercício financeiro de 2020. Deu quitação aos demais interessados.

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 04/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(O conselheiro Eduardo Lyra Porto devolveu a presidência ao conselheiro Rodrigo Novaes)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE N.º

21100705-5 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA A SENHORA ANA CÉLIA CABRAL DE FARIAS, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SURUBIM DURANTE O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, LAVRADO NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 48 DA LEI ESTADUAL N.º 12.600/2004, BEM COMO NO ARTIGO 2º, INCISO I, COMBINADO COM O ARTIGO 3º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO TC 117/2020, EM VIRTUDE DA SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÃO/DOCUMENTO, PELO NÃO ENVIO DE RESPOSTA AOS OFÍCIOS TCMPCO-PPR 259/2020 E TCMPCOPPR 103/2021 (REITERAÇÃO), TENDO COMO INTERESSADO A SENHORA ANA CÉLIA CABRAL DE FARIAS

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, não homologou o Auto de Infração.

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 04/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(Vinculado ao Conselheiro Eduardo Porto)

PROCESSO ELETRÔNICO AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N.º

23100764-4 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA FUNDAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DE PERNAMBUCO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, TENDO COMO INTERESSADOS: MARCELO CANUTO MENDES, SEVERINO PESSOA DOS SANTOS, RENATA DUARTE BORBA, EDILEUSA MEDEIROS DA ROCHA, ALINE OLIVEIRA CORDEIRO DA SILVA, HELENA GOMES DE LIMA, JACILENE SILVA DE OLIVEIRA, SILVANO LOPE, VILA NOVA, ANJOLUZ, JOSEFA BATISTA DE OLIVEIRA BECKES, ASSOCIAÇÃO DOS BACAMARTEIROS DA CIDADE DO BONITO, EDNILSON JOSE DE LIMA, A.A.B. ASSOCIAÇÃO DOS ARTESÃOS DE BEZERROS, JOSÉ

PEDRO SOARES, FIPE, SONIA SCHECHTMAN SETTE, GRUPO BONGAR, MARILEIDE ALVES DE LIMA, INJART - INSTITUTO JARDINS DAS ARTES, CARLOS EDUARDO MARTINS DE MELO, INSTITUTO ASA BRANCA, INSTITUTO PAPIRO, JEIZA DAS CHAGAS SARAIVA, DORA DIMENSTEIN, CAROLINA FERREIRA GOMES MELO E SILVA, L A DE LUCENA EVENTOS, LUAN ALVES DE LUCENA.

(Adv. Bruno Cesar Abreu De Siqueira - OAB: 24457PE)

(Adv. Diego Augusto Fernandes Goncalves De Souza - OAB: 30273PE)

(Adv. Silvano Lopes Vila Nova - OAB: 20435PE)

(Adv. Luiz Felipe Barretto Marcelino - OAB: 41308PE)

(Adv. Sandra Rodrigues Barboza - OAB: 25969-DPE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade os senhores Marcelo Canuto Mendes, Diretor-Presidente(Jan/2022 A Abr/2032); Severino Pessoa dos Santos, Diretor-Presidente(Abr/2022 A Dez/2022); Renata Duarte Borba, Diretora-Presidente(2023); Edileusa Medeiros Da Rocha, Chefe Unidade Financeira; Aline Oliveira Cordeiro da Silva, Superintendente Gestão Funcultura; Helena Gomes de Lima, Coordenadora Prestação de Contas; Jacilene Silva de Oliveira, Gerente Adm. e Finanças; Silvano Lopes Vila Nova, Pregoeiro(2022). Outrossim, por consequência, conferiu-lhes quitação, constante o disposto no artigo 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004, extensiva a: 1. Dora Dimenstein - Produtora Cultural; 2. Carolina Ferreira Gomes de Melo e Silva - Produtora Cultural; 3. Associação dos Bacamarteiros da Cidade de Bonito - PE; 4. Instituto Asa Branca - IAB; 5. Federação Israelita de Pernambuco - FIPE; 6. L. A. de Lucena Eventos. Imputou débito no valor de R\$64.200,00 à Anjoluz. Imputou débito no valor de R\$50.000,00 à A.A.B. Associação dos Artesãos de Bezerros. Imputou débito no valor de R\$ 45.500,00 ao Grupo Bongar. Imputou débito no valor de R\$100.000,00 ao INJART - Instituto Jardins das Artes. Imputou débito no valor de R\$ 60.000,00 ao Instituto Papiro. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas: 1. Estruturar e assegurar o funcionamento efetivo da Unidade de Controle Interno da Fundarpe, assegurando o fiel cumprimento das disposições contidas no Decreto Estadual nº 47.087/2019, que dispõe sobre a instituição e o funcionamento das Unidades de Controle Interno, no âmbito da Administração Pública do Poder Executivo Estadual (ref. item 2.1.1 do Relatório de Auditoria). Prazo para cumprimento: 360 dias; 2. Estruturar e assegurar o funcionamento efetivo do órgão setorial de patrimônio e materiais, unidade administrativa competente, cumulativamente, para a administração de bens móveis e imóveis e de materiais de consumo, devendo viabilizar, inclusive, o inventário dos bens móveis e dos bens imóveis, de acordo com a periodicidade estabelecida pelo Órgão Central, consoante as diretrizes e disposições contidas no Decreto Estadual nº 38.875/2012, que institui o Subsistema de Gestão de Patrimônio e Materiais, integrante do Sistema de Gestão Administrativa do Poder Executivo Estadual (ref. ao item 2.1.2 do Relatório de Auditoria). Prazo para cumprimento: 360 dias; 3. Estruturar e assegurar o funcionamento efetivo do Conselho de Administração, em conformidade com o regramento previsto no Decreto Estadual nº 30.391/2007, que aprovou o Regulamento da Fundarpe (ref. item 2.1.12 do Relatório de Auditoria). Prazo para cumprimento: 360 dias.

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 04/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(Relatoria Originária)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N º

24100426-3 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR ADEILDO PEREIRA LINS.

(Adv. Osias Ferreira De Lima Junior - OAB: 15817PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, com relação ao presidente, senhor Adeildo Pereira Lins. Outrossim, por consequência, conferiu-lhe quitação, nos termos do artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Determinou, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas: 1. Adotar as medidas administrativas e legislativas necessárias para regulamentar em lei a aplicação do art. 37, inciso V, da Constituição Federal, no sentido de definir as condições e percentuais mínimos para o preenchimento dos cargos em comissão, de acordo com necessidades burocráticas mínimas do órgão, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal (ADO 44, Plenário, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ: 25.04.2023) [item 2.1.3 do Relatório de Auditoria]. Prazo para cumprimento: 360 dias. 2. Realizar levantamento atual da necessidade de pessoal permanente do Poder Legislativo, criar cargos efetivos e realizar um concurso público em substituição a servidores comissionados, à disposição e, se for o caso, trabalhadores terceirizados, a fim de se observar preceitos essenciais da Carta Magna, arts. 1º, 5º e 37, caput e incisos II e IV, e pacíficas jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal de Contas (Itens 2.1.1 e 2.1.3 do Relatório de Auditoria). Prazo para cumprimento: 360 dias.

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 04/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

(Relatoria Originária)

PROCESSO DIGITAL DE ADMISSÃO DE PESSOAL TC N°

2426648-6 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PANELAS, REFERENTE A CATORZE ADMISSÕES EFETUADAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022 VIA CONCURSO PÚBLICO, EDITAL N° 01/2017, PUBLICADO INICIALMENTE EM 20/12/2017, TENDO DEPOIS VÁRIAS REPUBLICAÇÕES, SENDO A ÚLTIMA EM 09/04/2019, TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR RUBEM DE LIMA BARBOSA.

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou legais todos os atos relacionados tanto no Anexo I como no Anexo II, concedendo-lhes, por consequência, respectivos registros. Acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 04/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N°

24100853-0 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: BRUNO HENRIQUE ARAÚJO GALINDO DE LIRA BARROS, FABRÍCIA ENILDA DE MELO LEAL, UILAS LEAL DA SILVA.

(Adv. Marco Aurelio Martins de Lima - OAB: 29710 PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando os senhores Bruno Henrique Araújo Galindo de Lira Barros, Fabrícia Enilda de Melo Leal e Uilas Leal da Silva. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual, nº 12.600/2004, à senhora Fabrícia Enilda de Melo Leal e ao senhor Bruno Henrique Araújo Galindo de Lira Barros. Aplicou multa prevista no artigo 73, incisos I e III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao senhor Uilas Leal da Silva. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Alagoinha, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à medida a seguir relacionada: 1. Promover estudos técnicos visando verificar a necessidade de realização de concurso

público para suprir carências de pessoal identificadas, em conformidade com os princípios da eficiência e da continuidade do serviço público. Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Alagoinha, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. A contratação

de prestadores de serviços com caracterização de relação de emprego, sem contrato formal, nem reconhecimento de direitos previdenciários e trabalhistas, por meio de emissão de notas de empenho, com remuneração inferior ao salário mínimo, viola os artigos 37, II, e 7, IV, da Constituição Federal, atraindo o risco de gerar demandas judiciais, para recebimento de diferenças e reconhecimento de direitos não assegurados, em prejuízo financeiro significativo para o município.

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 04/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)

PROCESSO ELETRÔNICO DE GESTÃO FISCAL eTCEPE N.º

24101194-2 - GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATAMA, RELATIVA AOS TRÊS QUADRIMESTRES DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR JOSÉ VALMIR PIMENTEL DE GOIS.

(Adv. Rodrigo Novaes Cavalcanti - OAB: 27017PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando o senhor José Valmir Pimentel de Gois. Aplicou multa prevista no artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao senhor José Valmir Pimentel de Gois.

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 04/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(Relatoria Originária)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS eTCEPE N.º

25100106-4 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADOS, REFERENTE A SETE ADMISSÕES EFETUADAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, VIA CONCURSO PÚBLICO, EDITAL Nº 001/2023, TENDO COMO INTERESSADO OS SENHORES JOÃO SOARES DE MORAIS E JOSÉ ROGÉRIO SILVA.

(Adv. João Luiz Lima Valeriano Junior - OAB: 25784 PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou legais e concedeu o registro aos atos de admissão constantes no Anexo I.

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 04/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS eTCEPE N.º

24100524-3 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TEREZINHA, RELATIVA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: MATHEUS EMÍDIO DE BARROS CALADO, EDER MARCONE VIEIRA, JORDALINO CAVALCANTE NETO.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu parecer prévio recomendando à Câmara Municipal de Terezinha a rejeição das contas do senhor Matheus Emidio de Barros Calado, relativas ao exercício financeiro de 2023. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Terezinha, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Enviar à Câmara Municipal projeto de lei orçamentária estabelecendo um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto (sugestão de até 20% da despesa fixada), sem a previsão de dispositivo inapropriado que amplie tal limite, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o

Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária; 2. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso observando as peculiaridades de cada mês do exercício; 3. Atentar para que as contribuições previdenciárias sejam recolhidas integralmente e de forma tempestiva, zelando

pelo equilíbrio dos regimes, de modo a evitar que sejam pagos maiores valores a título de multas e juros, causando danos ao erário municipal; 4. Implementar plano de amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, a fim de buscar o equilíbrio do regime; 5. Adotar as alíquotas sugeridas na avaliação atuarial; 6. Disponibilizar efetivamente e com integridade as informações devidas e exigidas pela legislação, quanto ao nível de transparência pública; 7. Providenciar a elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Plenário: 1. Encaminhar ao Ministério Público de Contas para, se entender necessário, em conformidade com a Súmula nº 12 desta Corte de Contas, comunicar ao Ministério Público do Estado de Pernambuco acerca do não repasse das contribuições previdenciárias retidas dos servidores ao RGPS e ao RPPS durante o exercício financeiro de 2023.

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 04/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N.º

22101028-2 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, TENDO COMO INTERESSADOS: GLOBAL OUTSOURCING DE IMPRESSÃO E GERENCIAMENTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS LIMITADA, JAQUELINE MARIA DOMINGOS, JOEIDES PEREIRA DA PAZ, LADJANE ROBERTO DA SILVA, HUGO PHYLLIPE DE LIMA NASCIMENTO, PAULO ROBERTO LEITE DE ARRUDA.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)

(Adv. Flávio Augusto Lima da Costa - OAB: 29297 PE)

(Adv. Walles Henrique de Oliveira Couto - OAB: 24224-DPE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, com relação aos senhores Joeides Pereira da Paz, Ladjane Roberto da Silva, Hugo Phyllipe de Lima Nascimento e Paulo Roberto Leite de Arruda. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao senhor Joeides Pereira da Paz. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, a senhora Ladjane Roberto da Silva. Aplicou multa prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao senhor Hugo Phyllipe de Lima Nascimento. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Promova a capacitação específica do Pregoeiro e equipe de apoio, com vistas a adquirir conhecimento e domínio das Lei, Decretos, Jurisprudências e de todos os atos a serem praticados durante o andamento do processo licitatório, de forma a proporcionar o melhor exercício de suas atribuições; 2. Em licitações futuras, atentar para que a pesquisa para fins de determinação do preço estimado de cada item a ser licitado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, seja realizada com base em ampla pesquisa de preços, tomando-se como fontes, preferencialmente, preços praticados no âmbito de outras contratações privadas ou públicas para objeto similar, tais como: contratos, atas de registro de preço e empenhos, não se limitando a obter cotações de preços junto a fornecedores especializados, salvo quando devidamente justificado; 3. Na convocação dos interessados, em licitações de grande vulto, atentar para que seja efetuada a publicação, também, em jornal de grande circulação; 4. Atentar para que, nas Portarias de designação do Pregoeiro e equipe de apoio, seja atribuída ao pregoeiro, também, a responsabilidade pela publicação dos avisos de editais de licitação em todos os meios previstos legalmente; 5. Em licitações futuras, atentar para que não sejam habilitados licitantes que não cumpram as exigências editalícias de qualificação técnica, que comprove a aptidão para desempenho de atividade compatível com o objeto licitado em características, quantidades e prazos de execução; 6. Em contratações futuras, atentar para a devida formalização de termo aditivo, quando da necessidade de se promover quaisquer acréscimos ou supressões no objeto, que se caracterize como alteração do contrato, acompanhado das devidas justificativas, como também da indicação da hipótese legal em que se enquadra. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. Em contratações futuras, atentar para a devida formalização de termo

aditivo, quando da necessidade de se promover quaisquer acréscimos ou supressões no objeto, que se caracterize como alteração do contrato, acompanhado das devidas justificativas, como também da indicação da hipótese legal em que se enquadra.

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 04/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE N.º 24100462-7 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: JOSÉ IRLANDO DE SOUZA LIMA, ADRIANO DA SILVA MONTEIRO E ROSTAND FALCÃO DE LIMA.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu parecer prévio recomendando à Câmara Municipal de Santa Cruz da Baixa Verde a aprovação com ressalvas das contas do senhor José Irlando de Souza Lima, relativas ao exercício financeiro de 2023. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Baixa Verde, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Aprimorar a elaboração da programação financeira e dos cronogramas mensais de desembolso para os exercícios seguintes, de modo a dotar a municipalidade de instrumento de planejamento eficaz, obedecendo às peculiaridades da execução das despesas municipais; 2. Atentar para o dever de enviar projetos de Lei Orçamentária Anual (LOA) com estimação realista das receitas, conforme o histórico de arrecadação, assim como um adequado limite e instrumento legal para a abertura de créditos adicionais de forma que a LOA se constitua efetivamente em instrumento de planejamento e controle; 3. Providenciar um eficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, saldo negativo em contas, sem justificativa em notas explicativas, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município; 4. Recolher integralmente no exercício de competência as contribuições previdenciárias patronal (normal e suplementar) devidas ao RGPS e RPPS; 5. Envidar esforços para aumentar o nível de transparência, em obediência às disposições da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), da Lei nº 12.527/2011 (LAI) e demais normativos aplicáveis à matéria.

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 04/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE N.º 24100535-8 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OROCÓ, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: TADEU ANDRÉ BEZERRA DE SANDE, LAOANNA CRATEU FERNANDES ALVES E GEORGE GUEBER CAVALCANTE NERY.

(Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509 PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu parecer prévio recomendando à Câmara Municipal de Orocó a rejeição das contas do senhor George Gueber Cavalcante Nery, relativas ao exercício financeiro de 2023. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Orocó, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, à medida a seguir relacionada: 1. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública (Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação – LAI), com fins de melhorar o Índice de Transparência do Município, que se apresentou, em 2023, no nível de transparência básico Prazo para cumprimento: 90 dias. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Orocó, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Aprimorar a elaboração da programação financeira e dos cronogramas mensais de desembolso para os exercícios seguintes, de modo a dotar a municipalidade de

instrumento de planejamento eficaz, obedecendo às peculiaridades da execução das despesas municipais; 2. Providenciar um aprimoramento do controle contábil por fonte /aplicação de recursos, a fim de que

seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, saldo negativo em contas, sem justificativa em notas explicativas, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município; 3. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplia o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento; 4. Instituir mecanismo de controle dos gastos públicos para que não haja inscrição de restos a pagar Processados e não processados sem disponibilidade de recursos financeiros; 5. Assegurar a consistência das informações sobre a receita municipal prestadas aos órgãos de controle; 6. Providenciar um eficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, saldo negativo em contas, sem justificativa em notas explicativas, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município; 7. Adotar, as providências do artigo 23 da LRF para reconduzir a despesa total com pessoal ao limite legal de 54% da RCL;

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 04/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N° 24100761-6 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, TENDO COMO INTERESSADOS OS SENHORES DANILSON CÂNDIDO GONZAGA E PAULO EDUARDO PEREIRA DE SANTANA.

(Adv. Flavio Bruno De Almeida Silva - OAB: 22465PE)

(Adv. Vadson De Almeida Paula - OAB: 22405PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando os senhores Danilson Candido Gonzaga e Paulo Eduardo Pereira de Santana. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao senhor Danilson Candido Gonzaga. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236 /2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Feira Nova, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas: 1. Realizar o adequado registro contábil e emitir os Demonstrativos Contábeis com a devida tempestividade e fidedignidade, observando preceitos do ordenamento jurídico, inclusive as normas e padrões contábeis que regulamentam as disposições legais sobre a contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP, MCASP e as Resoluções TC nºs 20/2015 e 27 /2017). Prazo para cumprimento: Efeito imediato; 2. Envidar esforços no sentido de estruturar a unidade administrativa dedicada aos serviços contábeis, identificando e criando os cargos necessários para o desempenho das atividades contábeis, com fins de promover a posterior realização de concurso público para preencher os cargos criados, em atenção ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República e a Resolução TC nº 37 /2018. Prazo para cumprimento: 180 dias.

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 04/11/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

Às 12h00min, nada mais havendo a tratar, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Êzio Viana dos Reis, Secretário da Sessão da GEAT-DAS, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Conselheiro Presidente da Primeira Câmara deste Tribunal. Auditório Conselheiro Fábio Corrêa, 1º andar, Edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 04 de novembro de 2025. Assinado: Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente.

Atas das Sessões da Segunda Câmara**ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA (PRESENCIAL)****ATA DA 34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 29 DE SETEMBRO DE 2025. POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020 DE 20 DE MAIO DE 2020.**

Às 10h25min, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária da Segunda Câmara, em formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do Edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na Rua da Aurora nº 885, Boa Vista - Recife (PE), e na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência, do Conselheiro Ranilson Ramos. Presentes os Conselheiros Marcos Loreto, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior e o Conselheiro Substituto Ruy Ricardo W. Harten Júnior (Relator Original). Presente o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Gustavo Massa.

EXPEDIENTE

Submetida à Segunda Câmara, a ata da sessão anterior foi aprovada à unanimidade. Com a palavra, o Conselheiro Presidente saudou a todos os Conselheiros, os Conselheiros Substitutos, o Procurador do MPC, as assessoras, os assessores, as servidoras, os servidores, as advogadas, os advogados que estavam participando de modo presencial ou virtual, assim como a todos que estavam acompanhando a sessão ordinária pela TV TCE-PE. O Conselheiro Presidente Ranilson Ramos iniciou a sessão virtualmente, de Salvador, onde participava do 7º Encontro Nacional de Políticas Públicas e Desestatização, e pediu desculpas pela impossibilidade de estar presente fisicamente. Continuando, saudou a todos os presentes, dizendo: “É com enorme satisfação ter presente na sessão os alunos de Ciências Políticas da UFPE, que estão visitando o Tribunal de Contas no dia de hoje, dentro da disciplina de Organizações Internacionais e Introdução à Política Ambiental. Já estiveram na Escola de Contas e podemos dizer a todos esses alunos e alunas, fez uma saudação também à professora Andréa Quirino, da satisfação de receber você aqui com todos os seus alunos e alunas. O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco vem tendo uma atuação bem forte na política pública de meio ambiente, exatamente no quesito de resíduos sólidos. O Estado de Pernambuco, em 2023, em março de 2023, foi um dos primeiros estados do Brasil a encerrar os lixões que vocês viam nas entradas e saídas das cidades. Fizemos uma atuação de política zero com lixões e hoje o nosso estado tem 26 aterros sanitários, onde são recebidos os resíduos sólidos dos 184 municípios do estado. Esses 26 aterros, nós estamos com uma política hoje, que é uma preocupação ainda maior, que é exatamente a manutenção desses lixões. Então, atenção do nosso setor de engenharia, onde acredito que vocês já ouviram alguma fala dele lá, Paulo Henrique, Pedro Teixeira, estamos tendo hoje uma atuação voltada para a sustentabilidade desses aterros sanitários, para que a gente nunca mais volte a ter lixões no estado, nem ter aquela foto horrível que eram crianças, inclusive famílias e crianças, catando lixo, catando alguma coisa para alimentação. Dentro desses lixões, aquela foto horrível, inclusive com urubus em cima, essa foto nós não queremos mais ter no estado de Pernambuco. Então, esse quesito de questão ambiental, que é o destino de resíduos sólidos, o Tribunal tem tido essa atuação e, com certeza, vocês já ouviram lá na Escola de Contas alguma coisa sobre essa nossa atuação. Quero agradecer a presença de todos os alunos e alunas e da nossa professora Andréa Quirino.” Em seguida, o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior fez saudação aos presentes: “E não poderia deixar de saudar os alunos da UFPE, dessa área de conhecimento que tanto me atrai, que é a ciência política. Louvar a iniciativa da professora Andréa Quirino, dizer aos senhores que talvez aqui vocês tenham um grande manancial de estudo no que diz respeito ao que O’Donnell chamava e chama, vocês devem ter conhecido bastante O’ Donnell, ele fala de agências de accountability horizontal. Somos uma agência de accountability horizontal. O que significa isso? Olhando para Robert Down, que é o teórico da democracia e fala de poliarquia, ele diz que, para que exista realmente uma democracia, você tem que ter ampla participação de todos da sociedade no processo político-eleitoral e também contestação. A contestação às vezes vem

pela imprensa, a contestação vem pela sociedade civil organizada, a contestação vem também através de movimentos contra-majoritários. E esses movimentos, eles também partem de agências como esta daqui. Então, o príncipe eleito está lá, houve um processo eleitoral, O'Donnell inclusive chama de accountability vertical, isso ele foi aurir em outros próceres da ciência política, e movimentos outros e outros organismos, inclusive estatais, ficam o tempo todo, durante o mandato, observando a atuação daquele príncipe, se ele está dentro daquilo que se chama republicanismo, dentro da atividade voltada

para o fim público, que é a entrega do bem público, ou agregar à sociedade o valor público, ou o contrário. E aí tem um sistema de consequências. Fora isso, o Tribunal de Contas também faz uma ligação, ele enoda o que se chama accountability horizontal com a accountability que a gente chama de diagonal, o próprio O'Donnell também chama de diagonal. O que é isso? É a relação entre os órgãos de controle como este e a sociedade civil. Ou seja, nós temos uma produção aqui de conhecimento, como disse muito bem nosso presidente, na área de resíduos sólidos, temos uma produção de conhecimento, uma produção de ações, ações já concretizadas, e isso a gente, através de alguns conículos, a gente faz essa ligação com a sociedade civil organizada, para que a sociedade tome conhecimento não só do que a gente faz, mas do que o príncipe faz, e de uma certa forma, para que a sociedade consiga entender quais são suas carências, suas dores, passando pelo trabalho do Tribunal de Contas. Então, vocês têm uma inicial enorme de conhecimento produzido, e também vocês podem tecer massa crítica sobre a atuação do Tribunal de Contas. Isso é muito importante, vocês critiquem a atuação do Tribunal de Contas. Conhecer para depois criticar, é importante vocês conheçam o que a gente faz, a gente tem todo interesse em mostrar o que a gente faz, para que vocês entendam se a gente está nesta quadra, no caminho mais concentrante, no que diz respeito a essa entrega pública, que deve ser feita por todas as agências estatais de controle, inclusive o Tribunal de Contas. Em relação ao meio ambiente, o nosso Conselheiro-Presidente falou muito bem, temos um trabalho muito forte, no que diz respeito a resíduos sólidos, popularmente conhecido como lixo, o lixo domiciliar, o lixo industrial, a gente tem um trabalho muito forte, e sob a batuta do Conselheiro-Presidente, nosso Ranilson Ramos, ele era Presidente quando se atingiu, se alcançou esse marco de fim dos lixões, evitando sua série de coisas, contaminação dos aquíferos, contaminação da atmosfera, evitar, por exemplo, contato da população, menos favorecida como os catadores, e contato direto com vetores como ratos e outros vetores que trazem doença à população. Isso tudo está hoje equacionado, isso aconteceu na gestão do Conselheiro Ranilson Ramos, e é uma luta diária, porque uma destinação de resíduos sólidos bem feita, adequada, segundo a norma, ela pode se transformar no lixão rapidamente, se não tiver análise pari passu, se a gente não estiver o tempo todo observando, se o gestor não tiver essa consciência, então, de uma hora para outra, pode virar lixão de novo. Estamos agora na quadra em que, se avizinha, isso tem a ver com o meio ambiente, um novo marco do saneamento básico, e o tribunal participou de uma análise da moldura que está sendo apresentada à sociedade, de uma nova forma de se trabalhar, no poder público, essa questão do esgotamento sanitário e dos recursos hídricos, no caso, fornecimento e distribuição de água. Isso também conversa com recursos hídricos e conversa com o meio ambiente. O Tribunal também está inserido nesse contexto. Tenho aqui, por exemplo, o doutor Paulo, que é um dos próceres aqui do Tribunal de Contas, um dos servidores mais importantes do tribunal nessa área, e que conduz maravilhosamente bem esse setor no nosso DINFRA, Departamento de Engenharia. Então, isso tudo para dizer aos senhores que os senhores têm, no Tribunal de Contas, condições de mergulhar e aplicar, vamos dizer assim, o entendimento dos pensadores sobre modelo democrático, modelo de cidadania, relação entre poder público e cidadania, relação entre poder público e poder público, as relações de poder, que são muito bem descritas pela ciência política, como se dão as forças reais de poder. E o Tribunal de Contas, como o Ministério Público, por exemplo, são dois d'Artagnans, que estão dentro dessa conjuntura clássica de tripartição de poderes, das funções de poder. O Tribunal de Contas e o Ministério Público são dois d'Artagnans que fazem parte dessa engrenagem e que, por assim dizer, tem tudo a ver com essas relações de poder. O check and balances que acontecem normalmente entre as funções de poder, também tem esses d'Artagnans ali funcionando como uma força contra a majoritária. Então, queria parabenizar a doutora Andrea e também, mais uma vez, parabenizar o trabalho do Tribunal nessa área específica. E faço em nome da pessoa, do doutor Paulo, que aqui está presente. É isso, senhor presidente. Não podia deixar de falar, porque a ciência política é algo que me encanta muito. E quando vejo acadêmicos me vereidando por essa área do conhecimento, às vezes tão abstrata, vejo a beleza disso, porque não tem nada de abstrato. O que vocês estudam tem tudo a ver com o dia a dia da gente. Era isso.” O Conselheiro Marcos Loreto iniciou sua fala dando as boas-vindas aos estudantes do curso de Ciência Política.

Dirigindo-se ao Conselheiro Dirceu Rodolfo, falou do desejo de fazer um mestrado em Ciência Política após se formar em Direito, um plano que a rotina o impediu de concretizar. Ele enfatizou que, nunca pensou em uma especialização no curso de Direito, a Ciência Política sempre foi o campo que o encantou e para o qual sempre sentiu vocação. Continuando, parabenizou a doutora Andréa Quirino por trazer os estudantes de Ciência Política ao Tribunal, também destacou a relevância do curso, afirmando que a Ciência Política "tem tudo a ver com o nosso dia-a-dia, não só do Tribunal, como da vida", reiterando as palavras do professor e Diretor da Escola de Contas é o posto muito bem colocado para ele. Por fim, reiterou sua forte ligação com a área, expressando talvez já na perspectiva da aposentadoria, ainda

realizar algo relacionado à Ciência Política, concluiu. O Procurador Gustavo Massa devolveu de vista ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior o Processo eTCEPE nº 24100518-8 (Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Ibirajuba), vista concedida em 15.09.2025. Continuando, devolveu de vista ao Conselheiro Marcos Loreto o Processo eTCEPE nº 24100016-6 (Auditoria Especial na Secretaria de Desenvolvimento Social, Juventude e Preservação à Violência e às Drogas de Pernambuco), vista concedida em 08.09.2025. O Conselheiro Marcos Loreto devolveu de vista ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior os Processos eTCPE nºs 24101259-4 (Auditoria Especial da Prefeitura Municipal de Igarassu) e o 25100412-0 (Auditoria Especial da Prefeitura Municipal de Vertente do Lério), vista concedidas em 22.09.2025. O Conselheiro Marcos Loreto apresentou para homologação o seguinte Alerta de Responsabilização: PI nº 2501044-Prefeitura Municipal de Sirinhaém, exercício financeiro de 2025; O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior apresentou para homologação o seguinte Alerta de Responsabilização: PI nº 2400300 - Companhia Pernambucana de Saneamento, exercício financeiro de 2025. Aprovados, à unanimidade.

RETIRADOS DE PAUTA

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 24100968-6 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADOS: MARIA FRANCISCA SANTOS DE CARVALHO (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE) E ROSEMARY JUSTINO DA SILVA (DIRETORA DE CONTROLE, AVALIAÇÃO E REGULAÇÃO).

(Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989 PE)

(Voto em lista)

Devolução de Vista

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº 24100518-8 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAJUBA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: MARIA IZALTA SILVA LOPES GAMA (PREFEITA), CLAUDENER CORDEIRO DE LIMA (CONTROLE INTERNO) E LUCIANO FLÁVIO FILHO (CONTADOR).

(Adv. Bruno de Farias Teixeira - OAB: 23258 PE)

PEDIDOS DE VISTA

Solicita vista pelo Conselheiro Marcos Loreto

PROCESSO DESTACADO DA 29ª SESSÃO VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 22/09/2025 A 26/09/2025 PELO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 24101206-5 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUPIRA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR JOSÉ MARIA LEITE DE MACEDO, PREFEITO.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)

(Voto em lista)

Solicita vista pelo Conselheiro Marcos Loreto**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº

25100062-0 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SENHOR LUIZ AROLDO REZENDE DE LIMA, DIRETOR-PRESIDENTE DO CONSÓRCIO DOS MUNICÍPIOS PERNAMBUCANOS, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO, PELO NÃO ENVIO DA REMESSA CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA DE JULHO/2024 A OUTUBRO /2024 DO SISTEMA DE REMESSA DE DADOS DA GESTÃO PÚBLICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (REMESSA TCEPE – CONTRATAÇÕES E OBRAS).

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965 DPE)

(Voto em lista)**Solicita vista pelo Conselheiro Marcos Loreto****RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº

25100052-7 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SENHOR EDMILSON CUPERTINO DE ALMEIDA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MORENO, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO, PELO NÃO ENVIO DA REMESSA CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA DE JULHO/2024 A OUTUBRO/2024 DO SISTEMA DE REMESSA DE DADOS DA GESTÃO PÚBLICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (REMESSA TCEPE – CONTRATAÇÕES E OBRAS).

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630 PE)

(Voto em lista)**Solicita vista pelo Conselheiro Marcos Loreto****RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº

25100051-5 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SENHOR PAULO FERNANDO DE LIRA JUNIOR, DIRETOR-PRESIDENTE DO FUNDO ESTADUAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO, PELO NÃO ENVIO DA REMESSA CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA DE JULHO/2024 A OUTUBRO/2024 DO SISTEMA DE REMESSA DE DADOS DA GESTÃO PÚBLICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (REMESSA TCEPE – CONTRATAÇÕES E OBRAS).

(Adv. Aníbal Carnaúba da Costa Accioly Júnior - OAB: 17188 PE)

(Voto em lista)**Solicita vista pelo Conselheiro Marcos Loreto****RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

25101332-7 - MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO SR GABRIEL QUEIROZ BEZERRA E VICTOR BRUNO QUIXABEIRA NEVES, ADVOGADOS, PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES COMETIDAS PELO MUNICÍPIO DE ANGELIM NA ABERTURA DE CONCURSO PÚBLICO SEM A INCLUSÃO DO CARGO DE PROCURADOR MUNICIPAL, TENDO COMO INTERESSADOS: CARLOS HENRIQUE FIGUEIREDO LOPES LIMA (PREFEITO), DÉBORA MIRELA SANTOS SILVA (CONTROLE INTERNO), GABRIEL QUEIROZ BEZERRA E VICTOR BRUNO QUIXABEIRA NEVES (REQUERENTES).

(Adv. Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405 PE)

(Voto em lista)**Solicita vista pelo Conselheiro Marcos Loreto****RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

25101369-8 - MEDIDA CAUTELAR APRESENTADA PELA GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO EM

LICITAÇÕES DE OBRAS (GLIO), COM BASE NA ANÁLISE DE LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 90075/2025, CONDUZIDA PELA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PERNAMBUCO, A PEDIDO DA SECRETARIA DE MOBILIDADE E INFRAESTRUTURA DE PERNAMBUCO - SEMOBI (SECRETÁRIO: ANDRÉ LUIS FERRER TEIXEIRA FILHO), CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DAS OBRAS DE REFORMA E ADEQUAÇÃO DA PISTA DE POUSO E DECOLAGEM, FAIXA DE PISTA, RESA, PISTAS DE TÁXI, SISTEMA DE DRENAGEM E INSTALAÇÃO DE AUXÍLIOS À NAVEGAÇÃO NO AEROPORTO DE OSCAR LARANJEIRA, EM CARUARU/PE.

(Procurador Habilitado: Antiógenes Viana de Sena Júnior)

(Voto em lista)

Solicita vista pelo Procurador Gustavo Massa

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 24100292-8 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO DE PERNAMBUCO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, TENDO COMO INTERESSADOS: ADEMILTON DE GOES BEZERRA FILHO (CHEFE DE GABINETE E MEMBRO DA CEL I), CLAUDIANO FERREIRA MARTINS FILHO (SECRETÁRIO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO), CLÁUDIO ABRAHAMIAN ASFORA (SECRETÁRIO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO), COOPERATIVA DOS PECUARISTAS E AGRICULTORES DE ITAÍBA (PRESIDENTE: SEVERINO PEREIRA DA SILVA), DILSON DE MOURA PEIXOTO FILHO (SECRETÁRIO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO), DOMINGOS SÁVIO NEVES TAVARES (REPRESENTANTE LEGAL DA COOPEAGRI), ELIAS GALVÃO COELHO (MEMBRO DA CEL I), FRANCISCO GARCIA FILHO (REPRESENTANTE LEGAL DA COOPEAGRI), GERALDO FERNANDES LOBO NOGUEIRA (REPRESENTANTE LEGAL DA COOPEAGRI), INALDO ENOQUE ZUZU (SUPERINTENDENTE DE PLANEJAMENTO E GESTÃO ORÇAMENTÁRIA), LAURIETE BARROS DE OLIVEIRA (PRESIDENTE DA CEL I), LUÍS EDUARDO CAVALCANTI ANTUNES (SECRETÁRIO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO), LUIZA DOS SANTOS ELIAS (COORDENADOR DE ARTICULAÇÃO E PRESIDENTE DA CADJ), MARCELINO DE MELO QUIRINO (GERENTE JURÍDICO), MARCOS ALVES COELHO (SUPERINTENDENTE FINANCEIRO/ORDENADOR DE DESPESAS), MARIA DE FATIMA LOPES (MEMBRO DA CEL I), MARIA LUCIA TENORIO (MEMBRO DA CPL), MARIO JOSÉ DIAS ALVES (MEMBRO DA CPL), MIRELA VERA CRUZ DA COSTA NEUKRANZ (GERENTE JURÍDICO), NATURAL DA VACA ALIMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL (REPRESENTANTE LEGAL: PAOLO AVALLONE), PEDRO IVO BERNARDES MOREIRA (MEMBRO DA CEL I), PEDRO ROBERTO PONTUAL DE CARVALHO JUNIOR (PRESIDENTE DA CPL), RAQUEL MELO DE MIRANDA (GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DE DEFESA E FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA), RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA SOUZA (EX-GERENTE DO PROGRAMA LEITE DE TODOS), RODRIGO SEVERO BRASILIANO DE CARVALHO (ASSESSOR ADMINISTRATIVO NA GERÊNCIA JURÍDICA), RUY CARLOS DO REGO BARROS RAMOS JUNIOR (SECRETÁRIO EXECUTIVO DE GESTÃO) E SUELI MARINHO DE ARAÚJO (MEMBRO DA CPL).

(Adv. Maria Stephany dos Santos - OAB: 36379 PE)

(Adv. Paulo Roberto de Carvalho Maciel - OAB: 20836 PE)

(Adv. Pedro Roberto Pontual de Carvalho Júnior - OAB: 36191 PE)

(Adv. Walmar Isacksson Jucá - OAB: 37027 PE)

(Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989 PE)

(Voto em lista)

Solicitada vista pelo Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

25101321-2 - MEDIDA CAUTELAR VINCULADA À GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS

MUNICIPAIS SUL (GAOS) A FIM DE VERIFICAR A OBSERVÂNCIA PELOS GESTORES DA PREFEITURA DE CAMARAGIBE DAS DETERMINAÇÕES CONSTANTES DO ACÓRDÃO TC Nº 1616/2025, ATRAVÉS DO QUAL A SEGUNDA CÂMARA HOMOLOGOU DECISÃO SINGULAR DESTE RELATOR SOBRE A ETAPA FINAL DE DISPUTA DE PREÇOS DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 166/2025, EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2025, TENDO COMO INTERESSADOS: DIEGO DA ROCHA CABRAL (PREFEITO) E GABRIEL MATEUS MOURA DE ANDRADE (CONTROLE INTERNO).

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630 PE)

(Voto em lista)

PROCESSOS PAUTADOS

(Pedido de Preferência)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR

(Relatoria Originária)

PROCESSO ELETRÔNICO DE ADMISSÃO DE PESSOAL eTCEPE Nº

25100070-9 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANITO, REFERENTE A DOZE ADMISSÕES EFETUADAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, VIA CONCURSO PÚBLICO, EDITAL Nº 001/2020, TENDO COMO INTERESSADO: JOÃO BOSCO LACERDA DE ALENCAR (EX-PREFEITO) E GEORGE WASHINGTON PEREIRA ALENCAR (PREFEITO).

(Adv. Luis Alberto Gallindo Martins - OAB: 20189 PE)

(Voto em lista)

Relatados os autos, foi concedida a palavra ao advogado, Dr.Geanderson Marcos Duda dos Santos- OAB /PE: 68.116, que apresentou defesa em favor do senhor João Bosco Lacerda de Alencar, prefeito, à época, do município de Granito. O Relator Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten W. Júnior saudou o jovem advogado, elogiando sua ótima estreia. Ato contínuo, leu os considerandos e apresentou sua proposta de voto nos seguintes termos: “A Proposta de Deliberação, Presidente, que sejam julgados legais os atos de admissão e, conseqüentemente, concedido registro.” O Conselheiro Marcos Loreto comentou: “Presidente, acompanho o relator e quero expressar minha satisfação com a presença de novos advogados nesta tribuna. É sempre um momento de grande alegria para nós receber profissionais que estão estreando no Tribunal de Contas para atuar aqui. Vossa Excelência mesmo já testemunhou a presença de alunos de Ciência Política — não é do Direito, mas está aqui também dentro do Tribunal. Assim, todo novo advogado que comparece a esta Casa traz consigo um motivo de grande alegria para todos nós.” O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior registrou: “Muito bem, com muita desenvoltura. Estava conversando com Candice e, nas próximas vezes, vamos tentar deixar a situação mais confortável para Vossa Excelência. Vossa Excelência é alto, então veremos se conseguimos elevar um pouco o microfone do púlpito.” A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou legais e concedeu registro aos atos de admissão, constantes no Anexo I, acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 34ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 29/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(Pedido de Preferência)

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

25100402-8 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADO O PREFEITO, SENHOR ORLANDO JORGE PEREIRA DE ANDRADE LIMA.

(Adv. Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, com relação ao senhor Orlando Jorge Pereira de Andrade Lima. Determinou, com base no disposto no artigo 69, combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Limoeiro, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir

relacionadas : 1. Providencie a execução integral da obrigação nº 15 do TAG, relativa à delimitação de espaços específicos para aprendizado e interação dos alunos da educação infantil na Escola Municipal José Teodoro da Silva, observando padrões de qualidade pedagógica e infraestrutura compatíveis com as normas educacionais vigentes. Ao concluir, comunique formalmente a este Tribunal, enviando documentação comprobatória (documentos e fotos). Prazo para cumprimento: 90 dias; 2. Comunique formalmente a este Tribunal sobre a conclusão e efetiva entrada em operação do novo Centro Municipal de Educação Infantil que substituirá a unidade Irmã Marta Melo, anexando documentação comprobatória (fotos, laudos, relatórios de engenharia e ato oficial de inauguração). Prazo para cumprimento: Efeito imediato. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. Que, por ocasião da realização de futuras auditorias no Município de Limoeiro, sejam incluídas no escopo da fiscalização: a. A realização de nova vistoria na Escola Municipal José Teodoro da Silva, com o objetivo de verificar o efetivo cumprimento da obrigação pendente (OBG 15) prevista no Termo de Ajuste de Gestão; b. A inspeção da nova unidade escolar, informado como destinada a substituir o Centro Municipal de Educação Infantil Irmã Marta Melo, de modo a verificar: - se atende integralmente aos padrões de infraestrutura e qualidade estabelecidos pelas normas aplicáveis; - se houve, de fato, a desativação da antiga unidade escolar.

(Excerto da ata da 34ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 29/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR

(Relatoria Originária)

PROCESSO DIGITAL DE ADMISSÃO DE PESSOAL TC Nº

2428258-3 - ADMISSÃO DE PESSOAL POR PROVIMENTO DERIVADO REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE, REFERENTE A TRINTA E SEIS EFETIVAÇÕES PROMOVIDAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007, PARA O DESEMPENHO DO CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE (ACS), TENDO COMO INTERESSADOS: GERÔNIO ANTÔNIO FIGUEIRÊDO (EX-PREFEITO) E JOSEDALVA QUEIROZ DE SÁ (SECRETÁRIA DE SAÚDE).

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou legais as admissões, por meio de provimento derivado, concedendo, conseqüentemente, o registro dos 28 (vinte e oito) atos listados no anexo I e 8 (oito) atos listados no anexo II do Relatório de Auditoria, acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 34ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 29/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(Relatoria Originária)

PROCESSO ELETRÔNICO DE ADMISSÃO DE PESSOAL eTCEPE Nº

24100645-4 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL DE PERNAMBUCO, REFERENTE A DUAS ADMISSÕES EFETUADAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, VIA CONCURSO PÚBLICO, EDITAL Nº 001/2016, TENDO COMO INTERESSADOS: ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS (SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL), FLÁVIA ROBERTA DUBEUX AGRA (GERENCIADORA DE COMUNICAÇÃO) E PEDRO FRANCISCO DE SOUZA (GERENTE GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS).

(Adv. Flávia Roberta Dubeux Agra - OAB: 18427 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou legais e concedeu registro aos atos de admissão, constantes no Anexo I, acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 34ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 29/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº

24100480-9 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE

QUIPAPÁ, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: ÁLVARO PORTO DE BARROS FILHO (PREFEITO), FÁBIO JOSÉ DA SILVA (CONTADOR), GENIVALDO TEMOTEO BEZERRA (PREFEITO) E IVANILDO DE AMORIM SILVA FILHO (CONTROLE INTERNO).

(Adv. Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues - OAB: 23610 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Quipapá a aprovação com ressalvas das contas do senhor Álvaro Porto de Barros Filho, relativas ao exercício financeiro de 2023. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236 /2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Quipapá, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução; 2. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município; 3. Efetivar o devido pagamento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS, com vistas a evitar restrições legais e ônus ao

erário em virtude de acréscimos pecuniários decorrentes que comprometem gestões futuras; 4. Reconduzir os gastos com pessoal aos níveis regulamentares da LRF, para o devido enquadramento do limite de despesas nos próximos dois quadrimestres, bem como sejam tomadas medidas para eliminação das falhas dos cálculos da DTP; 5. Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexisterem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura; 6. Aplicar as medidas de ajuste fiscal constante na CF, em razão da relação despesa corrente /receita corrente ter superado o limite de 95%; 7. Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto garantia ao município, efetivando medidas para melhoria da situação previdenciária municipal a exemplo do estudo dos impactos financeiros e orçamentários para a adoção das alíquotas patronal e suplementar sugeridas pelo Relatório Atuarial; 8. Adotar ações para o cumprimento da normatização referente à transparência municipal contida na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, nos Decretos Federais nº 7.185/2010 e 7.724/2012 e na Lei nº 12.527/2011 (LAI).

(Excerto da ata da 34ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 29/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

23100881-8 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, TENDO COMO INTERESSADOS: ALEXANDRA MARIA GOMES DA FONSECA (SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL), AUGUSTO VICTOR SILVA CAMPOS (SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO), DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO (PREFEITO), GILVAN PONTALEÃO (SECRETÁRIO DE URBANISMO), JAIRO AMORIM PAIVA (SECRETÁRIO DE SAÚDE), JOSÉ HENRIQUE DA SILVA (SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA), JOSEILDO SEVERINO MARTINS DOS SANTOS (SECRETÁRIO DE AGRICULTURA), MARIA DAS GRAÇAS SOARES DA SILVA (TESOUREIRA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL), MARIA DO CARMO NETO (SECRETÁRIA DE FINANÇAS), MARIA JOSÉ CLEMENTINO DA SILVA (AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS), SANDRO CORREA DOS SANTOS (VICE-PREFEITO) E SÉRGIO FERNANDES DE CARVALHO (SECRETÁRIO DE GOVERNO).

(Adv. Leonardo Azevedo Saraiva - OAB: 24034 PE)

(Adv. Williams Rodrigues Ferreira - OAB: 38498 PE)

(Voto em lista)

Após relatados os autos, foi concedida a palavra ao Procurador, Dr. Gustavo Massa, que fez o seguinte destaque: “Bom dia. O voto, como sempre, é muito bem feito. O Conselheiro Marcos Loreto e sua equipe é muito detalhista, mas tem alguns pequenos detalhes que o Ministério Público sugeriria de mudanças para ficar mais fácil, até, se o interessado, o nosso jurisdicionado, quisesse se defender. Aí fica mais

especificada a questão da multa. E quando faço isso, faço sempre questão de colocar quem é o responsável, a irregularidade cometida, o nexos causal, e dali partimos para um enquadramento da multa e a dosagem dela. Então, a sugestão aqui, fique bem à vontade, Conselheiro, quanto à dosimetria da multa, esse Parquet sugere o seguinte: para o senhor Diogo Alexandre Gomes Neto, Prefeito da época, por permitir o pagamento de gratificação em desacordo com a jurisprudência do TCE, considerando a gravidade da conduta e o descumprimento do atendimento expresso desse sodalício e do próprio STF, a multa sai do normal de 10 % para ir para 15%. Ainda há outra falha, que é a omissão do dever de disponibilizar à sociedade dados e informações dos atos praticados pela gestão no portal de transparência, quando deveria ter dado ampla publicidade aos referidos dados publicados no portal. E, por isso, considerando a gravidade da conduta, que dificultou a atuação, inclusive, do controle social, cabe a aplicação de multa prevista no artigo 73, inciso III, da nossa Lei Orgânica, num percentual de 10%. No total, temos a imputação do percentual de 25% na dosimetria da multa, resultando no valor de R\$ 21.761,08, ou seja, exatamente o que a Vossa Excelência tinha proposto como multa para o Prefeito Diogo Alexandre Gomes Neto. Prossigo aqui na multa da senhora Alexandra Maria Gomes, ex secretária de Assistência Social, que por omitir-se em realizar a devida oposição de assinatura de ordenador de despesa quando deveria fazê-lo nos termos da Lei Federal 4.320/1964 e dos acórdãos do TCU nºs 3.040 /2016 e 550/2015, considerando a gravidade dessa conduta, cabe a aplicação de multa prevista no artigo 73, inciso I, da nossa Lei Orgânica no percentual mínimo de 5%, totalizando, no caso, R\$ 5.440,27. Com isso, fica aqui a sugestão para Vossa Excelência, relator, se acata ou não. Obrigado.” O Relator Conselheiro Marcos Loreto indagou ao nobre Procurador, se houve alteração nos valores das multas. O

Procurador, Dr. Gustavo Massa, respondeu que os valores permanecem inalterados. No entanto, é necessário realizar o conserto para garantir a ampla defesa. O Relator Conselheiro Marcos Loreto concluiu:” Perfeito. Então, com as considerações e as alterações do Ministério Público, trago o voto a Vossas Excelências, também com determinações ao final e dando prazo para cumprimento. É o voto então, senhor Presidente.” A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, referente ao recebimento indevido do montante total de R\$ 231.680,05 originado de décimo terceiro salário e terço de férias pelo Prefeito, Vice Prefeito e Secretários Municipais do município de Chã Grande, sem a prévia lei municipal específica autorizadora, nos exercícios de 2022 e 2023, em relação aos senhores Alexandra Maria Gomes da Fonseca, Augusto Victor Silva Campos, Gilvan Pontaleão, Jairo Amorim Paiva, José Henrique da Silva, Joseildo Severino Martins dos Santos, Maria do Carmo Neto, Sandro Correa dos Santos e Sérgio Fernandes de Carvalho. Julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, referente a irregularidades na concessão do “Auxílio Pernambuco” no valor de R\$ 6.000,00, em relação à senhora Maria das Gracas Soares da Silva. Julgou regular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, referente à contratação de pessoa jurídica representada por servidora pública municipal a senhora Maria José Clementino da Silva, representante legal dos artistas “Gabriel Queiroz Rodrigues e Forró 3 Cabaços”, afasta-se a falha e a aplicação de multa devido ao pequeno valor das contratações, sendo suficiente a ciência da gestão municipal acerca da existência da vedação legal consubstanciada no artigo 9º, § 1º, da Lei nº 14.133 /2021, em relação à senhora Maria José Clementino da Silva. Julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, referente a permitir o pagamento de gratificação em desacordo com a jurisprudência do TCE-PE e do STF, responsabilizando o senhor Diogo Alexandre Gomes Neto. Julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, referente à omissão do dever de disponibilizar à sociedade dados e informações dos atos praticados pela gestão no Portal da Transparência, quando deveria ter dado ampla publicidade aos referidos dados publicando-os no Portal, responsabilizando o senhor Diogo Alexandre Gomes Neto. Julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, referente à omissão de assinatura de ordenador de despesa, quando deveria fazê-lo, nos termos da Lei nº 4320/1964 e dos Acórdãos do TCU nº 3004 /2016 e nº 550/2015, em relação à senhora Alexandra Maria Gomes da Fonseca. Aplicou multa prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso I, à senhora Alexandra Maria Gomes da Fonseca. Aplicou multa prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso III, ao senhor Diogo Alexandre Gomes Neto. Determinou com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Chã Grande, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada : 1. Aprimorar o Portal da Transparência do Município com as informações

referentes ao Auxílio Pernambuco. (item 2.1.1 do Relatório de Auditoria) Prazo para cumprimento: 90 dias. Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Chã Grande, ou quem vier a sucedê-los, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. Vedação legal de contratação de pessoa jurídica representada por servidora pública municipal, conforme artigo 9º, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

(Excerto da ata da 34ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 29/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

DEVOLUÇÃO DE VISTA

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL OPERACIONAL eTCEPE Nº

24100016-6 - AUDITORIA ESPECIAL OPERACIONAL REALIZADA NA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CRIANÇA, JUVENTUDE E PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA E ÀS DROGAS DE PERNAMBUCO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: CARLOS EDUARDO BRAGA FARIAS (SECRETÁRIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, COMBATE À FOME E POLÍTICAS SOBRE DROGAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO), KLECIA ARALY BARROS PEREIRA (CONTROLE INTERNO), PAULA FERNANDA PEREIRA FRAZÃO BARBOSA (CONTROLE INTERNO), SANDRA CARLA LEAL SANTOS (CONTROLE INTERNO), SECRETARIA DA CRIANÇA E DA JUVENTUDE DE PERNAMBUCO (EX-SECRETÁRIO: ISMÊNIO BEZERRA), LARISSA RANGEL WANDERLEY (CONTROLE INTERNO), SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E

DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE PERNAMBUCO (SECRETÁRIO: FABRICIO MARQUES SANTOS), ANDRESSA MEDEIROS CASTELO BRANCO (CONTROLE INTERNO), SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO (SECRETÁRIO: GILSON JOSÉ MONTEIRO FILHO), ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER (SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E ESPORTES), CLEDSON SEVERINO DE LIMA (GERENTE DE POLÍTICAS EDUCACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA), DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO (DEFENSOR PÚBLICO-GERAL: HENRIQUE COSTA DA VEIGA SEIXAS), JOÃO DUQUE CORREIA LIMA NETO (CHEFE DE GABINETE), SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL DE PERNAMBUCO (SECRETÁRIO: ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS), FLÁVIA ROBERTA DUBEUX AGRA (GERENTE GERAL DE LOGÍSTICA), SHIRLEY CRISTINE VERAS DE SOUZA (CONTROLE INTERNO), SECRETARIA DE CULTURA DE PERNAMBUCO (SECRETÁRIA: MARIA CLÁUDIA DUBEUX DE PAULA FIGUEIREDO BATISTA), FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, COMBATE À FOME E POLÍTICAS SOBRE DROGAS DE PERNAMBUCO, CARLOS EDUARDO BRAGA FARIAS (SECRETÁRIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, COMBATE À FOME E POLÍTICAS SOBRE DROGAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO), KLECIA ARALY BARROS PEREIRA (CONTROLE INTERNO), PAULA FERNANDA PEREIRA FRAZÃO BARBOSA (CONTROLE INTERNO), SANDRA CARLA LEAL SANTOS (CONTROLE INTERNO), SECRETARIA DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E PREVENÇÃO A VIOLÊNCIA DE PERNAMBUCO (SECRETÁRIA: JOANA D'ARC DA SILVA FIGUEIREDO), TIAGO CLEBER DA SILVA (GERENTE FINANCEIRO), SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO (SECRETÁRIA: ZILDA DO REGO CAVALCANTI), JOSUÉ KEMERSON CÂNDIDO ALENCAR FERREIRA (CONTROLE INTERNO), CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (DIRETORA: BERNARDETH DE LOURDES GONDIM), FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO (PROCURADOR-GERAL: MARCOS ANTÔNIO MATOS DE CARVALHO), JUNE MONTEATH TRINDADE (TÉCNICA MINISTERIAL), OTÁVIO HENRIQUE CINTRA MONTEIRO (CONTROLE INTERNO), SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL E SAS.

(Adv. Leonardo Lins e Silva - OAB: 38206 PE)

(Voto em lista)

O Relator Conselheiro Marcos Loreto iniciou: “Senhor Presidente, o processo que me foi devolvido pelo Ministério Público, pelo Dr. Gustavo Massa, é a Auditoria Especial Operacional nº 24100016-6, que é da

Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção à Violência e às Drogas de Pernambuco, e outros órgãos do Estado vinculados. O processo analisa a eficácia, eficiência e efetividade das políticas públicas que são voltadas para crianças e adolescentes em situação de rua no Estado de Pernambuco e com foco na capacidade dessas políticas em assegurar direitos fundamentais e promover a proteção integral e oferecer condições que possibilitem o rompimento do ciclo de vulnerabilidade que caracteriza essa população. Essa é uma auditoria operacional. Todos conhecemos que a função da auditoria operacional não é sancionatória, é questão mais de análise mesmo. Foi pedido vistas pelo Dr. Gustavo Massa na sessão passada, mas que ainda está apto a ser votado. E, conversando com ele já algumas vezes sobre este processo, ele traz algumas sugestões que já de pronto coloco que vou acatá-las, mas vou ouvir o nosso Procurador Gustavo Massa.” Com a palavra, o procurador Gustavo Massa: “Obrigado pela deferência. Realmente, já tive a oportunidade de falar amiúde com o Conselheiro relator, com Vossa Excelência também, o Presidente da Câmara, e em passant com o Conselheiro Dirceu Rodolfo. Então, o presente feito, trata-se dessa auditoria operacional de políticas públicas para crianças e adolescentes em situação de rua. Vou me ater a ler rapidamente aqui e discutir algum ponto salteado. De início, não podia deixar de elogiar o extenso trabalho da equipe de auditoria que se debruçou em um tema frequentemente negligenciado pela sociedade pernambucana. Particularmente, venho tendo muitas discussões com a minha equipe e com os outros colegas do Ministério Público com relação a esse tipo de auditoria em política pública. Qual vai ser o papel do Ministério Público nesse tipo de auditoria? É uma coisa nova para a gente. Aproveitando a oportunidade, gostaria de fazer algumas reflexões aqui, conclusões de forma breve, sempre lembrando que é uma crítica construtiva visando aperfeiçoar o trabalho que já vem sendo desenvolvido por esta Casa. Creio que grande parte do esforço está sendo direcionado para esse tipo de auditoria. Primeiramente, devo fazer uma pequena digressão aqui para diferenciar a análise de política pública da avaliação de política pública, porque acho isso muito interessante. A primeira, que é a análise, compreende o contexto daquele problema público a ser

resolvido, e ele vai resultar ali em várias alternativas para que o gestor escolha a maneira como vai resolvê-lo, enquanto a segunda, avaliação de política pública, ele mensura os resultados dessa intervenção de uma política pública já existente. A nosso ver, o controle externo pode analisar a política pública para induzir a implementação dessa política pública ou para avaliar uma política pública já implantada, implementada com outro objetivo. Quando o objetivo é induzir novas políticas públicas, acho, Conselheiros, que a gente deveria envolver o Conselho do TCE. Ele tem que estar engajado para que isso dê o resultado pretendido. Então, temos vários exemplos aqui bem sucedidos de indução de política pública pelo TCE, como hoje citado as questões do final dos lixões, a questão do transporte escolar, a questão de transparência e em desenvolvimento aqui uma política pública apoiada pela Presidência anterior, que era a iniciada pelo Conselheiro Ranilson Ramos, que é a questão da primeira infância. O que todos eles têm de ponto em comum aqui? Todos eles foram capitaneados pela Presidência da Casa com a cooperação dos jurisdicionados e, às vezes, a gente tinha que chegar a sancionar, como foi o final do processo dos lixões, não é? Bom, já para avaliar uma política pública, essa precisa, é básico, é óbvio, mas se precisa dizer, ela precisa ser existente e precisa estar funcionando, precisa estar implementada. O que não é o caso nessa política pública escolhida aqui, das crianças em situação de rua. Ou seja, isso aqui que a gente está vendo aqui é uma indução da política pública. É uma indução. Precisa de um padrinho, precisa de um reforço, um engajamento do Conselho para que essa indução realmente gere frutos. O Relatório de Auditoria mostrou uma grande dificuldade, foram 256 páginas para identificar os responsáveis por uma política pública que está inexistente, está desorganizada. E apontou a ausência de dados confiáveis de quantos menores tem em situação de rua? Ademais, o Governo Estadual optou por não criar uma política pública específica para esse problema. A decisão do TCE, ou seja, a decisão que o TCE, na minha opinião, na minha humilde opinião, deve respeitar, entendo que o Conselho, o Controle Externo deve preservar a discricionariedade administrativa dos eleitos democraticamente, que têm o direito de escolher os temas prioritários. Esse é um direito do gestor eleito. Ele tem um programa de governo, vai lá e vai implantar aquele programa de governo pelo qual ele foi eleito. Aqui eu acho que não cabe ao TCE, assim, determinar a melhor maneira de resolver um problema público, nem obrigar o gestor a priorizar determinada... pode, no máximo, induzir. Essa é uma linha tênue que temos que estar sempre atentos aqui na hora de fazer nossa apreciação. Similar à máxima da Ciência Econômica, vou aproveitar que tivemos aqui o pessoal de Ciências Econômicas da UFPE, os problemas públicos são infinitos, mas os recursos públicos são finitos, sendo a escolha da prioridade a prerrogativa do governo eleito e não do controle externo. Com todo respeito ao nosso controle externo,

que tem desenvolvido, nos meus 20 anos aqui, venho tendo a oportunidade de ver várias induções muito bem sucedidas, e não quero aqui desmerecer um problema supersensível. Para mim, a situação que esses menores de rua estão, é uma situação de vulnerabilidade extrema, sendo inclusive alguns deles expostos à situação de exploração sexual ou, no início, já em drogas, em uma idade tão precoce. Bom, embora a Constituição Federal conceda aos Tribunais de Contas a competência para realizar auditorias operacionais, essas têm que se ater à legalidade, à legitimidade, e aí vai o que a gente faz muito bem, eficiência, eficácia e economicidade. Ocorre que as Constituições, tanto Federal quanto Estadual, elas contêm normas, e eu volto aqui ao Conselheiro Dirceu Rodolfo, porque elas contêm normas programáticas, Conselheiro, que não podem ser cobradas diretamente. E não há uma hierarquia absoluta entre elas. O TCE pode cobrar que as políticas públicas sejam inseridas em um planejamento, com metas aferíveis, mas não pode determinar qual dessas políticas públicas deve adotar só porque elas estão dentro de normas programáticas. Com isso, tenho uma grande preocupação quanto à efetividade da atuação do TCE-PE nessa seara de análise de políticas públicas. Faço dois questionamentos: o trabalho da forma que está sendo feito tem realmente o potencial máximo para mudar a realidade? Porque é isso que importa. O que seria possível fazer para que o resultado dessas nossas auditorias operacionais rendesse os frutos esperados? E aí, Conselheiro, vem a minha preocupação inicial, de alguns pontos, acredito que a gente pode fazer uma grande melhoria na atuação da efetividade do TCE. O primeiro ponto, e aí queria apontar, seria incentivar a participação dos jurisdicionados no planejamento e nas políticas públicas a serem analisadas. Explico melhor, vou pedir emprestado novamente um trabalho que tem se desenvolvido aqui pelo Conselheiro Dirceu Rodolfo nas questões de mediação, de consensualismo. Quando o jurisdicionado precisa de uma orientação da gente, precisa da ajuda, como é o caso dos processos de consulta, há sempre uma maior inclinação em aceitar essa cooperação ofertada pelo controle externo. Ou seja, em geral, o resultado final de uma auditoria operacional, que é a exatidão de várias recomendações ao gestor, na minha opinião, ela seria mais consumida, essas recomendações, se o jurisdicionado estivesse precisando daquela informação, precisando daquela auditoria para melhorar alguma área que não está funcionando bem. Ou seja, assim, um acatamento dessas recomendações, que depende da vontade do gestor, seguiria

sempre uma análise de conveniência e da oportunidade de acatar essa recomendação. Seguindo essa lógica, entende-se que o interesse em acatar as sugestões desta Corte, apontadas em suas auditorias operacionais, seria tanto maior quanto a necessidade do gestor de resolver determinada questão. Fica então a sugestão de ouvir esses gestores sobre as questões a serem abordadas em auditorias operacionais. Seria esse o primeiro ponto, essa é a primeira sugestão do Ministério Público. Mas é preciso refletir também quanto ao uso de recomendações nessas decisões de uma forma geral. De uma forma geral, essas recomendações nas decisões finais têm pouca efetividade. E digo isso por quê? Por que não utilizarmos os Termos de Ajuste de Gestão, Conselheiros Dirceu Rodolfo, Ranilson Ramos e Marcos Loreto, como alternativa mais produtiva e efetiva nesses casos de análise de política pública? Porque com mais de 20 anos aqui de atuação nesta Casa, não me lembro de ter visto nenhum jurisdicionado recorrer de uma recomendação. Não vi, o Conselheiro Dirceu Rodolfo está aqui há mais tempo que, mas, além disso, já vi a mesma recomendação ser dada em vários exercícios financeiros sem ser cumprida. Se descumprida, não traz nenhum prejuízo para ele, não tem nenhuma sanção se ele não seguir aquela recomendação. Por que pensar que, agora, tais recomendações, dadas em sede de uma auditoria operacional, seriam seguidas e aplicadas pelo gestor? Se estiver alinhada com aquilo que o gestor pensa, talvez até ela seja seguida. Mas nem sempre é o caso. Então, talvez, seja mais produtivo propor, ao final, a formalização de um Termo de Ajuste de Gestão, um TAG, chamando o gestor para a mesa. Como Vossa Excelência teve uma discussão, acho que na sessão de julgamento passada, falando que o Tribunal detecta um problema com o jurisdicionado, chama junto com ele, se encontra, encontra uma solução que ataque a questão, e que, ao mesmo tempo, se adeque à agenda política do gestor. E fala aqui com o Presidente desta Câmara, que foi gestor durante a maior parte da vida dele. Bom, o terceiro e último ponto é a questão da padronização. Aproveito aqui que está presente também o Presidente da nossa Escola de Contas, e vou tratar da questão da padronização do treinamento para o processo de auditoria operacional em política pública, e em política pública em geral, como fazer uma avaliação e uma análise. Recentemente, procurei saber se haveria possibilidade dos servidores da 5ª Procuradoria de Contas, a qual me encontro hoje lotado, se eles poderiam realizar o mesmo treinamento que os auditores tiveram para auditar política pública. E fui informado que não houve nenhum treinamento específico. Simplesmente os auditores foram e estão sendo capacitados autodidaticamente. Cada um procura os seus livros, o seu curso on-line, que tem diversos e bons. Dessa forma, é natural que ainda não haja uma padronização nessas auditorias

operacionais de políticas públicas e que não estejam muito delimitadas de forma isonômica, clara, as diretrizes e os objetivos e limites do trabalho a ser feito. Sugere-se, então, à Escola de Contas e à nossa DEX, que se planeje um treinamento padronizado tanto para os auditores quanto para os servidores que trabalham na área de julgamento. A gente precisa falar a mesma língua. A gente precisa andar sobre o mesmo chão, pisar no mesmo chão, estar no mesmo nível. Voltando ao presente feito, devo colocar que, ao ler a peça da auditoria operacional, entendi que é necessário um levantamento de uma preliminar de incompetência. E aí vou pedir ao Presidente e ao Relator que é uma preliminar de incompetência desta Câmara julgadora para deliberar sobre certas recomendações que são direcionadas à Governadora. Caso se opte por manter as recomendações para a Governadora, esse feito deve ser afeto ao Pleno. No entanto, no humilde entendimento deste membro do Ministério Público de Contas, tais recomendações devem ser afastadas, visto que não existe uma política pública desenhada para esse tema. Ademais, as sugestões, ao meu ver, invadem indevidamente a esfera de competência do governante eleito para planejar sua gestão. Assim, já adianto que sou pelo afastamento das recomendações exaradas para a Governadora e pela preservação da competência desta Câmara Julgadora. Aliás, analisando as determinações sugeridas, vejo que a maioria delas não poderia ser exarada como tal, por tratar-se exatamente de concretização, Conselheiro Dirceu Rodolfo, das normas programáticas, que não são exigíveis de plano. É uma questão de ilegitimidade do controle externo para obrigar o cumprimento de lei em sentido distrito. Ela só pode obrigar quando for uma norma jurídica cogente e que não é o caso quando se trata de normas programáticas, que contém diretrizes apontando para onde devemos ir. Além disso, dois achados principais devem ser destacados desde o começo aqui quando se fala do caso concreto. A primeira é a inexistência de uma política específica para os menores em situação de rua e a segunda é sobre a questão da ausência de um levantamento confiável do número de menores em situação de rua. O relatório aponta uma inconsciência de dados, ora aponta 72 crianças em Recife, ora 54 em Pernambuco, ora os números são muito maiores, como 1.595 em outro caso, outro levantamento, e chega até o número de 4.873 em todo o Estado. É importante também que se defina claramente o conceito de “em situação de rua”, porque para cada um é um tipo de atuação, para cada realidade é uma forma de abordagem. Tem os que passam a maior parte na rua e voltam para casa, tem os que não têm casa, tem os que são órfãos. E cada um é um tipo de abordagem. Não vi essa análise, nem a análise das causas do que está acontecendo. Não podemos

esquecer também, é uma questão muito importante, que acho que esse aí justifica ter uma política pública específica, é a autonomia da vontade para uma política diferenciada para crianças e menores. Por que eu digo? Quando tem um em situação de rua que é adulto, a gente não pode chegar lá e mandar ele para uma casa de acolhimento e tirar ele da situação, não pode obrigar ele sair da rua. É uma opção dele, ele tem autonomia da vontade. Já a criança, não. A criança, o menor, o adolescente ele não tem autonomia da vontade, ele é considerado inimputável e deve ter sempre um responsável atuando ali. Então, é mais fácil fazer com que as crianças não fiquem perambulando na rua. É mais fácil criar políticas públicas para que se retire essa criança da situação de rua. Então, por isso, acho que sim, aí sim, Conselheiro, acho que justifica ter uma política pública específica, não para população de rua, mas uma para adulto e outra para menor. Passando à análise das recomendações sugeridas no RA, rapidamente aqui, porque teço mais detalhes na minha cota, que está lá bem explicada. Passando à análise da recomendação sugerida no RA, a nosso ver, as recomendações feitas ao Conselho Estadual de Defesa do Direito da Criança e do Adolescente devem ser afastadas por intromissão na discricionariedade do gestor. Para a Secretaria de Assistência Social, a maioria das recomendações feitas são pertinentes, Conselheiros, e acredito que essa Secretaria seja a mais apropriada para realizar antes de tudo um levantamento minucioso do quantitativo de menores de situação de rua. Já que se dirijam para as Secretarias, recomendações e determinações para a Secretaria de Defesa Social devem ser afastadas, pois não se pode monitorar uma política pública inexistente, nem obrigar a fazer parceria com ONG. Ele cita três ONGs, uma sueca, outra americana, outra britânica, nenhuma delas especializada em política pública em situação de rua. E a opção de terceirizar ou não a política pública através de convênio é a opção do gestor. Acho que seria demais a gente dizer “deve fazer”, ainda mais com essas ONGs citadas aqui. Vejo com reserva também as recomendações feitas à Secretaria da Educação sobre alterações curriculares e flexibilização dos horários, pois falta conhecimento de dados e da problemática de tais medidas. E podia funcionar às avessas, porque flexibilizar, dizer ao menor “pode passar mais tempo na rua e qualquer hora que você vier você vai ter aula aqui”. Acho que não é bem por aí a melhor opção. Por outro lado, há de se concordar com a recomendação para a Secretaria da Educação que adote medidas contra a evasão escolar. Isso eu achei muito pertinente. E pela inclusão social dos menores em situação de rua. Isso achei extremamente

pertinente, tanto que eu peço pela manutenção. Sou pela manutenção. De igual forma, as recomendações encaminhadas à Secretaria da Saúde, da Justiça e da Cultura, também devem ser afastadas, ora por extrapolarem a competência do TCE-PE e ora por se tratar de escolha do gestor de não afetar essa competência a essas duas secretarias. Quanto à SEPLAG, também não procede a análise feita na auditoria. Afinal, não se pode imputar responsabilidade por não assegurar recurso para uma política pública específica inexistente. Por fim, é de grande relevo o quadro catastrófico das quatro, das únicas quatro casas de acolhimento institucional, que têm superlotação, falta de profissional e as instalações estavam tão precárias que uma delas foi fechada e transferida para Olinda. Então, quando se lê aquilo ali fica parecendo, Conselheiro Marcos Loreto, aquela situação dos presídios, com superlotação, um banheiro só para quase 50 crianças. Então, horríveis, horríveis. Acho que contraria, inclusive, a questão do ECA, que preconiza ter um acolhimento próximo à residência da criança. Assim sendo, sugiro transformar o que era uma recomendação à SAS de reestruturação das casas de acolhimento em uma determinação com prazo, prazo de 180 dias, salvo engano, que sugiro, para a referida Secretaria, dada a precariedade que se encontra essa casa de acolhimento. Inclusive todos os menores que vêm do sertão e do agreste ficam nessas casas, que só tem três agora. Diante do quadro identificado, da ausência de política pública especificada para menor em situação de rua, entendo que seja o caso de iniciar um ciclo de políticas públicas para priorizar ações necessárias. Nisso, sugiro que se faça o levantamento seja feito pela Secretaria de Assistência Social, junto com a Secretaria da Criança e Juventude, da eventual possibilidade de implantação de uma política específica adotada para garantir uma política diferenciada, devido à autonomia da vontade, mas isso prevendo ações específicas, os impactos previstos, os mecanismos de acompanhamento, as metas a serem, como sói ser uma boa política pública. Com isso, Presidente e demais Conselheiros, peço minha desculpa por me alongar, demorou um pouco mais do que desejaria, e ficam, então, os diversos considerandos e vou ler a sugestão final de como ficaria o voto: O MPC sugere julgar pela expedição de determinações, recomendações e/ou medidas saneadoras o objeto do presente processo de auditoria especial - Operacional: Determinar, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual no 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC no 236/2024, ao atual gestor da Secretaria de Assistência Social, Combate à Fome e Políticas sobre Drogas, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas: Promover um estudo minudente para levantar indicadores precisos e atualizados sobre o número de crianças e adolescentes em situação de rua, em atendimento ao princípio da transparência e

aos demais preceitos elencados no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 97 da Constituição Estadual de Pernambuco, com combinação do que estipula a Resolução TC n.º 157/2021 desta Corte de Contas. Prazo: 180 dias. Adotar providências para reestruturar as casas de acolhimento institucional geridas diretamente pelo governo estadual, com vistas a corrigir as irregularidades identificadas – tais como a precariedade da estrutura física, a insuficiência de profissionais capacitados, a ausência de materiais básicos e de Planos Individualizados de Acompanhamento (PIAs) –, assegurando a observância às diretrizes do Conselho Nacional de Assistência Social e do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como ao princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. Prazo para cumprimento: 180 dias. Recomendar, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual no 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Res. TC no 236/2024, aos atuais gestores da Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s): 1. Ampliar e qualificar os programas de acesso à educação para crianças e adolescentes em situação de rua, com foco na redução da evasão escolar e na promoção da inclusão social, em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente, com o Plano Nacional de Educação e com a Política Estadual para a População em Situação de Rua, artigo 5º, inciso XIV, bem como com os artigos 227, inciso VI, e 231 da Constituição do Estado de Pernambuco. Recomendar com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual no 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC no 236/2024, aos atuais gestores da Secretaria de Assistência Social (SAS) e a Secretaria da Criança e da Juventude (SCJ), ou quem vier a sucedê-los, que atendam à medida a seguir relacionada: 1. De posse de dados confiáveis sobre o número de menores de rua em nosso Estado, reflitam sobre o tema e cogitem ter uma política pública exclusiva para menores em situação de rua, garantindo a integração das políticas voltadas para tal público. O plano deve conter as ações, os produtos a serem entregues e os impactos sociais previstos, os mecanismos de acompanhamento e monitoramento, os responsáveis pela execução e os prazos para implementação. Em suma, essa é a cota. Fica a sugestão para os Conselheiros, os nossos julgadores. Muito obrigado pela atenção. Desculpe

novamente me alongar, mas o tema exige, é um tema importante e o Ministério Público procura o seu lugar dentro desse novo olhar espetacular que o Tribunal de Contas do Estado está dando às políticas públicas e à sua implementação, sua eficácia, sua eficiência.” O Relator Conselheiro Marcos Loreto continuou: “Só para esclarecer um ponto, a Secretaria é muito ampla. Porque o Conselheiro Dirceu Rodolfo estava com uma dúvida, o nome da Secretaria é Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção à Violência e às Drogas de Pernambuco. Ou seja, a Secretaria abarca tudo. O trabalho foi especificamente muito em cima da criança e do adolescente. Mas o campo que a Secretaria abarca seria tudo também, inclusive, até a prevenção de drogas que cabe para todo mundo.” O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior destacou: “Senhor Presidente, meu dileto Relator, Conselheiro Marcos Loreto, meu queridíssimo Procurador Dr. Gustavo Massa, tinha algumas observações a fazer, vou tentar ser bastante econômico nas diversas observações que teria a fazer, mas tenho que passar por alguns pontos aqui, uma vez que, quando a gente fala de política pública e Tribunal de Contas atuando nesta seara, a gente tem que entender que é alguma coisa já assumida pela Casa. Alguma coisa que a gente se propõe a fazer, e já estamos fazendo, modificamos a estrutura do Tribunal, a forma de atuar, os papéis de trabalho, e entendemos que esse é o papel, vamos dizer assim, talvez um dos papéis, não vou dizer o papel, mas um dos papéis mais eminentes do sistema Tribunal de Contas. Na minha visão, muito bem apetrechado pela Constituição para atuar nesta seara. Sabemos que a conformidade continua sendo feita da melhor forma possível, mas havia uma certa hipotrofia nessa área e a gente precisa atuar nessa análise de política pública, na indução de políticas públicas e, principalmente, no levantamento de problemas. Antes de indução de política pública, levantar problemas que, como uma pré-compreensão, percebemos que existem na sociedade e que o Tribunal, a partir de levantamentos, entende como está funcionando o poder público, as estruturas, os escaninhos do Estado, como é que está sendo destinado os recursos públicos através dos programas, das ações, dentro dos orçamentos para resolver aquele problema que sabemos e temos a pré-compreensão que ele existe. Por exemplo, vou dar um exemplo de um problema que todos nós aqui sabemos que existe: insegurança alimentar e nutricional. Sabemos que existe. Primeiro, precisamos conhecer o problema. Daí as auditorias de levantamento e, neste momento, douto Procurador Dr. Gustavo Massa, talvez seja uma atuação, um trabalho do Tribunal de conhecimento e de autoconhecimento, entender o que não conhece. A partir de então, dimensionar o problema que a gente toma como alguma coisa existente e, a partir de então, escanear, olhar como isso está desenhado dentro da estrutura programática de orçamento programa do Estado, do Município, enfim. Bom, essa é a primeira questão. Então, a gente assumiu isso e a gente vai partir para dentro, porque é uma forma de o Tribunal contribuir para que as políticas públicas cheguem ao tal do impacto, não só à

efetividade, mas ao impacto. Isso é sempre uma exponencial, nunca vai tocar no eixo, mas a gente tem que perseguir isso sempre. Acho que é uma grande vocação do Tribunal no futuro que se avizinha. Queria dizer que fico muito feliz em ver um Procurador do Ministério Público mergulhar em uma Auditoria Operacional que analisa uma política pública tão importante, um recorte de crianças e adolescentes de rua, situação de vulnerabilidade, da forma que foi feita, a demonstrar que o Ministério Público de Contas tem tudo a ver com essa atuação da gente. Veja as contribuições que o querido Procurador trouxe para esta mesa. Acredito que o trabalho de Vossa Excelência, neste caso, é epifania. É, por assim dizer, um ponto de mudança. É uma mudança de rumo na atuação do Tribunal de Contas, tanto para nós quanto para vocês. O que dizia o Ministério Público de Contas tem peculiaridades. Muitas semelhanças com o Ministério Público, por exemplo, do Estado, muitas semelhanças, muitas. Mas tem diferenças essenciais que às vezes a gente precisa descobrir. O Conselho está descobrindo coisas essenciais que precisa fazer. O Ministério Público de Contas precisa de um autoconhecimento para entender o potencial que tem de atuar em algumas áreas, não naquelas caixinhas fechadas de sistema de consequências. Ou tentar espelhar o trabalho da gente e do próprio do Ministério Público de Contas, como o trabalho lá do Ministério Público comum ou o Ministério Público do Estado, ou seja, o judicial e o extrajudicial. Isso também, de certa forma, é espelhado aqui dentro desse planeta chamado controle externo. Mas tem outras coisas que o Ministério Público precisa descobrir nele o potencial de executar. E Vossa Excelência está abrindo uma “picada na floresta”. Então, queria deixar aqui meus encômios à iniciativa de Vossa Excelência. O mergulho que Vossa Excelência deu neste assunto e, de uma certa forma, trazendo uma crítica que é uma autocrítica. Entendo o compromisso que Vossa Excelência tem com o Tribunal, com o sistema Tribunal de Contas, o respeito que Vossa Excelência tem à ambiência do Tribunal de Contas, o sentimento de pertencimento, não ao Tribunal, pois Vossa Excelência é do Ministério Público de Contas, o sistema de pertencimento a esse sistema. E o que está sendo trazido é

uma crítica e também uma autocrítica que recebo, sinceramente, com muita alegria e com muito respeito a Vossa Excelência. Dito isso, queria fazer algumas considerações sobre a fala de Vossa Excelência. Acredito que esse crisol que vem no posicionamento de Vossa Excelência, esse acendrar que Vossa Excelência está trazendo, acho que o próprio relator concorda. Por exemplo, determinações de lugar certo, recomendações, enfim, as coisas que são mais agudas foram todas muito bem colocadas por Vossa Excelência. Tem um ponto que queria trazer, um ponto que vai se desdobrar em outros tantos, diz respeito às competências do Tribunal, como o Tribunal deve atuar em auditorias operacionais e para além das auditorias operacionais. Entendo que a auditoria operacional tem muito a ver com auditoria de performance. É mais verificar se um determinado programa, uma determinada ação, um determinado órgão está bem, funcionando, se é eficaz, se é eficiente, se é econômico, se não é econômico. A análise de política pública transcende um pouco o eido de atuação da auditoria operacional, porque você levanta o problema da sociedade e linka isso com a atividade financeira do Estado e vê se isso tem realmente alguma repercussão, se muda a vida daquelas pessoas, se muda a vida daquelas pessoas. Então, transcende a ideia de auditoria de performance. É uma coisa bem mais profunda. Dito isso, é dizer que é evidente que o Tribunal tem que saber até onde vai o limite do controle, até onde vai os lindes de sua atuação no controle e o momento em que a partir dali é não só discricionariedade, mas é a opção do gestor que foi eleito a partir de programas de governo, propostas de governar, e que vão ser desenhadas a partir do que está previsto no programa do partido, no programa do próprio dignitário público, no que ele pensa sobre a sociedade, no que ele pensa sobre Estado, no que ele pensa sobre soluções que podem eventualmente entender o que tinha potencial de trazer soluções para aqueles problemas, tanto que se candidatou. Perfeito. Agora, essas opções que são eminentemente políticas, passam por um funil de legalidade e de constitucionalidade. E aí a gente trabalha sempre com um binômio: mínimo existencial e reserva do possível. O controle tem que controlar olhando para o mínimo existencial. E o mínimo existencial olha para a Constituição. Começa na Constituição, desce, vem para as normas infra-constitucionais, complementares, de caráter nacional ou não, locais, estaduais, tudo dentro de um sistema normativo. E aí o Tribunal olha o mínimo existencial. Evidentemente, quando o Tribunal se indica e busca as melhores soluções para que o mínimo existencial seja garantido, como o próprio nome está dizendo, tem que ter a razoabilidade de entender que do outro lado tem a reserva do possível. E o poder público vai trazer as suas dores sobre dificuldades orçamentárias, dificuldades de implementação, dificuldades de investimento, dificuldades de limites constitucionais e legais para a implementação de políticas públicas que respondem a esse mínimo existencial. Nesse ponto, queria dizer que vou discordar do nosso queridíssimo Dr. Gustavo Massa, que é muito difícil discordar do nosso queridíssimo, no que diz respeito a questões eminentemente jurídicas, quando ele traz à colação a inexistência de cogência das normas programáticas. Essa questão de normas programáticas, Vossa Excelência sabe certamente muito

mais que eu, é trazida num trabalho do constitucionalista Gomes Canotilho, chamado Constituição Dirigente. E ele, na cabeça dele, existiam normas na Constituição que não tinham cogência, não tinha aplicação, não tinha como fazê-las cumprir, não tinha como ter enforcement para que aquelas normas fossem cumpridas. Assim, ele concebeu a Constituição Dirigente. Depois, vem toda uma doutrina sobre a primazia do diploma constitucional para os países que têm a Constituição como documento formal, a primazia, ou seja, a supremacia da norma constitucional, dizendo-se claramente que não há como você expungir de dentro do sistema normativo princípios ou normas constitucionais com uma abstração semântica maior que regras. Elas também devem ser cogentes. E daí vem movimentos como o Neoconstitucionalismo e outras coisas em que se pondera interesses, você tem normas, princípios, subprincípios, pondera e diz “aqui, nesse ponto, essa aqui vai prevalecer; essa aqui não”. E aí o próprio Canotilho escreve: a Constituição Dirigente é morta. E quando ele diz isso, ele demonstra o tamanho do compromisso que ele tem com a verdade. Ele simplesmente desanca da sua própria norma, dizendo que a constituição dirigente é morta. E aí vem toda uma doutrina. Depois você tem a história de que o Neoconstitucionalismo passa, passou por um caminho também de muita permissividade, a ponte fragilizar o Direito, porque a norma escrita, a regra passou a não valer mais nada, porque você faz um link direto com um princípio constitucional. Aquela coisa de tudo gira em torno do sol, que é a Constituição. E aí vem ponderações, aí vem senões em relação a essa visão neoconstitucionalista, tem vários escritos. Vou citar o Georges Abboud, que traz uma crítica forte a isso. Por exemplo, ele fala que o nazismo alemão só veio à tona porque pegaram e reescreveram a Constituição de Weimar, simplesmente colocando à margem o que está escrito na regra, reinterpretando a partir de conceitos, como conceitos que estão ali no campo da ética. Quando você traz a ética para junto do Direito e diz que uma coisa é

igual à outra, você cria um problema de fragilidade do sistema jurídico. Então, quero dizer que tenho, sim, tenho consciência desta fragilidade, do Neoconstitucionalismo levado à décima potência. Você tem que ter elementos que levem à concepção de que aquela norma, tida como programática, de programática não tem nada. Ela está visando o mínimo existencial. Nesse campo, entendo que o Tribunal de Contas pode e deve agir. Às vezes, tendo que ir atrás de elementos. Por exemplo, TEA, vou dar um exemplo clássico, TEA. Tínhamos aqui um desconhecimento, mas tínhamos uma fortaleza, um corpo técnico preparadíssimo. Eu vou citar um auditor, Francisco, que tinha uma sensibilidade maior para o tema, ele mergulhou. Então, veja, a política pública, em princípio, deve ser desenvolvida lá por quem foi eleito? Em princípio. Mas ela tem que olhar o mínimo existencial. E não pode cegar para os problemas que estão acontecendo e estão grassando na sociedade. Como, por exemplo, o TEA chega à condição hoje, não sei se é subnotificação ou não, mas hoje é epidêmico. Então, quando o Tribunal mergulhou, levantou todas as questões formais de direito, as questões regulamentares, verificou como está rodando o orçamento. Nós fizemos o dever de casa, nós fomos atrás do autoconhecimento, aí sim, ouvimos o Estado, ouvimos os municípios, e aí abrimos, inclusive, a partir do Dr. Ranilson Ramos, que foi o primeiro relator, andou muito com isso, depois passou por mim, e eu falo primeiro do corpo técnico, o corpo técnico foi caminhando com isso de um jeito, e no final fizemos aqui uma espécie de audiência pública, que não foi audiência pública, Conselheiro Marcos Loreto e Conselheiro Presidente. A gente fez aqui um painel de referência, botou aqui a Academia, botou aqui pais, ... E aí a gente entendeu o que era. Resultado: vazios existenciais; dois, Estado sem coordenar; três, municípios, alguns fazendo bem por vontade, por desejo lá do gestor e outros sem nada. Dificuldade tremenda de você ter aqui, por exemplo, no Estado, um centro de referência, só para citar algumas coisas. Diagnóstico precoce não se tinha, como não se tem, acredito, hoje ainda, em boa parte do Estado. Tratamento tempestivo, considerando a plasticidade neural, que vai até 6 anos, multidisciplinar. Isso tudo foi levantado pelo Tribunal. Veja, tudo levantado pelo Tribunal. Então, veja, o gestor está ali no lugar sacrossanto de desenhar por dentro como é que ele quer o orçamento-programa, mandar isso para a Assembleia, para as câmaras municipais, aprovar pelo processo legislativo, nomogenético, criar norma, desenvolver, ver os recursos que estão alocados e, bom, perfeito. Mas isso não afasta a competência de o Tribunal analisar o problema sabendo, tendo a pré-compreensão que tem o problema, ir atrás, analisar a política pública por dentro e aí propor. Vi que o Tribunal foi, analisou, trouxe os elementos, ouviu. Quando ouviu, sentamos e propomos, por exemplo, um TAG. Propomos. Infelizmente, o governo do Estado não assinou o TAG. Infelizmente. Quero dizer que tentamos, conversamos com a Secretaria de Saúde. Porque a Secretaria de Saúde, nesse caso específico, era o indutor, era o que fazia, era o que tem o papel de coordenar o Estado todo. Bom, foram trazidas outras opções, veja, outras opções, que entendemos naquela altura que não eram compatíveis com nossos achados. As opções foram levadas a efeito pelo gestor a partir de sua discricionariedade, sem dúvida. Não, veja, o que estão apresentando aqui, a gente tem uma opção diferente para fazer a mesma coisa, mas entendemos que não chegaríamos ao mesmo lugar, não chegaríamos ao mínimo existencial. Não

chegaríamos. E aí abriu-se uma auditoria especial. Então, veja, tentamos o TAG, e o gestor tem toda a legitimidade de não assinar o TAG: “não quero assinar, tenho outros caminhos, vou chegar ao mesmo lugar; isso que você está... esse problema, vou resolver; vou assumir o meu papel de coordenação”. Quando veio a opção, quando veio, a gente entendeu que não. Quando a gente entendeu que não, abriu-se uma auditoria especial. Então, os dois caminhos estão colocados. Dizendo de outra forma, no que diz respeito ao que é trazido aqui, o recorte é criança e adolescente vulnerável na rua. Conversa com a Constituição? Conversa. E a Constituição traz o desenho, o delineamento, o debuxar do que seja esse mínimo existencial. E falo de assistência social, artigo 203, por exemplo, a assistência social será prestada aqui nessa proteção da família, da infância, do adolescente, amparo a crianças e adolescentes carentes. Então, as políticas de assistência social têm que proteger essa criança e esse adolescente que está na rua. Se não tem nada, espera aí, o Tribunal: “epa!”; ou, se está funcionando: “epa”, vai determinar? Talvez não. O encaminhamento mais consentâneo seja, talvez, uma recomendação, mas está detectado que aqui é o mínimo existencial. Artigo 204. As ações governamentais na área da assistência social... I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social; Bom, é um consectário do que seja assistência social como mínimo existencial. Se a gente vai, por exemplo, para o campo da família, criança e adolescente, artigo 226, § 3º: “§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável...”, aí vem a história da família, proteção da família, e na sequência, artigo 227: Art. 227. É dever da família, da

sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação. Está na rua. Bom, “o Estado promoverá”, no sentido de obrigação jurídico-formal: § 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades... § 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos: VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. Então, isso tudo está na Constituição. É norma programática? Não. É uma norma que conversa com outras. Sem trazer aqui uma visão, querido Gustavo Massa, querido Marcos Loreto, querido Presidente, uma visão que hipertrofie o Neoconstitucionalismo, para além disso, a gente vai buscar na sintaxe das normas, que aí tem outros princípios que estão aqui na Constituição, a partir da sintaxe dessas normas constitucionais, a gente vai extrair o que seja exigível e o que deve ser entregue pelo Estado desde ontem a essas crianças e esses adolescentes que estão na rua. Afinal de contas, os nossos estão em casa estudando, mas essas crianças estão na rua. Dói o coração ver essas crianças na rua, adolescentes na rua. E veja, é uma dívida social de anos, mas que o Estado tem que dar conta e o Tribunal de Contas, aí sim, tem que fazer suas auditorias de análise política pública, operacionais, conhecer o problema, saber como o problema está sendo solucionado a partir não de discussões das várias clivagens da sociedade, que elas continuam discutindo. Mas como é que está equacionado esse problema no orçamento? Vamos dar uma olhadinha nos programas? Quais são os recursos que estão lá? “Ah, está tudo desenhado, é isso, é isso que deve ser feito aqui”. Chega o recurso, o recurso é assim mesmo? É suficiente? Transforma? Resolve? Pelo menos, mantém empatado ou não acompanha sequer uma demanda reprimida? Então, tudo isso é papel do Tribunal de Contas. Então, é só dizer que estou fazendo o discurso que de certa forma traz alguns contornos ao que Vossa Excelência trouxe com propriedade, que no fundo Vossa Excelência está preocupado em a gente ir além das chinelas. Essa preocupação é importante, mas acredito que não é o caso. Não é o caso. A gente tem que estar o tempo todo fazendo a pré-compreensão dos problemas, analisando profundamente, ouvindo talvez em “T2”, talvez até em “T1”. Talvez o Tribunal vai atuar em uma determinada área, um ponto dolente que a gente está sentindo que está precisando da presença do Estado. O Estado não está lá, o Estado precisa chegar lá. Vamos ouvir, vamos fazer uma oitiva. Pode. Ou então o próprio Tribunal ir atrás e ouvir depois. Mas assim, a gente sempre ouve, entendeu, nobre Procurador? O que Vossa Excelência está dizendo é que talvez seja importante, em alguns casos, ouvir até antes, para saber, acho perfeito. Então isso vai depender do que a gente vai fazer, da modelagem do que a gente vai fazer. Em relação ao envolvimento do Conselho, também concordo com Vossa Excelência, mas quando a gente começou esse trabalho, já começou antes, antes da história lá da Carta de Moscou, antes de 2018, isso vem muito antes, isso aqui passou por vários Conselheiros, as discussões foram muito grandes, mas me lembro que uma das coisas que se discutiu é que o desenvolvimento do trabalho do Tribunal, a partir da análise das políticas públicas, tinha que ter uma coisa que partisse de baixo para cima, de cima para baixo, porque o nosso PAF era muito construído de baixo para cima. E o que ficou claro é que precisa de cima para baixo e de baixo para cima. Então, isso também é uma mea culpa que o Conselho tem que fazer, e estou me incluindo nisso, a gente tem milhões de coisas para

fazer, milhões de coisas para fazer, mas tem que arrumar um tempinho para ter uma discussão com o corpo técnico do que realmente se apresenta como importante no próximo biênio e discutir com o corpo técnico a partir do sorteio de nossas competências, a partir do sorteio de nossas competências. Ou seja, cabe a mim a Infraestrutura, cabe ao Conselheiro Ranilson Ramos a Educação, cabe ao Conselheiro Marcos Loreto a Saúde, discutir com o corpo técnico quais são os trabalhos que o Tribunal pretende fazer nos anos vindouros com relação a políticas públicas nessa área. Então, merece o que Vossa Excelência está dizendo tem muita importância. Por fim, em relação à competência, estamos fazendo aqui algumas recomendações, determinações, enfim, com relação à competência do Pleno, data maxima venia, até consultei a nossa querida, porque fiquei em dúvida também, nossa querida Candice, ela trouxe aqui os nossos normativos, pela natureza da auditoria, uma auditoria operacional, que não atrai para ela o sistema de consequências, ela não se enquadra.” Com a palavra, o Presidente Conselheiro Ranilson Ramos entrevistou : “Conselheiro Dirceu Rodolfo primeiro, me perdoe por entrar em um belíssimo discurso que Vossa Excelência está fazendo, vou precisar sair da sessão, estou aqui no 7º Encontro Técnico de Fiscalização em Concessões e Parcerias Público-Privadas (PPPs), aqui em Salvador, e já estão me convocando para iniciar a primeira reunião e gostaria de pedir a compreensão de todos e passar a presidência ao Conselheiro Marcos Loreto.” O Relator e Presidente, em exercício, Conselheiro Marcos Loreto, pontuou: “Presidente, bom encontro. Vossa Excelência hoje é o nosso representante de PPPs e

afins. Vá com tranquilidade que estamos aqui lhe representando também.” O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior prosseguiu: “Obrigado, Conselheiro Ranilson Ramos, e desculpe até estar avançando muito, porque é uma matéria tão nova, tão importante para a gente, mas vou finalizar já.” O Procurador Gustavo Massa acrescentou: “É espetacular isso aí, e o que a gente vê daqui do lado é que temos muito mais pontos em comum do que divergência. A questão que Vossa Excelência falou do TEA, que disse “olha, quando juntou eu e o grupo lá, e fomos e depois passou para o Conselheiro”, é exatamente isso. A minha preocupação básica é igual essa aqui, estão saindo 20, será que a gente tem pernas para induzir 20 tipos de política pública? E me faltou também essa clarividência que Vossa Excelência teve de dizer “olha, a auditoria operacional não vai ser nem para analisar, nem para avaliar, mas para plotar as políticas públicas existentes”, que, aí sim, vem da questão das normas da Constituição, do mínimo, do solum mínimo de dignidade humana que deve ter. Parte da minha análise aqui, confesso até que usei também um pouco da inteligência artificial, cada vez mais presente na nossa vida, e foi no sentido de que a gente vê claramente aqui que a mesma clarividência que Vossa Excelência tem para entender o profundo conhecimento de Direito Constitucional, de entender quando essa norma programática serve de piso mínimo e quando extrapola. Aqui talvez o auditor não foi tão feliz, como, por exemplo, ele diz: “descumpriu expressamente o ECA”, então você vai lá, no sentido de menor de rua, então você vê lá, procura por rua, não tem nenhuma palavra no ECA sobre rua, muito menos em situação de rua. Então, não houve, assim, um descumprimento expresso. Fico preocupado sempre com o limite de onde ele pode ver, e tem que ser uma preocupação presente, não só aqui no julgamento, quanto na hora do treinamento desse auditor, para que a gente fale a mesma língua, para que a gente aja da mesma forma. E fico muito feliz, fui abençoado em poder ter essa discussão dentro desta Casa com Vossa Excelência e o Conselheiro que acabou de sair, que já estão bastante envolvidos com esse tipo de atuação. E minha preocupação é exatamente essa, Vossa Excelência disse “olha, teve o problema público e a gente abraçou”. Vossa Excelência abraçou essa questão do TEA e levou para lá. E ele tem essa opção, o gestor. Tinha um TAG aqui, o problema agora é que aqui não tem nem TAG, porque talvez é uma coisa muito embrionária ali, e o gestor aqui, ele tratou sim da questão do menor de rua, ele tratou, fica claro que ele tratou, mas a opção dele foi pegar o mesmo problema e jogá-lo como competência em diversas Secretarias. E não ficou muito bem desenhada uma política pública específica, porque podia ser uma política pública só para adolescentes, só para criança, mas ele escolheu uma só para toda a população de rua e não desenhou, talvez, uma política pública para esse problema específico. Talvez até por falta de justificativa, e aqui apresentei uma, que é a questão da autonomia da vontade. Mas existe, sim, uma preocupação do Estado, aqui ficou claro, uma preocupação do Estado com esse piso mínimo, só não foi tão específica essa escolha. Que talvez, a gente aprofundando, como Vossa Excelência disse que estão começando, aprofundando, “veja, não, realmente é necessário ter uma específica só para isso aqui, porque é uma situação gritante e não acontece só aqui, acontece em todo Estado”. O básico seria, a primeira coisa, a quantidade. Definir o que é quantidade. Depois, refletir sobre como a gente poderia fazer. E então os nossos técnicos, inclusive esse que acabou de fazer um excelente, é um exército de um homem só aqui, diga-se de passagem, ele podia dar grande contribuição porque ele mergulhou na questão. Ele mergulhou na questão. E vejo que é muito mais uma afinação dessa orquestra aqui, que é o Conselho, o membro do Ministério Público, a Auditoria. E vejo um futuro promissor nesse tipo de

questão, vejo um futuro promissor. E Vossa Excelência chegou até exatamente onde a gente propõe, um TAG, ou seja, na frente ali, se não der certo, se a gente ver que para o mesmo problema público aquela solução não der certo, há uma responsabilização, por que não?” O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior aduziu: “Trazer até, douto Procurador, a visão do consensualismo multiportas. Tem vários caminhos, cada um vai ser desenhado para o problema. O que tinha ainda para falar, por exemplo, na questão da quantidade, é levantada, às vezes, a gente tem uma dificuldade de levantar, quantificar, dimensionar um problema, e então precisa-se realmente, em nome da transparência, diligenciar para que o Poder Público traga a quantidade. Então depende muito da situação. O que queria dizer é o seguinte: primeiro, parto da premissa que o Tribunal, sim, tem competência para analisar políticas públicas, ver como a coisa está funcionando e opinar sobre o formato correto, formato mais consentâneo. Pode ser uma recomendação. Então, não tem problema a gente colocar recomendações sobre qualquer política pública que esteja rodando, dizendo “não é adequado, vai ter um problema aqui, vai ter um gargalo, vai ter um problema lá de inefetividade, a vida das pessoas vai continuar a mesmíssima coisa, as crianças.” Tem que ter uma atitude assim, olhando para o mínimo existencial, olhando para a Constituição. Isso é uma questão. Defendo a competência do Tribunal para fazê-lo. Em relação a essa relação entre as duas

hemifaces do Tribunal, quero dizer o seguinte : a gente está falando de um exército de um homem só, tem coisas que o auditor faz e tem um faro para fazê-lo, tem a formação para fazê-lo, que o Conselho não consegue fazer. Então, eles trazem para a gente elementos que a gente não, e o Ministério Público também não vai conseguir fazer, porque o negócio da gente é outro. Ele não vai fazer, o Ministério Público não vai fazer, os Conselheiros, tomando como um todo, não vão fazer. E eles vão trazer esses elementos, a gente vai estar sempre conversando com eles. Tem coisa que a gente faz que eles não vão fazer, eles não conseguem fazer. Como, por exemplo, trazer todo esse manancial de informações e passar por dentro de um crisol, como disse, que Vossa Excelência trouxe. Questões jurídicas, questões de como deve ser colocado o encaminhamento, os limites e a liturgia do julgamento, ampla defesa, oitiva, o tipo de oitiva que deve ser feita. Então, são coisas que são do nosso métier. Estamos dentro do mesmo órgão, mas cada um que sou métier. Então, não tenho dúvida nenhuma que se e o Conselheiro Marcos Loreto formos agora fazer uma incursão, uma imersão nesse mundo de auditoria, ainda assim, nós seremos “encanadores fazendo trabalho de eletricista”. E vice-versa. É uma coisa que a gente tem que entender com a fortaleza que a gente tem. É uma fortaleza que o Ministério de Contas tem, que, por exemplo, o Ministério Público não tem essa fortaleza. Nós, Conselheiros, não temos essa fortaleza. Temos outras fragilidades, lógico, que aí o Ministério Público do Estado tem essa expertise, a Justiça, o sistema de Justiça tem essa expertise, que nós não temos, mas nós temos fortaleza que eles não têm. E que é o jeito da gente ser, cada um tem um jeito de ser. Então, quando a gente tem aqui uma massa de auditores que já faz da sua atuação, não o trabalho de serventuário, de apoio adjutório ou alguma coisa, ancilar ao Tribunal, é uma função típica do Tribunal. Isso fortalece a gente, vem da base de elementos importantíssimos. Cabe, cumpre a nós aqui e ali fazer os ajustes. “Não, vamos ouvir tal coisa”, aí a parte realmente de Tribunal, de julgamento, que aí é o nosso métier, daí é nossa fortaleza. Para finalizar, mais uma vez, tecendo meus encômios à iniciativa de Vossa Excelência, senão não teríamos esse tipo de discussão hoje aqui, se não fosse a iniciativa de Vossa Excelência. E Vossa Excelência, mais uma vez, está dando uma lição para o sistema todo e está, de uma certa forma, fazendo um esforço de autoconhecimento. Isso é um esforço de autoconhecimento. Lembro das angústias de Vossa Excelência “mas sim, política pública, como é que o Tribunal?”, olhando a partir do irmão mais próximo, que é o Ministério Público do Estado, olhando para as atividades do irmão mais próximo, você fica batendo e voltando “epa, mas estou aqui dentro de um labirinto, vou rodar e não vou sair”. Aí, Vossa Excelência disse “não, peraí, tenho que sair, me libertar desse labirinto”. E, aí, Vossa Excelência traz uma experiência belíssima de como o Ministério Público pode contribuir para a atuação do Tribunal. Finalizando, com relação à competência, vou divergir de Vossa Excelência porque entendo que, quando se fala de auditoria operacional com a sua natureza, que é uma natureza que não atrai à prima facie um sistema de consequências, ela não está nem embutida em emissão de parecer prévio de contas prestadas pelo governador, não está; não é denúncia contra a governadora; e não é uma auditoria especial que seja um recorte de uma conta a partir do que diz o artigo 59. As contas, de acordo com o artigo 59, não atraem a priori, prima facie o sistema de consequências contra a governadora. De forma que, olhando para as competências do Pleno a partir do artigo 101 da nossa Lei Orgânica, entendo que se trata de uma auditoria especial de natureza operacional e que sua sede de julgamento é a Câmara. Evidentemente que, quando a gente vai julgar e fala do mais alto dignitário público do Estado de Pernambuco, a Governadora do Estado, ou Governador, hoje, nossa Governadora, que tem ali vários escaninhos administrativos com segregação de funções, aí a gente tem que ter o discernimento, a coisa vem da auditoria, ter o

discernimento de botar cada coisa na sua caixinha, mas cabe recomendações dirigidas inclusive à Sua Excelência Governadora do Estado, nesse caso. Então, é assim que me pronuncio. Queria mais uma vez dizer que estou muito feliz em ver o Ministério Público entrando nessa discussão conosco. O Ministério Público de Contas que tem apanágios invisos, não revelados e que em muito, muito e muito discrepa da atuação do Ministério Público que atua no sistema de justiça. Assumindo o nosso sistema, que o nosso sistema tem fragilidades, como por exemplo, a prova, e outras questões que nós não temos esse apetrecho, não temos esses mecanismos à nossa disposição. Então era isso, Sr. Presidente.” O Relator e Presidente, em exercício, Conselheiro Marcos Loreto destacou: “Diante da fala do Conselheiro Dirceu Rodolfo, tenho até pouco a dizer, a acrescentar aqui. Em relação ao seu parecer oral, antes mesmo de Vossa Excelência começar o parecer oral, já tinha dito que incorporo, acolho, porque sei que a motivação é sempre acrescentar, sempre melhorar, sempre aperfeiçoar o nosso voto. Por isso que já disse logo e que, de fato, Vossa Excelência trouxe grande contribuição aqui para o nosso voto. Agora, diante desses questionamentos que foram levantados por Vossa Excelência, estava revendo o voto entre

recomendações e determinações, ele não fala diretamente da Governadora. Fala da política pública como um todo, mas não fala diretamente, Conselheiro Dirceu Rodolfo, ele não fala diretamente da Governadora, fala da política pública.” O Procurador Gustavo Massa contribuiu: “De fato, de fato, foi uma abstração. E só quem conseguiria fazer aquilo que foi recomendado ou determinado seria a Governadora. Por isso trouxe à baila essa questão.” O Relator e Presidente, em exercício, Conselheiro Marcos Loreto destacou: “É porque são aqui diversas Secretarias envolvidas e diversos órgãos, entendeu? Inclusive, quando o voto coloca aqui a Secretaria de Planejamento é para dizer o seguinte: “olha, garanta o orçamento para que consiga efetivar realmente essas políticas públicas”. Mas isso é o que o Conselheiro Dirceu Rodolfo falou, por ser uma auditoria operacional, não estou aqui determinando e sancionando, entendeu? Caso do não cumprimento aqui. É apenas dizendo “olhe, se existe essa política pública, é prioridade essa política pública, então garanta pelo menos um orçamento que seja compatível”. É isso que na tese geral a gente está...” O Procurador Gustavo Massa aduziu: “Nesse caso específico da SEPLAG, é porque não pode existir um orçamento se não tem a política específica para isso. Ou seja, tem orçamento para a Secretaria da Criança e Juventude? Tem. Tem para aquela Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção à Violência e às Drogas de Pernambuco? Tem, tem orçamento específico. Mas como não tem uma política pública específica, nesse caso, da SEPLAG, para criança e adolescente, não faz sentido dizer “SEPLAG, coloque aí”; “Mas vou colocar onde?” Não pode colocar solta assim. Então, algumas, para mim, não fizeram sentido.” O Relator e Presidente, em exercício, Conselheiro Marcos Loreto acrescentou: “Mas é isso que quando o relatório fala, ele fala como um todo, o Governo como um todo: “os senhores têm que se reunir, sentar e garantir isso aí”. Ele está apenas colocando. Efetive o direcionamento do orçamento para tal caixinha... Não, não é isso. Quando fala também, que Vossa Excelência falou, que a gente não pode determinar a questão de convênios com terceiros, UNICEF, UNESCO, etc. Aqui se colocou também no campo da recomendação, justiça seja feita...” O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior pontuou: “Como uma boa prática, não é?” O Relator e Presidente, em exercício, Conselheiro Marcos Loreto respondeu: “Isso, mas não está determinando, obrigando o gestor.” O Procurador Gustavo Massa acresceu: “Nesses detalhes assim, Conselheiro, que fico preocupado, a forma interessa, a forma é super importante. Então, “cogite a possibilidade da participação”, tanto que, na hora que fui ler a minha determinação, deixei isso bem expresso aqui, “diante os dados, cogite a possibilidade de participação...”, mas às vezes a maneira que ali está dito, acho que não cabe. É um limite tênue, Conselheiro. Tive que realmente mergulhar em cada um, aqui falando oralmente não chego a isso, mas se for ler a peça, pego Secretaria por Secretaria, analiso a determinação e ali faço a sugestão de afastar, e motivo porque faço essa sugestão de afastar. Se fizesse aqui, tomaria o tempo da sessão inteira, preferi disponibilizar para Vossas Excelências a Cota. Fiquei à disposição para se quisessem discutir, mas não me oponho a qualquer modificação que Vossa Excelência faça. Para mim, estou muito satisfeito com o que já aconteceu aqui. Essa discussão, essa abertura de diálogo, vai ser um trabalho de anos aqui.” O Conselheiro Presidente Dirceu Rodolfo de Melo Júnior destacou: “A gente toma inclusive, Presidente, nobre Gustavo Massa, essa sugestão, essa recomendação de Vossa Excelência de oitiva, de ouvir e tal, como uma ideia-força. Às vezes não comporta. Vou dar um exemplo, a gente estava falando de TEA, tudo bem que tenha lugar de fala, porque fui relator, mas, por exemplo, segurança pública, acho que o relator era Vossa Excelência. Era Vossa Excelência. Foi feito aqui um painel de referência. Ouviu-se, não foi? Vossa Excelência estava à frente disso, passou-se horas aqui ouvindo o Secretário de Segurança, o Ministério Público, entendeu? A gente ouviu antes de intervir ou de dizer alguma coisa sobre política pública. O Conselheiro Marcos Loreto esteve à frente disso e foi um trabalho de oitiva, entendeu? Então, aqui e ali, a gente já pode atuar. Em outras situações não, ouvir.

Em outras situações levantar.” O Relator e Presidente, em exercício, Conselheiro Marcos Loreto sugeriu: “Sugiro mantermos aqui o voto como está e temos o seu parecer, que Vossa Excelência nos deu, por escrito incorporado ao processo da auditoria operacional, que, aos interessados, vai também o seu parecer, que não é um trabalho que vai ser jogado ao vento, é um trabalho importantíssimo para os interessados também seguirem como uma linha, como um norte. Então, temos o parecer que já está incorporado ao processo. E voto, como veio da auditoria também operacional, com suas determinações e recomendações.” O Procurador Gustavo Massa ressaltou: “Só vou insistir com Vossa Excelência na questão de que era uma recomendação e peço para transformar em determinação, que são das casas de acolhimento que ali, realmente, há uma questão. Prefiro que se determine, rogo a Vossa Excelência para que repense para mudar de recomendação para determinação e dar 180 dias de prazo para ver o que aconteceu.” O Relator e Presidente, em exercício, Conselheiro Marcos Loreto acolheu a sugestão do

procurador: “Sem problema, já acolhido também. E para o pessoal, é o item 3 das recomendações, colocar então na parte de determinações. O prazo de 180 dias. Perfeito, já acolhido. Voto aprovado.” A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou pela expedição de determinações, recomendações e/ou medidas saneadoras o objeto do presente processo de auditoria especial operacional, com relação aos senhores Bernardeth de Lourdes Gondim Coelho, Carlos Eduardo Braga Farias, Fabricio Marques Santos e Gilson José Monteiro Filho. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à medida a seguir relacionada: 1. Ampliar e qualificar os programas de acesso à educação para crianças e adolescentes em situação de rua, com foco na redução da evasão escolar e na promoção da inclusão social, em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente, com o Plano Nacional de Educação, com a Política Estadual para a População em Situação de Rua, artigo 5º, inciso XIV, bem como com os artigos 227, inciso VI, e 231 da Constituição do Estado de Pernambuco. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção À Violência e Às Drogas de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas: 1. Criar e implementar plano de ação intersetorial, contendo as ações, os produtos a serem entregues e os impactos sociais previstos, os mecanismos de acompanhamento e monitoramento, os responsáveis pela execução e os prazos para implementação, com a participação do CEDCA/PE, da SCJ, da SJDHPV, da SEEPE, da SES-PE, da SDS-PE, da SECULT e demais órgãos, entidades e representantes da sociedade civil que compõem o Comitê Intersetorial de Políticas para População em Situação de Rua (CIPPSR), visando garantir a integração das políticas voltadas para crianças e adolescentes em situação de rua, em conformidade com o disposto na Constituição Federal, na Constituição Estadual de Pernambuco, no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Estadual para a População em Situação de Rua e nas diretrizes do Conselho Nacional de Assistência Social e do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Prazo para cumprimento: 120 dias. 2. Promover a revisão e atualização de seus sistemas de monitoramento e avaliação, de forma a incluir indicadores precisos e atualizados sobre o número de crianças e adolescentes em situação de rua, bem como os resultados das ações implementadas, em atendimento ao princípio da transparência e aos demais preceitos elencados no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 97 da Constituição Estadual de Pernambuco, com combinação do que estipula a Resolução TC nº 157/2021 desta Corte de Contas. Prazo para cumprimento: 90 dias. 3. Aplicar medidas para reestruturar as casas de acolhimento institucional geridas diretamente pelo Governo Estadual, com vistas a corrigir as irregularidades identificadas – tais como a precariedade da estrutura física, a insuficiência de profissionais capacitados, a ausência de materiais básicos e de Planos Individualizados de Acompanhamento (PIAs) –, assegurando a observância às diretrizes do Conselho Nacional de Assistência Social e do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como ao princípio da dignidade da pessoa humana previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. Prazo para cumprimento: 180 dias. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção À Violência e Às Drogas de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Adoção de medidas para firmar parcerias com OSCs, ONGs e organismos internacionais, como o UNICEF, a UNESCO, a Childhood Brasil, a CARE, a Save the Children, etc., com o objetivo de fortalecer as ações de reintegração familiar e comunitária de crianças e adolescentes em situação de rua, nos termos dos artigos 227, caput e inciso VI, e 231 da Constituição do Estado de Pernambuco; 2.

Aprimorar o acompanhamento das políticas públicas direcionadas para crianças e adolescentes em situação de rua, promovendo audiências públicas e reuniões periódicas para discussão de avanços e desafios, de acordo com o Decreto Estadual nº 46.749/2018, bem como as diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente e das Resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social e do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, à medida a seguir relacionada: 1. Priorizar e viabilizar a alocação de recursos orçamentários necessários à execução das

ações voltadas para a proteção de crianças e adolescentes em situação de rua, garantindo a efetividade dessas políticas, conforme o artigo 227 da Constituição Federal e os artigos 227, inciso VI, e 231 da Constituição do Estado de Pernambuco. Prazo para cumprimento: 120 dias.

(Excerto da ata da 34ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 29/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 25100406-5 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SURUBIM, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025, TENDO COMO INTERESSADOS: ANA CÉLIA CABRAL DE FARIAS (PREFEITA MUNICIPAL) E CLEBER JOSÉ DE AGUIAR DA SILVA (PREFEITO MUNICIPAL).

(Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, com relação aos senhores Ana Célia Cabral de Farias e Cleber José de Aguiar da Silva. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Surubim, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, à medida a seguir relacionada: 1. Enviar a este Tribunal de Contas, a partir da data de publicação da deliberação, informações a respeito do efetivo cumprimento das 13 (treze) obrigações remanescentes assumidas junto a este Tribunal, no respectivo Termo de Ajuste de Gestão, detalhadas no presente feito. Prazo para cumprimento: 90 dias. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, o cumprimento do presente decum, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa.

(Excerto da ata da 34ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 29/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº 25101341-8 - MEDIDA CAUTELAR EM DENÚNCIA FORMALIZADA PELOS SENHORES CARLOS MAURÍCIO GUERRA LEAL, JOSIVALDO JOSÉ DA SILVA, LUCIANO MEDEIROS FILHO E OUTROS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SURUBIM, QUE ALEGAM A EXISTÊNCIA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO, EDITAL Nº 09/2025, PUBLICADO PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, DESTINADO À CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES DE EDUCAÇÃO INFANTIL.

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando o Edital de Seleção Pública nº 09/2025 da Prefeitura Municipal de Surubim; considerando que a própria Constituição reconhece situações excepcionais em que a regra do concurso público pode ser flexibilizada, como estabelecido no inciso IX do artigo 37 da Carta Maior; considerando que não existe a exigência de criação em lei para funções a serem exercidas através de contratos temporários, como ocorre para cargos efetivos a serem preenchidos por concurso público; considerando que os requisitos necessários à concessão da acautelatória - plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), de fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*) - não estão caracterizados; considerando a possibilidade de dano reverso, na possível concessão da medida de urgência pretendida, com riscos de prejuízos à prestação de serviços à população; considerando o disposto na Resolução TC Nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, homologou a decisão monocrática que negou a Medida Cautelar pleiteada.

(Excerto da ata da 34ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 29/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
DEVOLUÇÃO DE VISTA

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 25100412-0 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA

MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: DENIZE MARQUES DA ROCHA (ORDENADORA DE DESPESA), EDJANE MOREIRA DA SILVA (CHEFE DE CONTABILIDADE E ORÇAMENTO DO FME), HISTÊNIO JÚNIOR DA SILVA SALES (PREFEITO), JOSÉ FERNANDES DA ROCHA NETO (PREGOEIRO), RENATO LIMA DE SALES (PREFEITO), SILVANEIDE MARIA SILVA DE LIMA (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO) E TÁSSIO DE OLIVEIRA SARAIVA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL).

(Adv. Mateus de Barros Correia - OAB: 44176 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, referente a aceitação indevida de proposta de Cooperativa para a prestação de serviços de intermediação de mão de obra, com relação aos senhores José Fernandes da Rocha Neto e Silvanaide Maria Silva de Lima. Julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, referente a contratação irregular de Cooperativa para prestar serviço de intermediação de mão de obra, com relação aos senhores Denize Marques da Rocha, Renato Lima de Sales e Tássio de Oliveira Saraiva. Julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, referente a contabilização indevida de despesas com terceirização de mão de obra, com relação à senhora Edjane Moreira da Silva. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos senhores Denize Marques da Rocha, José Fernandes da Rocha Neto, Renato Lima de Sales, Silvanaide Maria Silva de Lima e Tássio de Oliveira Saraiva. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Vertente do Lério, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, à medida a seguir relacionada: 1. A imediata correção da classificação contábil nos registros municipais, advertindo que a reincidência ou a manutenção da irregularidade poderá ensejar responsabilização pessoal dos gestores, com a consequente aplicação de multa. Prazo para cumprimento: Efeito imediato. Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Vertente do Lério, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. A celebração dos Contratos nºs 008/2023 (Prefeitura Municipal), 014 /2023 (FME), 024/2023 (FMS) e 002/2023 (FMAS) com a Dinâmica Cooperativa de Trabalho e Serviços Gerais e Administrativos para prestação de serviços administrativos acessórios mediante intermediação de mão de obra subordinada contraria o artigo 5º da Lei nº 12.690 /2012, que veda a utilização de cooperativa de trabalho para intermediação de mão de obra subordinada. 2. A contabilização dos recursos repassados à Dinâmica Cooperativa de Trabalho e Serviços Gerais e Administrativos como "Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica" (Elemento 33.90.39), quando deveriam ter sido classificados como "Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização" (Elemento 33.90.34), por se tratar de terceirização de mão de obra, contraria o artigo 18, §1º da Lei Complementar nº 101/2000.

(Excerto da ata da 34ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 29/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

DEVOLUÇÃO DE VISTA

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 24101259-4 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADA A SENHORA ELCIONE DA SILVA RAMOS PEDROZA BARBOSA, PREFEITA.

(Adv. Flávio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465 PE)

(Adv. Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405 PE)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando a senhora Elcione da Silva Ramos Pedroza Barbosa, aplicando-lhe multa prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Igarassu, ou quem vier

a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, à medida a seguir relacionada: 1. Que se abstenha de realizar pagamentos decorrentes das alterações normativas realizadas por meio dos artigos 6º e 7º da Lei Complementar Municipal nº 153/2024, uma vez que o artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece ser nula de pleno direito a sanção de ato normativo contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público de que resulte aumento da despesa com pessoal e que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato (item 2.1.1). Prazo para cumprimento: Efeito imediato.

(Excerto da ata da 34ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 29/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO eTCEPE Nº

23100548-9 - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO CELEBRADO ENTRE ESTA CORTE DE CONTAS E A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPARETAMA, REPRESENTADA PELO SEU GESTOR, DOMINGOS SÁVIO DA COSTA TORRES, COM O OBJETIVO DE AVALIAR OS SERVIÇOS PÚBLICO DE TRANSPORTE ESCOLAR, RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

(Adv. Napoleão Manoel Filho - OAB: 20238 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou cumprido parcialmente o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Tuparetama com este Tribunal de Contas. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao senhor Domingos Sávio da Costa Torres. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Tuparetama, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas: 1. Implantar o Sistema de Rastreamento Veicular em toda frota que presta serviço de Transporte Escolar no Município de Tuparetama (veículos próprios e terceirizados), nos termos estabelecidos no artigo 9º, caput, combinado com o §5º, da Resolução TC nº 156/2021 do TCE-PE. Prazo para cumprimento: 90 dias. 2. Implantar o Sistema Eletrônico de Gestão do Transporte Escolar no Município de Tuparetama, nos termos estabelecidos no artigo 7º, da Resolução TC nº 156/2021 do TCE-PE. Prazo para cumprimento: 90 dias. 3. Disponibilizar no Portal da Transparência os dados do serviço de Transporte Escolar no Município de Tuparetama, nos termos estabelecidos no artigo 12, da Resolução TC nº 156/2021 do TCE-PE. Prazo para cumprimento: 90 dias. 4. Realizar a vistoria obrigatória em 100% dos veículos utilizados no serviço de Transporte Escolar a cada seis meses no DETRAN/PE, nos termos estabelecidos no artigo 136, inciso II, e no artigo 137, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB. Prazo para cumprimento: 90 dias. 5. Exigir/providenciar que os condutores dos veículos que transportam estudantes da rede pública de ensino a serviço do Município de Tuparetama, viaturas oficiais ou pertencentes à frota terceirizada, possuam a Carteira Nacional de Habilitação, nos termos determinados no inciso II, do artigo 138 e no inciso II, do artigo 145, do CTB. Prazo para cumprimento: 90 dias. 6. Garantir/exigir que 100% dos condutores que atuam nos serviços de transporte escolar no Município de Tuparetama tenham o certificado de especialização para condução de escolares e com registro no DETRAN-PE, nos termos determinados no inciso V, do artigo 138 e inciso IV, do artigo 145, do CTB. Prazo para cumprimento: 90 dias. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Plenário: 1. Que seja dado conhecimento do Inteiro Teor da Deliberação ao senhor Prefeito de Tuparetama. À Diretoria de Controle Externo: 1. Que a DEX, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

(Excerto da ata da 34ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 29/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO eTCEPE Nº

23100423-0 - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO CELEBRADO ENTRE ESTA CORTE DE CONTAS E A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO

VICENTE FÉRRER, REPRESENTADA PELO SEU GESTOR, MARCONE VICENTE DOS SANTOS, COM O OBJETIVO DE AVALIAR OS SERVIÇOS PÚBLICO DE TRANSPORTE ESCOLAR, RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou cumprido parcialmente o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer com este Tribunal de Contas. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao senhor Marcone Vicente dos Santos. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas: 1. Implantar o Sistema de Rastreamento Veicular em toda frota que presta serviço de Transporte Escolar no Município de São Vicente Férrer (veículos próprios e terceirizados), nos termos estabelecidos no artigo 9º, caput, combinado com o §5º, da Resolução TC nº 156/2021 do TCE-PE. Prazo para cumprimento: 90 dias. 2. Implantar o Sistema Eletrônico de Gestão do Transporte Escolar no Município de São Vicente Férrer, nos termos estabelecidos no artigo 7º, da Resolução TC nº 156/20211 do TCE-PE. Prazo para cumprimento: 90 dias. 3. Disponibilizar no Portal da Transparência os dados do serviço de Transporte Escolar no Município de São Vicente Férrer, nos termos estabelecidos no artigo 12, da Resolução TC nº 156/2021 do TCE-PE. Prazo para cumprimento: 90 dias. 4. Realizar a vistoria obrigatória em 100% dos veículos utilizados no serviço de Transporte Escolar a cada seis meses no DETRAN/PE, nos termos estabelecidos no artigo 136, inciso II, e no artigo 137, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB. Prazo para cumprimento: 90 dias. 5. Garantir/exigir que 100% dos condutores que atuam nos serviços de transporte escolar no Município de São Vicente Férrer tenham o certificado de especialização para condução de escolares e com registro no DETRAN-PE, nos termos determinados no inciso V, do artigo 138 e inciso IV, do artigo 145, do CTB. Prazo para cumprimento: 90 dias. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Plenário: 1. Que seja dado conhecimento do Inteiro Teor da Deliberação ao senhor Prefeito de São Vicente Férrer. À Diretoria de Controle Externo: 1. Que a DEX, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

(Excerto da ata da 34ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 29/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO eTCEPE Nº

23100422-9 - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO CELEBRADO ENTRE ESTA CORTE DE CONTAS E A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS, REPRESENTADA PELO SEU GESTOR, DIOCLÉCIO ROSENDO DE LIMA FILHO, COM O OBJETIVO DE AVALIAR OS SERVIÇOS PÚBLICO DE TRANSPORTE ESCOLAR, RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou cumprido parcialmente o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Riacho das Almas com este Tribunal de Contas. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao senhor Dioclécio Rosendo de Lima Filho. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Riacho das Almas, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas: 1. Encaminhar a Lei Municipal nº 1395/2022 para o DETRAN-PE, norma que regulamentou os serviços de transporte escolar no Município de Riacho das Almas, nos termos estabelecidos no artigo 13, da Resolução TC nº 156/2021 do TCE-PE. Prazo para cumprimento: Efeito imediato. 2. Implantar o Sistema de Rastreamento Veicular em toda frota que presta serviço de Transporte Escolar no Município de Riacho das Almas (veículos próprios e terceirizados), nos termos estabelecidos no artigo 9º, caput, combinado com o §5º, da Resolução TC nº 156/2021 do TCE-PE. Prazo para cumprimento: 90 dias. 3. Implantar o Sistema Eletrônico de Gestão do Transporte Escolar no Município de Riacho das Almas, nos termos estabelecidos no artigo 7º, da Resolução TC nº 156/20211 do TCE-PE. Prazo para cumprimento: 90 dias. 4. Disponibilizar no Portal da Transparência os dados do serviço de Transporte Escolar no Município de Riacho das Almas, nos termos estabelecidos no artigo 12, da Resolução TC nº 156/2021 do TCE-PE. Prazo para cumprimento: 90 dias. 5. Realizar a vistoria obrigatória em 100% dos veículos utilizados no serviço de Transporte Escolar a cada seis meses no

DETRAN/PE, nos termos estabelecidos no artigo 136, inciso II, e no artigo 137, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB. Prazo para cumprimento: 90 dias. 6. Exigir/providenciar que os condutores dos veículos que transportam estudantes da rede pública de ensino a serviço do Município de Riacho das Almas, viaturas oficiais ou pertencentes à frota terceirizada, possuam a Carteira Nacional de Habilitação, nos termos determinados no inciso II, do artigo 138 e no inciso II, do artigo 145, do CTB. Prazo para cumprimento: 90 dias. 7. Garantir/exigir que 100% dos condutores que atuam nos serviços de transporte escolar no Município de Riacho das Almas tenham o certificado de especialização para condução de escolares e com registro no DETRAN-PE, nos termos determinados no inciso V, do artigo 138 e inciso IV, do artigo 145, do CTB. Prazo para cumprimento: 90 dias. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Plenário: 1. Que seja dado conhecimento do Inteiro Teor da Deliberação ao senhor Prefeito de Riacho das Almas. À Diretoria de Controle Externo: 1. Que a DEX, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa. **(Excerto da ata da 34ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 29/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO DE TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO eTCEPE Nº 23100507-6 - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO CELEBRADO ENTRE ESTA CORTE DE CONTAS E A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRINHAÉM, REPRESENTADA PELO SUA GESTORA, CAMILA MACHADO LEOCÁDIO LINS DOS SANTOS, COM O OBJETIVO DE AVALIAR OS SERVIÇOS PÚBLICO DE TRANSPORTE ESCOLAR, RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou cumprido parcialmente o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Sirinhaém com este Tribunal de Contas. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, à senhora Camila Machado Leocádio Lins dos Santos. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Sirinhaém, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas: 1. Implantar o Sistema de Rastreamento Veicular em toda frota que presta serviço de Transporte Escolar no Município de Sirinhaém (veículos próprios e terceirizados), nos termos estabelecidos no artigo 9º, caput, combinado com o §5º, da Resolução TC nº 156/2021 do TCE-PE. Prazo para cumprimento: 90 dias. 2. Implantar o Sistema Eletrônico de Gestão do Transporte Escolar no Município de Sirinhaém, nos termos estabelecidos no artigo 7º, da Resolução TC nº 156/2021 do TCE-PE. Prazo para cumprimento: 90 dias. 3. Disponibilizar no Portal da Transparência os dados do serviço de Transporte Escolar no Município de Sirinhaém, nos termos estabelecidos no artigo 12, da Resolução TC nº 156/2021 do TCE-PE. Prazo para cumprimento: 90 dias. 4. Realizar a vistoria obrigatória em 100% dos veículos utilizados no serviço de Transporte Escolar a cada seis meses no DETRAN/PE, nos termos estabelecidos no artigo 136, inciso II, e no artigo 137, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB. Prazo para cumprimento: 90 dias. 5. Exigir/providenciar que os condutores dos veículos que transportam estudantes da rede pública de ensino a serviço do Município de Sirinhaém, viaturas oficiais ou pertencentes à frota terceirizada, possuam a Carteira Nacional de Habilitação, nos termos determinados no inciso II, do artigo 138 e no inciso II, do artigo 145, do CTB. Prazo para cumprimento: 90 dias. 6. Garantir/exigir que 100% dos condutores que atuam nos serviços de transporte escolar no Município de Sirinhaém tenham o certificado de especialização para condução de escolares e com registro no DETRAN-PE, nos termos determinados no inciso V, do artigo 138 e inciso IV, do artigo 145, do CTB. Prazo para cumprimento: 90 dias.

(Excerto da ata da 34ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 29/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº 24100530-9 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: EDICLEIDE FERREIRA TORRES DOS SANTOS (CONTADORA), FÁBIO QUEIROZ ARAGÃO (PREFEITO), NEYDSON EDUARDO MARQUES FERREIRA

(CONTROLE INTERNO) E SIMONE QUEIROZ ARAGÃO DE ARAÚJO (SECRETÁRIA DE SAÚDE).

(Adv. Walles Henrique de Oliveira Couto - OAB: 24224 DPE)

(Adv. Jamerson Luigi Vila Nova Mendes - OAB: 37796 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Santa Cruz do Capibaribe a aprovação com ressalvas das contas do senhor Fábio Queiroz Aragão, relativas ao exercício financeiro de 2023. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236 /2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Elaborar a LOA, nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais, nos termos dos incisos VI e VII, da Constituição Federal; 2. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de forma eficiente de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação e efetuar a limitação de empenhos, quando necessário, nos termos que proscribe o artigo 9º, da LRF, de modo a evitar a execução orçamentária deficitária; 3. Realizar um eficiente controle contábil de fontes/aplicação de recursos, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964; 4. Elaborar o Balanço Patrimonial com Quadro de Superávit/Déficit apresentando as justificativas e notas explicativas, e também os demais demonstrativos contábeis, nos termos estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP); 5. Evitar a inscrição em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 1º e do artigo 53, inciso III e alíneas, da LRF e ainda o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional; 6. Evitar a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, nos termos que preconiza a Lei Federal nº 14.113/2020; 7. Adotar as alíquotas previdenciárias nos termos da DRAA do exercício, com vistas a mitigar o déficit previdenciário, e conduzir o RPPS para o equilíbrio atuarial. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. Que a DEX, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

(Excerto da ata da 34ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 29/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

O Conselheiro Presidente, em exercício, agradeceu ao Procurador, Dr. Gustavo Massa, pela sua atuação no mês de setembro na Câmara, destacando que as discussões foram extremamente proveitosas e valiosas para todos. E às 12h:48min, nada mais havendo a tratar, o Conselheiro Presidente, declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Maria do Carmo Moneta Meira, Secretária da Sessão da GEAT-DAS, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Conselheiro Presidente da Segunda Câmara deste Tribunal. Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, Edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 29 de setembro de 2025. Assinado: Marcos Loreto - Presidente, em exercício.

Portarias

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada

no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 612/2025 - designar o Analista de Controle Externo – Área de Auditoria de Contas Públicas JOÃO ANTONIO ROBALINHO FERRAZ, matrícula 1000, para responder pela Função Gratificada de Assessor Técnico da Diretoria de Gestão e Governança, símbolo TC-FGA-2, por 18 dias, no período de 03/11/2025 a 20/11/2025, durante o impedimento do titular LUIS EDUARDO CAVALCANTI ANTUNES, matrícula 0387.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 6 de novembro de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO

Chefe de Gabinete da Presidência

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto nos artigos 13 e 16 da Lei Estadual nº 12.595, de 4 de junho de 2004, combinado com o artigo 2º da Portaria Normativa TC nº 283, de 7 de agosto de 2025;

Considerando a avaliação de desempenho referente ao ciclo avaliativo de 2024;

Considerando o Roteiro Anual de Desenvolvimento executado no exercício de 2024, resolve:

Portaria nº 613/2025 – determinar a progressão, do padrão ACE-3 para o padrão ACE-4, por merecimento, dos servidores abaixo indicados, a partir de 1º de dezembro de 2025:

Cargo: ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO - ÁREA DE AUDITORIA DE CONTAS PÚBLICAS

1488 IRVYSON JOSÉ LEITE DE SOUZA

1490 FERNANDO TENÓRIO CALDAS DE MACEDO

1491 ALEXSANDRO FONSECA DE OLIVEIRA

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 7 de novembro de 2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto nos artigos 13 e 16 da Lei Estadual nº 12.595, de 4 de junho de 2004, combinado com o artigo 2º da Portaria Normativa TC nº 283, de 7 de agosto de 2025;

Considerando a avaliação de desempenho referente ao ciclo avaliativo de 2024;

Considerando o Roteiro Anual de Desenvolvimento executado no exercício de 2024, resolve:

Portaria nº 614/2025 – determinar a progressão, do padrão ACE-2 para o padrão ACE-3 por merecimento, dos servidores abaixo indicados, a partir de 1º de dezembro de 2025:

Cargo: ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO - ÁREA DE AUDITORIA DE CONTAS PÚBLICAS

- 2043 MARCELO DE LIMA BALZANA FILHO
2044 ANTÔNIO CARLOS DE MORAES CAVALCANTI

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 7 de novembro de 2025.
VALDECIR FERNANDES PASCOAL
Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais,
Considerando o disposto nos artigos 13 e 16 da Lei Estadual nº 12.595, de 4 de junho de 2004, combinado com o artigo 2º da Portaria Normativa TC nº 283, de 7 de agosto de 2025;
Considerando a avaliação de desempenho referente ao ciclo avaliativo de 2024;
Considerando o Roteiro Anual de Desenvolvimento executado no exercício de 2024, resolve:

Portaria nº 615/2025 – determinar a progressão, do padrão ACE-4 para o padrão ACE-5, por merecimento, dos servidores abaixo indicados, a partir de 1º de dezembro de 2025:

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - ÁREA DE AUDITORIA DE CONTAS PÚBLICAS

- 2039 YOSEPH WILLY MARANHÃO DE BRITO BEZERRA
2040 ROMILDO BARBOSA GUEDES
2042 VIOLETA MORATO FIGUEIRÊDO RÉGIS DE CARVALHO

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 7 de novembro de 2025.
VALDECIR FERNANDES PASCOAL
Presidente

Despachos
Despachos - Presidência

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

O Exmº. Sr. Presidente do TCE-PE, no uso de suas atribuições, proferiu o seguinte despacho:
SEI 001.014957/2025-90 - Ruy Ricardo Weyer Harten Júnior, autorizo.
Recife, 07 de novembro de 2025.(republicado por ter saído com incorreção)

Despachos - Departamento de Gestão de Pessoas**DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS**

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.014840/2025-14 - Eduardo José de Alencar, autorizo.

Recife, 07 de novembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.014932/2025-96 - Rejane Vaz Galindo Sereno, autorizo.

Recife, 07 de novembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.014970/2025-49 - Cristina Maria Braga de Carvalho, autorizo.

Recife, 07 de novembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.014905/2025-13 - Angela Cristina de Souza Didier, autorizo.

Recife, 07 de novembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.014987/2025-04 - Adelson Silva de Azevedo, autorizo.

Recife, 07 de novembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.014618/2025-11 - Fátima Maria Miranda Brayner, autorizo.

Recife, 07 de novembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.018167/2024-01 - Maria Joelza Lopes Guimarães Vasconcelos, autorizo.

Recife, 07 de novembro de 2025.